

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALÉXIA LUIZA PEREIRA DE ANDRADE

REPRODUÇÃO ENTRE DIREITOS E JUSTIÇA: A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS
SEXUAIS E REPRODUTIVOS E JUSTIÇA REPRODUTIVA A PARTIR DOS SEUS
SIGNIFICADOS E CIRCULAÇÃO

CURITIBA

2025

ALÉXIA LUIZA PEREIRA DE ANDRADE

REPRODUÇÃO ENTRE DIREITOS E JUSTIÇA: A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS
SEXUAIS E REPRODUTIVOS E JUSTIÇA REPRODUTIVA A PARTIR DOS SEUS
SIGNIFICADOS E CIRCULAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.
Área de concentração: Direitos Humanos e Democracia. Linha de Pesquisa: Cidadania e Inclusão Social.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Taysa Schiocchet

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Andrade, Aléxia Luiza Pereira de

Reprodução entre direitos e justiça: a relação entre direitos sexuais e reprodutivos e justiça reprodutiva a partir dos seus significados e circulação / Aléxia Luiza Pereira de Andrade. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Taysa Schiocchet.

1. Direitos sexuais. 2. Direitos reprodutivos. I. Schiocchet, Taysa. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

ATA Nº598

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e oito de abril de dois mil e vinte e cinco às 16:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **ALÉXIA LUIZA PEREIRA DE ANDRADE**, intitulada: **REPRODUÇÃO ENTRE DIREITOS E JUSTIÇA: A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E JUSTIÇA REPRODUTIVA A PARTIR DOS SEUS SIGNIFICADOS E CIRCULAÇÃO**, sob orientação da Profa. Dra. TAYSA SCHIOCCHET. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: TAYSA SCHIOCCHET (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), FABIANE SIMIONI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE), MARISSE COSTA DE QUEIROZ (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR), MELINA GIRARDI FACHIN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, TAYSA SCHIOCCHET, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 28 de Abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
07/05/2025 14:56:43.0
TAYSA SCHIOCCHET
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
10/06/2025 14:32:18.0
FABIANE SIMIONI
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE)

Assinatura Eletrônica
12/06/2025 17:16:32.0
MARISSE COSTA DE QUEIROZ
Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
PARANÁ - PUC/PR)

Assinatura Eletrônica
07/05/2025 14:31:28.0
MELINA GIRARDI FACHIN
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **ALÉXIA LUIZA PEREIRA DE ANDRADE**, intitulada: **REPRODUÇÃO ENTRE DIREITOS E JUSTIÇA: A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E JUSTIÇA REPRODUTIVA A PARTIR DOS SEUS SIGNIFICADOS E CIRCULAÇÃO**, sob orientação da Profa. Dra. TAYSA SCHIOCCCHET, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 28 de Abril de 2025.

Assinatura Eletrônica

07/05/2025 14:56:43.0

TAYSA SCHIOCCCHET

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

10/06/2025 14:32:18.0

FABIANE SIMIONI

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE)

Assinatura Eletrônica

12/06/2025 17:16:32.0

MARISSE COSTA DE QUEIROZ

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
PARANÁ - PUC/PR)

Assinatura Eletrônica

07/05/2025 14:31:28.0

MELINA GIRARDI FACHIN

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Dedico este trabalho à Luiza Helena Teixeira Pereira,
minha mãe, que me aplaudiu por toda a vida com
tanto amor e fé que os silêncios ao redor se tornaram
imperceptíveis.

AGRADECIMENTOS

Nenhum caminho se faz sozinha. Esta dissertação, além das palavras, é também feita de encontros, de vozes que me atravessaram, de silêncios que sustentaram e de presenças que, mesmo quando discretas, foram essenciais e é por isso que preciso agradecer a todas estas pessoas que a tornaram possível de algum modo.

À minha mãe, Luiza Helena Teixeira Pereira, mulher de força e generosidade transbordantes. É impossível passar por ela sem ser tocado pela delicadeza com que olha o mundo. Sempre só nós duas e isso nunca foi pouco. Foi seu amor abundante que me deu coragem para seguir, mesmo quando tudo era incerteza. Nada disso teria acontecido sem ela.

À minha família, que agradeço na pessoa do meu bisavô João Batista Teixeira. Meu primeiro ano de vida coincidiu com o seu último, e, ainda assim, sua presença me atravessa até hoje como quem passa o bastão silencioso da utopia adiante para que, como disse Galeano, nunca deixemos de caminhar. Estivador, líder comunista, homem de fé política inabalável, dedicou toda a sua vida à luta dos trabalhadores e à construção de um mundo mais justo, igualitário e fraterno. Seu compromisso com a justiça social lhe custou a vigilância do Estado, marcas de um tempo em que sonhar alto era motivo de punição. Mas foi também esse mesmo compromisso que garantiu um lugar de honra na memória de quem herdou, com reverência, a teimosia de seguir acreditando em um mundo melhor.

Ao meu companheiro Giovanni Fanini Negromonte. Nossa história é um presente tecido pela insistência do destino. Compartilhar a vida contigo tornou a caminhada mais cheia de aventuras, mas também mais leve. Que continuemos dançando as novas auroras.

Aos meus amigos e amigas, com quem tenho o orgulho de compartilhar décadas de amizade. Crescemos juntos, atravessamos fases, sobrevivemos ao caos da adolescência, mudamos de cidades, aparência, crenças e planos e viramos adultos com todo o imprevisto que isso envolve. Mas, apesar de tudo o que mudou, há algo que permanece inabalável: o afeto e a torcida recíprocos. Obrigada por estarem comigo desde sempre, e por continuarem me lembrando de onde vim e de quem eu sou.

À equipe do Terceiro Juizado Especial de Ponta Grossa, meu agradecimento pelo acolhimento e compreensão durante este período tão exigente. Em especial, aos colegas Marina Tannuri, Alisson Rentz e Reginaldo Massayuki Tiba, por toda ajuda, paciência e generosidade com minha rotina de trabalho enquanto eu equilibrava as demandas da pesquisa.

À Clínica de Direitos Humanos da UFPR e às minhas colegas de pesquisa, agradeço pelos aprendizados construídos em coletivo e pela possibilidade de integrar uma experiência acadêmica exemplar.

À minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Taysa Schiocchet, agradeço o apoio que transcendeu a formalidade e a frieza que tantas vezes marcam as relações acadêmicas. Sua trajetória de excelências reflete não apenas sua competência e seu compromisso com a pesquisa, mas também a pessoa que é: alguém que alia, com rara naturalidade, sensibilidade e exigência, sem dissociar o rigor no trabalho da empatia.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Paraná por ter sido espaço de formação, acolhimento e oportunidades desde a graduação. Meu percurso acadêmico só foi possível graças à existência de uma educação pública, gratuita e de qualidade. Que nunca nos falte o compromisso coletivo de defendê-la, para que continue sendo caminho para tantas outras histórias.

“Estava sempre atenta a não esquecer de que
somos seres muito complexos, cheios de física,
astrofísica, biologia, religião, alma, burguesia,
proletariado, capital, trabalho, lucro, política,
inumeráveis frases harmônicas, inumeráveis frases
desarmônicas, o caos de dentro e o caos de fora.”

História da Menina Perdida – Elena Ferrante

RESUMO

Os direitos sexuais e reprodutivos (DSRs) e a justiça reprodutiva (JR) configuram campos relevantes no debate sobre reprodução, sexualidade e direitos. O objetivo geral da dissertação foi descrever de que modo se constitui a relação entre as categorias DSRs e JR, a partir de seus significados e circulação, tanto no âmbito teórico-normativo, quanto nas cortes superiores. Para isso, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, de orientação hipotético-dedutiva e caráter crítico-descritivo, fundamentando-se em referenciais doutrinários e jurisprudenciais, com ênfase nas interpretações da Corte IDH e do STF. Complementarmente, realizou-se uma revisão integrativa da literatura, voltada à análise crítica das produções sobre a relação entre os DSRs e JR. Os dois capítulos da dissertação corresponderam aos objetivos específicos da pesquisa, sendo que o primeiro analisou a formulação dos DSRs, em seus significados e formas de circulação, no campo normativo e na jurisprudência da Corte IDH, enquanto o segundo se dedicou à abordagem da JR, explorando seus significados e sua articulação com a gramática jurídica da reprodução e da sexualidade, especialmente a partir da análise do voto da relatoria na ADPF 442 no Supremo Tribunal Federal (STF). A conclusão foi de que a relação se configura como um campo de disputas e articulações teórico-políticas marcadas por tensões e aproximações estratégicas. A JR emerge como resposta crítica às limitações dos DSRs, deslocando o foco da escolha individual para a justiça estrutural, a partir de epistemologias feministas negras e interseccionais. Não se trata de uma ruptura total nem mera ampliação: a JR reposiciona os DSRs, utilizando-os como base, ao mesmo tempo em que denuncia as desigualdades que os atravessam. Essa articulação se manifesta, por exemplo, no voto da ministra Rosa Weber na ADPF 442, que mobiliza a JR como fundamento jurídico para reconfigurar os DSRs sob a ótica da dignidade e justiça social. No campo acadêmico, a JR tem sido incorporada como proposta crítica que ressignifica os DSRs, introduzindo categorias como interseccionalidade, raça e desigualdade. Embora essa assimilação amplie o debate, levanta preocupações sobre a possível diluição de seu potencial transformador, especialmente quando absorvida sem ultrapassar os marcos normativos dos direitos humanos. Tal tensão revela a necessidade de sistematizar a JR como categoria própria, com vocabulário e parâmetros consistentes. Assim, a relação entre DSRs e JR não é linear nem consensual, mas marcada por disputas, variações contextuais e estratégias diversas. Enquanto os DSRs oferecem um arcabouço jurídico consolidado, porém limitado, a JR propõe um horizonte interseccional e antirracista que desafia estruturas normativas vigentes. Ainda enfrenta, contudo, desafios como a incipiente presença da JR nas decisões judiciais e a necessidade de adaptação do conceito a realidades locais.

Palavras-chave: justiça reprodutiva; direitos sexuais; direitos reprodutivos; direitos sexuais e reprodutivos; reprodução.

ABSTRACT

Sexual and reproductive rights (SRRs) and reproductive justice (RJ) are key fields in the debate on reproduction, sexuality, and rights. The general objective of this dissertation was to describe how the relationship between the categories of SRRs and RJ is constituted, based on their meanings and circulation, both in theoretical-normative terms and within higher courts. To achieve this, the research adopted a qualitative, hypothetico-deductive, and critically descriptive approach, grounded in doctrinal and jurisprudential references, with an emphasis on interpretations from the Inter-American Court of Human Rights and the Brazilian Supreme Federal Court (STF). Additionally, an integrative literature review was conducted to critically analyze academic works addressing the relationship between SRRs and RJ. The two chapters of the dissertation corresponded to the specific objectives of the research. The first chapter analyzed the formulation of SRRs, their meanings, and modes of circulation within normative frameworks and the jurisprudence of the Inter-American Court. The second chapter focused on RJ, exploring its meanings and its articulation with the legal grammar of reproduction and sexuality, particularly through the analysis of the opinion of the rapporteur in the ADPF 442 case before the STF. The study concluded that the relationship forms a field of theoretical-political disputes and articulations marked by tensions and strategic approximations. RJ emerges as a critical response to the limitations of SRRs, shifting the focus from individual choice to structural justice, grounded in Black feminist and intersectional epistemologies. It is neither a complete rupture nor a mere extension: RJ repositions SRRs, using them as a base while denouncing the inequalities that pervade them. This articulation is exemplified by Justice Rosa Weber's opinion in ADPF 442, which employs RJ as a legal foundation to reinterpret SRRs through the lens of dignity and social justice. In academia, RJ has been incorporated as a critical proposal that re-signifies SRRs by introducing categories such as intersectionality, race, and territory. While this assimilation broadens the debate, it also raises concerns about the possible dilution of RJ's transformative potential, especially when absorbed without breaking from the normative frameworks of human rights. This tension highlights the need to systematize RJ as a distinct category, with consistent vocabulary and interpretive parameters. Thus, the relationship between SRRs and RJ is neither linear nor consensual, but marked by disputes, contextual variations, and diverse strategies. While SRRs offer a consolidated but limited legal framework, RJ proposes a broader, intersectional, and antiracist horizon that challenges existing normative structures. However, RJ still faces challenges, such as its limited presence in judicial decisions and the need to adapt the concept to local contexts.

Keywords: reproductive justice; sexual rights; reproductive rights; sexual and reproductive rights; reproduction.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Síntese da jurisprudência da Corte IDH sobre DSRs.....	48
FIGURA 2 - Fluxograma da seleção de artigos incluídos na revisão integrativa.....	67

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Decisões da Corte IDH sobre aborto selecionadas.....	50
TABELA 2 - Identificação dos 17 artigos selecionados em inglês.....	68
TABELA 3 - Identificação dos 16 artigos selecionados em português.....	69
TABELA 4 - Identificação dos 3 artigos selecionados em espanhol.....	72

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABRASCO	Associação Brasileira de Saúde Coletiva
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART.	Artigo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CEBES	Centro Brasileiro de Estudos de Saúde
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra A Mulher
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIPD	Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
DADDH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DSRS.	Direitos Sexuais e Reprodutivos
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JR	Justiça Reprodutiva
LGBTQIA+	Lésbicas, gays, bissexuais, trans, queer, intersexo, assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
SBB	Sociedade Brasileira de Bioética
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1. A ORIGEM DA GRAMÁTICA JURÍDICA DA REPRODUÇÃO E DA SEXUALIDADE: OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS (DSRs).....	23
1.1. A CONSOLIDAÇÃO DOS DSRs NAS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS: DA CONSTRUÇÃO CONCEITUAL À CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL.....	24
1.1.1. Limitações na gramática jurídica da reprodução e da sexualidade a partir dos DSRs.....	35
1.2. UMA ANÁLISE DO ABORTO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: “EM GERAL” AS MULHERES PODEM ESCOLHER?.....	41
1.2.1. As linhas interpretativas da Corte IDH que pautam a discussão sobre aborto.....	46
2. JUSTIÇA REPRODUTIVA (JR): UMA NOVA LENTE NA GRAMÁTICA JURÍDICA DA REPRODUÇÃO E DA SEXUALIDADE.....	56
2.1. QUAL JUSTIÇA É A REPRODUTIVA? SIGNIFICADOS E CIRCULAÇÃO DA JR.....	56
2.1.1. A relação entre JR e DSRs em uma revisão integrativa: entre incorporação crítica e limites epistêmicos.....	63
2.2. JUSTIÇA REPRODUTIVA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): O VOTO RELATOR DA ADPF 442.....	80
2.2.1. Do Penal ao Constitucional: Justiça Social Reprodutiva e o reposicionamento jurídico do aborto.....	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	99
REFERÊNCIAS.....	104

INTRODUÇÃO

Apesar dos avanços trazidos pelas lutas sociais e feministas ao longo da história, principalmente no campo dos direitos, as mulheres¹ continuam enfrentando diversos mecanismos de dominação.

No campo da reprodução² e da sexualidade, os direitos sexuais e reprodutivos (DSRs) e a justiça reprodutiva (JR) são exemplos desses avanços à luz das conquistas históricas dos movimentos sociais e feminista, mas ainda há muitos desafios, por exemplo, em função das desigualdades e pelo avanço do neoconservadorismo.

Nesse terreno dos avanços, houve a incorporação de uma gramática jurídica da reprodução e da sexualidade, o que deu visibilidade a demandas historicamente silenciadas por uma visão estritamente biomédica e patriarcal, que desconsiderava a autonomia das pessoas sobre seus corpos, inclusive de sua sexualidade e reprodução.

Essa gramática diz respeito ao modo como o direito organiza, regula e interpreta as questões relacionadas ao corpo e à reprodução, o que se deu a partir dos DSRs. Eles são direitos relacionados ao exercício da sexualidade e da reprodução sem constrangimento, garantindo o livre exercício da sexualidade, da identidade de gênero e da decisão sobre ter ou não filhos, quando e como, com acesso aos meios necessários para exercício destas escolhas (Ventura, 2009), o que

¹ Esta pesquisa tem como foco principal as experiências de mulheres cisgênero no campo dos direitos sexuais e reprodutivos e da justiça reprodutiva. A opção por esse recorte se justifica tanto pela centralidade histórica que as mulheres cis têm ocupado nas formulações teóricas e normativas dessas categorias, quanto pela prevalência de suas experiências nos casos analisados pelas cortes superiores. No entanto, é fundamental reconhecer que a capacidade de gestar não é exclusiva das mulheres cisgênero, e que pessoas transmasculinas, homens trans e pessoas não binárias também vivenciam processos gestacionais e enfrentam múltiplas opressões, inclusive violências institucionais específicas, marcadas pela transfobia e pela negação de seus direitos sexuais e reprodutivos. A ausência de uma abordagem mais aprofundada dessas vivências neste trabalho não pretende invisibilizá-las, mas decorre dos limites do objeto e do recorte analítico adotado.

² A ênfase à reprodução no título da dissertação, que também se repetirá por vezes ao longo da pesquisa, se deve ao enfoque na categoria justiça reprodutiva, mas isso não significa ignorar o campo da sexualidade. Toma-se como pressuposto a compreensão de que falar de reprodução é também falar de sexualidade, pois a forma como uma pessoa vivencia sua identidade de gênero e o exercício da sua sexualidade também impactam diretamente as possibilidades e limitações impostas ao controle sobre o próprio corpo e, por consequência, também as escolhas reprodutivas, refletindo o vínculo recíproco entre essas duas dimensões. Não se trata, porém, de uma subordinação do campo sexual, aspecto problemático, em especial no campo dos direitos sexuais, o que será mais bem abordado no capítulo 1 do trabalho.

envolve, por consequência, a garantia também da autonomia sexual e reprodutiva, livre de qualquer coerção, violência, restrição e/ou discriminação.

No âmbito dos desafios, aponta-se que, mesmo em regimes democráticos e sob a aparência de uma igualdade formal decorrente dos direitos, as opressões de gênero e as desigualdades sociais seguem operando de maneira articulada, tanto de forma simbólica quanto estrutural (Brito; Louzada, 2022).

Essas dinâmicas revelam a persistência de sistemas de dominação, como o patriarcado e a estratificação social, que atravessam instituições, políticas públicas e relações cotidianas, mantendo a marginalização de grupos historicamente vulnerabilizados, especialmente mulheres negras, indígenas, periféricas e LGBTQIA+ (Brito; Louzada, 2022). Soma-se a isso o avanço de forças neoconservadoras que, ao instrumentalizarem valores morais e religiosos, buscam restringir a autonomia corporal e invisibilizar pautas de gênero³ e sexualidade (Brito; Louzada, 2022).

Além disso, com frequência, os DSRs são limitados ao âmbito individual e privado, pois “definidos no campo das subjetividades ou individualidades de seus titulares” (De Souza Campos; De Queiroz, 2020, p. 1854), ao passo em que as condições para o exercício das decisões livres e informadas são negligenciadas (Brandão, Cabral, 2021).

Apesar dos DSRs terem tido ampla repercussão, principalmente nos anos 1990, com estruturação em políticas públicas, especialmente no campo da saúde, e em documentos jurídicos nacionais e internacionais, como no relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas (CIPD) no Cairo, em 1994, e na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial das Mulheres, de Pequim, em 1995, observa-se que hoje se encaminham para ocupar um espaço mais coadjuvante na gramática da reprodução e da sexualidade.

Isso não quer dizer que os DSRs estão perdendo sua relevância. Eles continuam existindo e com importância, mas a literatura sobre DSRs, que já foi muito rica e intensa, hoje é vista como limitada por muitos setores, como por exemplo, pelo pensamento feminista interseccional.

³ Ao falar sobre gênero no texto, tomo como base a conceituação mais recente de Joan Scott, exarada no texto “Gênero: ainda é uma categoria útil de análise? (2021): “O gênero é, eu defendo, o estudo da conflituosa relação (em torno da sexualidade) entre o normativo e o psíquico, a tentativa de ao mesmo tempo coletivizar a fantasia e usá-la para algum fim político ou social, seja esse fim a construção de nação ou a estrutura familiar” (Scott; Urso, 2021, pp. 181-184). Ou seja, gênero deve ser usado como uma ferramenta para refletir de maneira mais profunda sobre como as diferenças sexuais são construídas socialmente, e não apenas como algo dado e natural.

Uma possível explicação para isso pode estar nas limitações teóricas e práticas do discurso dos DSRs, no sentido de que, focados em garantir escolhas individuais, como acesso ao aborto ou contracepção, os DSRs não conseguiram reconhecer e atender às desigualdades estruturais (Brandão, Cabral, 2021), enquanto retrocessos conservadores também frearam avanços no campo.

Brandão e Cabral, ao tratarem da aplicação cotidiana do conceito dos DSRs a partir das políticas públicas dentro dos serviços de saúde, apontam (2021, p. 6) que, “acaba recebendo uma ênfase (indevida) baseada na escolha individual da mulher, não situada social e relacionalmente”, sendo que esses direitos “não se viabilizam sem condições estruturais que sustentem a sobrevivência das mulheres” (Brandão, Cabral, 2021, p. 7).

É certo que a perspectiva dos direitos humanos – que atravessa também os DSRs - tem sido fundamental para abordar as desigualdades enfrentadas não apenas pelas mulheres, mas também nos esforços pela democratização entre imigrantes, minorias étnicas e sexuais, povos indígenas e grupos oprimidos (Corrêa; Petchesky, 1996, p. 155), ligando suas demandas por justiça a questões de direitos de outros grupos subordinados (Nussbaum, 2010, p.28).

No entanto, a estrutura de direitos é contestada intelectualmente de várias maneiras, levantando questões sobre o que realmente significa garantir um direito a alguém (Nussbaum, 2010, p.25), ao passo em que também não são oferecidas alternativas aos movimentos sociais em suas reivindicações (Corrêa; Petchesky, 1996, p.156), no sentido de que dependem da linguagem dos direitos para formalização de suas demandas.

Sonia Corrêa e Rosalind Petchesky (1996), ao posicionarem os DSRs no campo do poder e proporem sua retirada da perspectiva individual para uma releitura a partir dos direitos sociais, ressaltaram que “a linguagem dos direitos permanece indispensável, mas requer redefinições radicais” (1996, p. 152). Nesse sentido, as autoras sustentam que, mais adequado do que abandonar o discurso de direitos, seria a reconstrução da linguagem a partir de um referencial mais inclusivo (Corrêa; Petchesky, 1996).

É nessa direção inclusiva que a JR se apresenta como uma abordagem que conecta reprodução, sexualidade, saúde e direitos humanos à justiça social, considerando essas questões dentro de um panorama mais amplo de bem-estar e saúde (Lopes F., 2022).

Com origem nos movimentos sociais de mulheres negras dos Estados Unidos para o contexto daquele país, os quais tiveram como base principal as teorizações de Loretta Ross (Ross et.al, 2017, p. 12), as ideias da JR retomam em certa medida o tensionamento da linguagem dos direitos à medida em que destacam os desafios das sociedades capitalistas e democráticas, com leis e serviços que são teoricamente iguais para todos, mas que na prática não beneficiam os segmentos mais excluídos socialmente (Oliveira, 2022, p.250), em especial, mulheres negras e pobres, pois há contradição entre o direito abstrato e o acesso a ele devido às desigualdades (Oliveira, 2022, p.250).

Confusões terminológicas entre esses conceitos são comuns e ainda não há também um assentamento de estudos que se debruçam especificamente sobre como esses campos se relacionam ou dialogam, quais significados são atribuídos a essas categorias nessa inter-relação e qual é a conexão teórico-conceitual entre elas, mesmo sendo conceitos da mesma temática, utilizados em maior ou menor medida, em diferentes períodos históricos e contextos.

A diferença entre essas categorias gera também um debate sobre sua aplicação prática, em seu campo de circulação, tendo em vista que esses conceitos são utilizados para a disputa de direitos, não só do ponto de vista das pautas feministas e dos movimentos sociais, mas também, por exemplo, da litigância estratégica e do que está previsto nos documentos jurídicos normativos.

Em vista disso, o problema de pesquisa do qual parte a dissertação é: como se estabelece a relação entre os DSRs e a JR, considerando seus significados e trajetórias de circulação, tanto no âmbito teórico-normativo como nos espaços institucionais de decisão?

Para tanto, pode-se citar algumas questões preliminares para orientar o debate: a JR se fundamenta nos DSRs? Se sim, os amplia ou se apresenta como uma categoria autônoma? Ela usa marcos legais dos DSRs ou busca novos paradigmas? Quais são os seus significados? JR e DSRs circulam nos mesmos *lócus*?

Diante disso, o objetivo geral da dissertação é descrever de que modo se constitui a relação entre as categorias DSRs e JR, a partir de seus significados e circulação, tanto no âmbito teórico-normativo, quanto nas cortes superiores, mais especificamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e o STF.

Falar de significados e circulação - e não apenas de conceitos, por exemplos – importa porque o Direito não é algo estático ou puramente técnico, mas sim um campo

permeado por disputas políticas, sociais e culturais. Sob esse aspecto, os significados dizem respeito às interpretações que uma categoria pode receber dentro do campo jurídico e fora dele e a circulação trata de como essa categoria transita entre diferentes espaços.

Os objetivos específicos foram espelhados nos capítulos da dissertação, a partir do modelo francês, ou seja, divide-se a pesquisa de maneira binária, com duas partes e cada uma dessas partes também dividida em duas subpartes, em plano bipartido.

No primeiro capítulo, que corresponde ao primeiro objetivo específico, pretende-se apresentar os contornos iniciais da gramática jurídica da reprodução e da sexualidade, tal como se configura a partir da formulação dos DSRs, analisando a origem dos significados e as formas de circulação desses direitos, tanto no campo teórico-normativo, quanto jurisprudencialmente, mais especificamente a partir de algumas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que abordaram e/ou tangenciaram a discussão sobre aborto.

No segundo capítulo, correspondente ao segundo objetivo específico, objetiva-se expor o conceito de JR, explorando seus significados e sua circulação e investigando como esse conceito se articula com a gramática jurídica da reprodução e da sexualidade já estabelecida, em especial com os DSRs, tanto no âmbito teórico-normativo, quanto no âmbito Supremo Tribunal Federal (STF)⁴, o que se dará mais precisamente a partir da análise do voto da relatora Rosa Weber na ADPF 442.

Para tanto, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentando-se na análise do panorama geral dessas categorias a partir do campo da doutrina e da literatura especializada. Caracteriza-se como uma investigação hipotético-dedutiva, com um objetivo crítico-descritivo, pois vai além da mera identificação dos dispositivos normativos, explorando sua interação com referenciais doutrinários e as interpretações construídas pelas cortes superiores, em especial a Corte IDH e o STF.

⁴ A estrutura do trabalho foi organizada de forma espelhada, a partir da análise jurisprudencial de duas instâncias distintas: no primeiro capítulo, examinam-se decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sob a ótica dos direitos sexuais e reprodutivos; no segundo, decisões do Supremo Tribunal Federal, com foco na justiça reprodutiva. Essa divisão se justifica, ainda, pela influência que a jurisprudência da Corte IDH exerce sobre o STF e na construção dos conceitos que se reflete na própria construção do trabalho. Ressalta-se, contudo, uma diferença relevante entre os dois contextos: enquanto no STF há referência expressa à justiça reprodutiva, como se verifica no voto da relatora Rosa Weber na ADPF 442, na Corte IDH ainda não há menção direta ao conceito, embora diversas decisões tratem de aspectos centrais que o compõem.

Além disso, foi também realizada uma revisão integrativa da literatura, apresentada no primeiro subcapítulo da segunda parte, para possibilitar uma ampla e crítica avaliação das publicações sobre o tema, a fim de responder quais são as categorias e sentidos que emergem na relação entre DSRs e a JR a partir da análise das produções acadêmicas que abordam isso de alguma forma.

A hipótese inicial é de que a relação entre DSRs e JR se estabelece pela sobreposição de seus significados no âmbito teórico-normativo, o que implica reconhecer que ambas podem circular nos mesmos campos e compartilham princípios fundamentais, o que indica também que a JR poderia ser compreendida como uma extensão crítica e mais abrangente dos DSRs, incorporando questões estruturais como racismo, pobreza, violências de gênero e desigualdades sistêmicas que os DSRs, na sua formulação institucional, tendem a não problematizar suficientemente.

Outra hipótese seria de que há uma conexão entre DSRs e JR que se constitui pela tensão entre seus significados teóricos, o que reconhece uma disputa de sentidos entre as duas categorias, especialmente no que diz respeito à forma como se entende a autonomia, a agência e os contextos sociais que moldam as experiências sexuais e reprodutivas. Nisso, suas circulações não seriam convergentes ou equivalentes, pois, enquanto os DSRs operam, em grande medida, dentro de um marco jurídico-formal e liberal, priorizando o acesso a direitos reconhecidos pelo Estado, a JR propõe uma abordagem interseccional e crítica, denunciando os limites dessa normatividade ao não considerar as desigualdades estruturais e os múltiplos eixos de opressão que afetam as escolhas reprodutivas.

A relevância da pesquisa se justifica em três ordens distintas: científica, social e pessoal.

Do ponto de vista científico, há uma importância porque oferece uma contribuição teórica e metodológica para a produção de conhecimento em áreas variadas, como saúde pública, direitos humanos, sociologia, antropologia e estudos de gênero.

Essas disciplinas compartilham um interesse comum na compreensão crítica das relações entre corpo, sexualidade, poder e estrutura social, e a articulação entre DSRs e JR permite expandir categorias analíticas, tensionar conceitos já estabelecidos e produzir abordagens interdisciplinares mais aprofundadas.

Tratar esses marcos como excludentes ou supor que o avanço de um substitui automaticamente o outro empobrece o debate científico porque implica ignorar a

contribuição específica que cada um oferece ao campo. Além disso, desconsiderar a possibilidade de complementaridade reduz a complexidade das experiências reprodutivas e sexuais a modelos analíticos simplificados, limitando o desenvolvimento de pesquisas mais densas, críticas e comprometidas com a pluralidade de sujeitos e contextos.

Sob a ótica social, a articulação entre os DSRs e a JR pode ser profícua para garantir tanto a efetividade dos direitos, quanto sua legitimidade social.

No campo da litigância estratégica, por exemplo, a justificativa social fica ainda mais evidente ao se verificar que o arcabouço jurídico dos DSRs e a perspectiva crítica da JR podem operar de forma conjunta, impulsionando tanto o reconhecimento de novos direitos, quanto a reinterpretação crítica dos direitos já existentes. Demonstração disso são os memoriais de *amicus curiae* apresentados nos autos da ADPF 442 em agosto de 2017 pela associação civil anti-racista, feminista e anti-homofóbica CRIOLA, em que o marco de análise da justiça reprodutiva foi proposto como lente para discussão sobre aborto no Brasil (CRIOLA, 2017).

Por fim, do ponto de vista da justificativa pessoal, parto dos ensinamentos de Gloria Anzaldúa: “Por que sou levada a escrever? Porque a escrita me salva da complacência que me amedronta” (Anzaldúa, 2000, p.230), em uma reflexão sobre as complexas questões de identidade, linguagem, e resistência para as mulheres, em especial do Sul Global.

Minha experiência como conselheira do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres de Paranaguá/PR, um município com cerca de 150 mil habitantes inserido numa microrregião com um nível de desenvolvimento socioeconômico abaixo da média estadual (Krajevski, 2023) e que foi considerado o pior do país para uma mulher viver (TEWA, 2025, p. 23), ampliou ainda mais minha perspectiva sobre essas questões ao possibilitar o contato desnudado a inúmeros relatos de dificuldades de acesso a direitos impostas pela desigualdade social, principalmente no que se refere aos serviços de saúde sexual e reprodutiva.

Além disso, esta não é minha primeira pesquisa que se preocupa com essas questões, tendo em vista o meu trabalho de conclusão de curso da graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR), orientado pela Prof^a. Dr^a. Eneida Desiree Salgado no ano de 2018, intitulado “Direitos Políticos e Direitos Reprodutivos das mulheres brasileiras: uma análise da relação entre participação política e

emancipação dos corpos femininos". Nos anos seguintes, restringi o enfoque da minha pesquisa para os direitos sexuais e reprodutivos.

Foi toda essa bagagem que me levou a escolher a Prof^a. Dr^a. Taysa Schiocchet como minha orientadora para o mestrado, com o objetivo de aprofundar meus estudos especificamente sobre direitos sexuais e reprodutivos. A decisão foi guiada pela riqueza de suas produções acadêmicas sobre o tema, que são amplamente reconhecidas e respeitadas no campo.

Além disso, a professora Taysa coordena a Clínica de Direitos Humanos da UFPR (CDH|UFPR), a qual vim a integrar como pesquisadora durante o mestrado e cuja atuação de pesquisa está profundamente voltada para o conhecimento sobre direitos humanos com uma ênfase significativa na perspectiva de gênero e também sobre os DSRs.

Na CDH|UFPR, componho atualmente o eixo de litigância estratégica - com foco na intervenção em cortes nos temas que são de interesse da clínica para uma atuação de impacto social, como, por exemplo, nas demandas que discutem o acesso ao aborto - e o laboratório de *legal design* (fruto da colaboração com o núcleo de pesquisa Informação, Direito e Sociedade da UFPR - INFOJUS), atuações que conjuntamente também contribuíram para despertar a atenção sobre formas inovadoras e operantes de promover direitos, em especial os DSRs, articulando saber jurídico, atuação prática, difusão de conhecimento e sistematização das informações.

1. A ORIGEM DA GRAMÁTICA JURÍDICA DA REPRODUÇÃO E DA SEXUALIDADE: OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS (DSRs)

Do ponto de vista da origem da sua circulação, os DSRs inserem-se no rol de avanços decorrentes da articulação dos movimentos sociais e lutas feministas e surgem como resposta às violações históricas que negaram às mulheres e demais pessoas com capacidade gestacional o controle sobre seus próprios corpos, sendo que seu reconhecimento e proteção são até hoje questões centrais na agenda feminista (Ávila; Mello, 2020, p.268).⁵

Essas articulações coletivas têm lutado ao longo da história para garantir que as mulheres possam não apenas ter seus direitos humanos reconhecidos formalmente, mas também poder exercê-los de maneira real e substancial (Mattar, 2013, p.1).

No presente capítulo, serão apresentadas as linhas formativas da gramática jurídica da reprodução e da sexualidade, tal como se estrutura com base na formulação dos DSRs, a partir de duas subdivisões.

Não há intenção de fazer uma recuperação histórica detalhada ou esgotar a sequência temporal de construção dos conceitos, mas sim oferecer uma compreensão clara e concisa desses institutos a partir dos parâmetros mencionados.

Em um primeiro momento, será exposto o processo de construção conceitual dos DSRs até sua consolidação internacional, impulsionada pelas conferências internacionais, em especial as de Cairo (1994) e Pequim (1995).

Nesse espaço de negociação normativa, os DSRs permitiram que reprodução e sexualidade deixassem de ser temas periféricos para se tornarem categorias específicas na agenda dos direitos humanos. Mais do que somente descrever marcos normativos, nesse subcapítulo busca-se compreender como os significados desses direitos foram construídos nesse contexto, de que forma começaram a circular enquanto instrumentos normativos e quais são as limitações identificáveis nesse panorama.

⁵ Cumpre delinear, porém, que os direitos reprodutivos têm uma origem ligada diretamente ao movimento feminista, enquanto os direitos sexuais surgiram de forma mais diversa, com uma colaboração entre vários movimentos sociais, como o movimento gay, o movimento lésbico e o próprio movimento feminista, cada um trazendo uma perspectiva própria sobre as questões de sexualidade e identidade (Ávila, 2003).

Na segunda etapa deste capítulo, a pesquisa se volta para a análise de como a Corte IDH tem contribuído na construção dos significados e na circulação dos DSRs no contexto do sistema interamericano a partir de decisões que abordaram, ainda que de maneira indireta, a questão do aborto.

1.1. A CONSOLIDAÇÃO DOS DSRs NAS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS: DA CONSTRUÇÃO CONCEITUAL À CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Neste subcapítulo, pretende-se oferecer uma compreensão sobre os significados e circulação dos DSRs à luz dos parâmetros estabelecidos nas conferências internacionais, especialmente do Cairo (1994) e de Pequim (1995).

O foco está em apresentar como os DSRs passaram a circular e em como seus significados foram sendo construídos nesse contexto, em especial nos instrumentos normativos, atravessados por tensões que moldaram sua afirmação no cenário internacional.

Em 1948, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela Organização das Nações Unidas (ONU), foi criado o marco inicial do direito internacional dos direitos humanos (Mattar, 2008, p. 62) e do sistema global de proteção desses direitos no âmbito das Nações Unidas (Mattar, 2008, p. 63). Foram estabelecidos princípios gerais⁶, voltados a proteger a dignidade de todos os seres humanos de forma ampla e abstrata.

Com o passar dos anos, entretanto, percebeu-se que esse modelo genérico não contemplava as particularidades de diferentes grupos sociais. Assim, iniciou-se um processo de especificação dos sujeitos de direitos, ou seja, o reconhecimento de que fatores como gênero, raça, etnia, classe e geração exigiam atenção diferenciada (Mattar, 2008, p.62).

Isso permitiu que se reconhecessem direitos mais específicos, direcionados a grupos historicamente marginalizados ou vulneráveis e foi nesse contexto que

⁶ Para a reprodução e sexualidade importa mencionar os princípios: da universalidade, que garante que todos têm os mesmos direitos, sem discriminação; da indivisibilidade, pelo que todos os direitos são interdependentes e igualmente importantes; da diversidade, que reconhece e respeita as diferenças individuais, culturais e sociais, permitindo que as pessoas vivam de acordo com suas identidades e orientações; e o princípio democrático, que assegura que todos possam participar das decisões sobre sua vida e direitos de forma inclusiva e respeitosa (Lopes, 2022, p.218).

emergiram os direitos humanos das mulheres, rompendo com a visão universalista que invisibilizava suas experiências e desigualdades (Mattar, 2008, p.62).

Além da busca pela igualdade na vida civil com os homens, as mulheres também reivindicavam outros direitos, em especial o do controle da natalidade e da autonomia sobre o próprio corpo (Ávila; Mello, 2020, p.269).

Isso pois, durante séculos, regras e tabus sobre sexualidade e reprodução foram impostos pelos homens, controlando e reprimindo as experiências corporais das mulheres, sendo que a desigualdade de poder entre homens e mulheres continua até hoje sendo um obstáculo significativo para a liberdade sexual e reprodutiva das mulheres (Ávila, 2003, p.5468).

Um fator determinante para isso está no fato de que a reprodução por muito tempo esteve intimamente ligada à manutenção da ordem social, em um contexto em que a mulher desempenhava um papel restrito ao âmbito doméstico, (Mattar, 2013, p.1-2). A maternidade era vista como uma obrigação para as mulheres, algo fundamental à sua existência e que deveriam cumprir como parte do seu papel social (Mattar, 2013, p.19) e, em contraste, o homem era considerado o provedor, responsável por trabalhar fora de casa e, portanto, por garantir a sustentação da família na esfera pública (Mattar, 2013, p.1-2).

Essa divisão sexual do trabalho foi fortemente influenciada por valores religiosos e por normas de moralidade sexual que até hoje recaem principalmente sobre as mulheres (Mattar, 2013, p.2). Porém, as feministas e ativistas começaram a desafiar essa visão, para que a maternidade fosse entendida como um direito que poderia ser exercido de acordo com a sua vontade, e não mais uma imposição social (Mattar, 2013, p. 19).

Essa defesa do poder de decisão sobre a natalidade teve origem mais especificamente nos movimentos feministas socialistas ingleses, aproximadamente em 1830, e ganhou força ao longo dos séculos XIX e, principalmente, XX (Correa; Petchesky, 1996, p.152).

No campo dos significados, para algumas lideranças desses movimentos em países ocidentais, isso veio desde o início associado à defesa de controle sobre o próprio corpo e de conhecimentos sobre sexualidade, ao passo em que as pioneiras do movimento em países da Ásia, África e América Latina foram mais relutantes⁷ em

⁷ Essa relutância pode ser explicada pelo fato de que, nesses contextos, a sexualidade feminina era frequentemente um campo de opressão, e não de libertação e, além disso, as lideranças locais muitas

relação às ideias de sexualidade, defendendo uma versão negativa, de poder de recusa, de sexo e da gravidez indesejada (Correa; Petchesky, 1996, p.152). Com o tempo, porém, esses movimentos regionais também começaram a incorporar discussões mais amplas sobre sexualidade.

O sexo também passou a desempenhar um papel central no desenvolvimento das intervenções à vida (Côrrea, 2006, p.102). Em especial a partir dos anos 1960, no contexto da revolução sexual - movimento político de contracultura que colocou em questionamento a moral tradicional estabelecida - há uma proliferação de novos discursos que relacionam sexo e lei de maneira distinta das discussões do passado (Côrrea, 2006, p. 104), transformando-o em tema político.

O ponto mais significativo de mudança se deu a partir do movimento de viragem linguística, que deslocou a sexualidade da esfera natural e biológica para campos muito mais dinâmicos: dos discursos, instituições e práticas (Côrrea, 2006, p. 105). Com essa politização, as dimensões de sexualidade e reprodução deixaram de ser vistas apenas como questões individuais ou familiares e passaram a ser reconhecidas a partir dos seus impactos sociais.

No que tange mais especificamente à reprodução, também na década de 1960 sobressaiu um movimento de defesa do controle populacional sob o pretexto de evitar a destruição do planeta (Mattar, 2008). Com isso, surgiram métodos contraceptivos, como a pílula, e havia um movimento de defesa de intervenção internacional para conter o crescimento populacional nos países do terceiro mundo, sem considerar os direitos das mulheres, tratando-as como objetos de controle (Mattar, 2008).

É nesse sentido que Laura Davis Mattar pontua que “a construção dos direitos reprodutivos como direitos humanos foi feita historicamente por dois movimentos distintos: o populacional e o das mulheres” (2008, p.67). Nessa conjuntura insere-se a primeira aproximação dos direitos reprodutivos como direitos humanos na primeira Conferência Internacional de Direitos Humanos, ocorrida em Teerã (1968) que, em sua Proclamação final, indicou que os pais “têm o direito humano básico de determinar de forma livre e responsável o número e o espaçamento dos seus filhos” (Mattar, 2008, p. 67).

Já a partir das décadas de 1970 e 1980, movimentos para defesa da saúde das mulheres surgiram em quase todos os continentes (Ásia, Europa, América Latina e do

vezes viam com desconfiança agendas feministas do Norte Global, que podiam parecer desconectadas das prioridades locais ou até imperialistas (Rybka, 2023, p. 100-110).

Norte) e passaram a vincular, individual e coletivamente, as vidas sexuais e reprodutivas das mulheres à necessidade de “condições ótimas de saúde, e bem-estar econômico e social” (Correa; Petchesky, 1996, p.153).

Nesse contexto, a saúde passa a ser vista como um campo estratégico para a defesa dos direitos reprodutivos e sexuais, pois é por meio dela que o Estado pode garantir o acesso a serviços, informação e proteção, especialmente em relação ao corpo, à autonomia e à dignidade das pessoas, e por isso, foi necessário que as questões de reprodução e sexualidade passassem a serem tratadas como áreas específicas dentro da política de saúde pública (Ávila, 2003, p.5468).

Isso reflete uma transição do foco populacional, característico dos anos 1960, para uma abordagem mais ampla e centrada na agência feminina, que ganhou força globalmente, em especial nas décadas de 1970 e 1980. Assim, enquanto os anos 1960 estabeleceram bases técnicas e discursivas para um controle reprodutivo, os anos 1970, impulsionados pelo feminismo, ressignificaram essas questões, vinculando-as à luta por igualdade e autonomia,

No mesmo período, iniciou-se a chamada Década das Mulheres da ONU, com ponto inicial em 1975 - proclamado como Ano Internacional da Mulher - o que refletia, para Tomazzoni e Gomes (2015, p. 49), “fortalecimento e consolidação do entendimento do feminino em sua forma coletiva, através da conscientização e do compartilhamento dos problemas e dificuldades”, em um movimento global (Tomazzoni; Gomes, 2015, p.50).

Silvia Federici, por outro lado, exara (Federici, 2019, p. 244) que essa década representou para o movimento de mulheres a “divisão do movimento, eliminando seus componentes radicais e redesenhando a agenda feminista”. Assim, enquanto para alguns a Década das Mulheres representou um avanço na união e visibilidade da agenda feminista, para outros foi um momento de enfraquecimento das pautas dissidentes e de institucionalização do movimento, evidenciando as tensões internas.

Como documentos importantes resultantes desse decênio, cita-se o Plano de Ação da I Conferência Mundial sobre a Mulher (1975), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), Relatório da II Conferência Mundial sobre a Mulher (1980) e as Estratégias Orientadas ao Futuro para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000 (1985).

No que concerne aos DSRs, importa destacar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)⁸, documento juridicamente vinculante, firmado em 18 de dezembro de 1979, pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas (Mattar, 2013, p.4) como resultado das reivindicações feministas da I Conferência Mundial sobre a Mulher em 1975 (Piovesan, 2014c).

A CEDAW fundamenta-se na dupla obrigação dos Estados: eliminar a discriminação contra as mulheres e assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres (Mattar, 2013, p.4). Ela combina abordagens repressivo-punitivas e positivo-promocionais, ou seja, ao mesmo tempo que exige que as discriminações sejam combatidas, também promove ações para garantir a igualdade (Mattar, 2013, p.4).

Para o campo dos significados dos DSRs, é de relevância o estabelecido nos artigos 12 e 16 da CEDAW. O artigo 12 trata da eliminação da discriminação na saúde, assegurando o acesso das mulheres ao planejamento familiar, à assistência na gestação, parto e pós-parto, bem como à nutrição adequada durante a gravidez e lactação (Mattar, 2013, p. 4). Já o artigo 16, especialmente em seu item (e), garante a igualdade entre homens e mulheres na decisão sobre o número de filhos e o intervalo entre os nascimentos, além do acesso à informação e aos meios para exercer esse direito, reforçando a autonomia das mulheres sobre seus corpos e decisões reprodutivas (Mattar, 2013, p. 4).

Nesse sentido, Laura Davis Mattar destaca (2013) que a CEDAW “reconhece os direitos reprodutivos das mulheres e a necessidade de assegurá-los para alcançar a igualdade entre homens e mulheres” (Mattar, 2013, p. 4). Isso pois, embora a expressão "direitos reprodutivos" não apareça literalmente na CEDAW, seus dispositivos tratam de conteúdos que atinem a eles.

Apesar de amplamente aceita, com alto número de ratificações, a Convenção recebeu várias reservas, principalmente sobre a igualdade de gênero na família (Piovesan, 2014c). Países como Bangladesh e Egito alegaram que isso violava suas culturas e religiões, o que reflete a dificuldade de implementar os direitos das mulheres, especialmente devido à dicotomia entre os espaços público e privado, com

⁸ O Brasil assinou a convenção em 31 de março de 1981 e a ratificou em 1º de fevereiro de 1984, o que significa que o país tem uma obrigação formal perante a comunidade internacional de cumpri-la (Mattar, 2013, p.4).

as mulheres ainda restritas ao espaço doméstico, apesar dos avanços no público (Piovesan, 2014c).

No mesmo ano da CEDAW, é também pontuada a provável origem da expressão “direitos reprodutivos”, com a fundação, nos Estados Unidos, da Rede Nacional pelos Direitos Reprodutivos, sendo adotada posteriormente pelas ativistas da Europa na Campanha Internacional pelo Direito ao Aborto (Correa; Petchesky, 1996, p.153).

Em 1984, houve o Encontro Internacional sobre Saúde da Mulher, em Amsterdã, e a referida Campanha mudou de nome para Rede Global de Mulheres por Direitos Reprodutivos na ocasião, o que fez com que o conceito de direitos reprodutivos se espalhasse mundialmente pelos movimentos de mulheres a partir de então (Correa; Petchesky, 1996, p.153).

Conforme Leite e Paes (2009), foi nessa ocasião que, no tocante aos direitos reprodutivos, “definiram-se estratégias políticas de internacionalização da luta por sua ampliação, criticando-se posturas restritas a perspectivas controlistas em torno da concepção” (Leite; Paes, 2009, p. 710).

Nesse cenário, apesar das diferenças regionais entre Sul e Norte Globais, feministas perceberam que os limites à autodeterminação sexual e reprodutiva tinham algumas raízes estruturais comuns, como as imposições religiosas e as desigualdades de gênero, o que permitiu a construção de uma agenda política compartilhada (Alves, Corrêa; 2003).

Esse momento coincidiu, ainda que em contextos distintos, com a Conferência Internacional de População do México, marcada por tensões entre movimentos de planejamento familiar e feministas diante do avanço do conservadorismo (Alves, Corrêa; 2003). Mudanças políticas globais, como a derrocada do mundo socialista e a nova política populacional dos EUA de conservadorismo moralista populacional, acabariam por aproximar campos anteriormente separados (Alves, Corrêa; 2003).

Após o fim da Guerra Fria, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, foi também crucial no movimento de reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos, considerando pela primeira vez os direitos das mulheres e meninas como indivisíveis e inalienáveis dos direitos humanos (Piovesan, 2014c).

Na sua Declaração de Direitos Humanos, além da afirmação dessa indivisibilidade e inalienabilidade, inseriu-se pela primeira vez o termo “sexual” na

linguagem internacional dos direitos humanos, ao reconhecer a violência sexual como violação dos direitos humanos (Schicchet, 2007).

Para Piovesan (2014c), além da Declaração confirmar a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos estabelecidas na DUDH, também evidencia “os direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades” (Piovesan, 2014c, p. 10).

No campo dos significados dos DSRs, a primeira menção explícita aos direitos reprodutivos se deu em 1994, na Conferência das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, com a participação de mais de 20 mil delegados de 182 países (Gomes; Do Prá Allano, 2023, p.39).

A definição atual de direitos reprodutivos surgiu como resultado da CIPD (Lima, 2014), pois a nomenclatura foi consagrada na ocasião (Mattar, 2008, p. 63) a partir da noção de saúde reprodutiva (parágrafo 7.2 do Programa de Ação do Cairo), tendo constado no parágrafo 7.3 (ONU, 1994, p. 60):

“Tendo em mente a definição acima, **os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos nas leis nacionais, documentos internacionais de direitos humanos e outros documentos de consenso. Esses direitos se baseiam no reconhecimento do direito fundamental de todos os casais e indivíduos de decidir livre e responsavelmente o número, o espaçamento e o momento de ter filhos, bem como de ter as informações e os meios para fazer isso, e o direito de atingir o mais alto padrão de saúde sexual e reprodutiva.** Inclui também o **direito de tomar decisões sobre a reprodução livres de discriminação, coação e violência,** conforme expresso nos documentos de direitos humanos. No exercício desse direito, eles devem levar em conta as necessidades de seus filhos presentes e futuros e suas responsabilidades para com a comunidade. **A promoção do exercício responsável desses direitos para todas as pessoas deve ser a base fundamental para políticas e programas apoiados pelos governos e pela comunidade na área de saúde reprodutiva, incluindo o planejamento familiar.**”⁹(ONU, 1994, p. 60, tradução e grifos da autora)

⁹ No original: “Bearing in mind the above definition, reproductive rights embrace certain human rights that are already recognized in national laws, international human rights documents and other consensus documents These rights rest on the recognition of the basic right of all couples and individuals to decide freely and responsibly the number, spacing and timing of their children and to have the information and means to do so, and the right to attain the highest standard of sexual and reproductive health It also includes their right to make decisions concerning reproduction free of discrimination, coercion and violence, as expressed in human rights documents In the exercise of this right, they should take into account the needs of their living and future children and their responsibilities towards the community The promotion of the responsible exercise of these rights for all people should be the fundamental basis for government- and community-supported policies and programmes in the area of reproductive health, including family planning.”

Ou seja, a definição de direitos reprodutivos decorre da definição de saúde reprodutiva e reflete um campo expandido dentro dos direitos humanos, incorporando direitos já reconhecidos em legislações nacionais e documentos internacionais. Nisso, ela vai envolver o direito de casais e indivíduos de decidirem de forma livre e responsável sobre sua reprodução, com acesso à informação e meios adequados e a garantia de que essas decisões sejam tomadas sem discriminação, coação ou violência.

Além disso, o Programa de Ação deixou claro que a promoção responsável dos direitos reprodutivos deve ser a base de políticas de saúde, com foco em relações de gênero igualitárias e educação sexual, especialmente para adolescentes, sendo que a falta de informações e serviços adequados prejudica o acesso à saúde reprodutiva, o que é ainda mais impactante para adolescentes e mulheres mais velhas, que enfrentam desafios específicos.

Houve também inovação ao destacar o aborto como um grave problema de saúde pública (Ávila; Mello, 2020, p.270) e na inclusão da saúde sexual – ainda que ao lado da saúde reprodutiva e não expressamente, mas a partir de seus elementos componentes - na agenda dos direitos humanos (Gomes, 2021, p.10). É nesse contexto também que se consolida uma confusão conceitual entre sexualidade e reprodução, inserindo a saúde sexual, sem nomeá-la, no âmbito da saúde reprodutiva (Schicchet, 2007).

Os direitos sexuais chegaram a ser inseridos pelas organizações feministas nas discussões preparatórias da CIPD, ampliando o debate que inicialmente focava apenas nos direitos reprodutivos - esses tradicionalmente associados ao controle populacional (Gomes, 2021, p.10) - o que também foi associado como uma tentativa de utilizá-los como moeda de troca nas negociações posteriores (Alves, Corrêa; 2003).

Ao final, referências diretas a orientação sexual e direitos sexuais não foram incluídas na versão final do documento, pois as sugestões sofreram grande resistência de setores conservadores, como os representantes da Igreja Católica, e teria sido descartada por barganha na inserção de outras categorias (Gomes, 2021, p.11). O principal avanço acabou sendo o reconhecimento da sexualidade como um aspecto positivo do desenvolvimento humano, ao invés de algo a ser apenas

controlado em nome da moralidade ou saúde pública (Gomes, 2021, p.11) e para além do âmbito da violência (Schicchet, 2007).

Embora os resultados do Cairo tenham representado avanços tanto teóricos quanto práticos, as conquistas enfrentaram grandes desafios, principalmente com o crescimento do conservadorismo moral e do fundamentalismo religioso (Alves, Corrêa; 2003). As disputas ideológicas sobre os DSRs e a agenda de desenvolvimento permaneceram um campo de tensão, exigindo um esforço contínuo para evitar retrocessos (Alves, Corrêa; 2003).

No ano seguinte, foi realizada a IV Conferência Mundial da Mulher, em Pequim, e em sua Plataforma de Ação, os direitos reprodutivos das mulheres como parte dos direitos humanos foram reafirmados (Mattar, 2008, p. 69), nos parágrafos 94 e 95 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Mattar, 2013, p.3).

Para o campo dos significados dos DSRs, a grande inovação foi a inclusão, ainda que de maneira não explícita, dos direitos sexuais como direitos humanos (Mattar, 2008, p.69). Nesse sentido, constou no parágrafo 96 da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim:

Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências (ONU, 1995, p. 179, grifos da autora)

Repete-se também a menção ao aborto, em seu parágrafo 97, para destacar a necessidade de atenção especial às mulheres mais jovens e mais pobres pelo maior risco que sofrem, principalmente nos países em desenvolvimento (Schicchet, 2007).

No que se refere ao parágrafo 96, observa-se que ele não fornece uma definição manifesta, mas menciona os direitos que fazem parte desses direitos sexuais, como a liberdade sexual, a escolha sobre a maternidade, o acesso à informação e serviços de saúde sexual e reprodutiva (Mattar, 2008, p. 70).

Trata-se de um conceito em que os direitos sexuais, enquanto direitos humanos, são compreendidos em âmbito positivo, principalmente em face da sexualidade (Schicchet, 2007). Como definido por Lima (2014, p. 338), “com a

Plataforma de Pequim, as mulheres passaram a ser consideradas, além de seres reprodutivos, seres sexuais”.

Esse primeiro consenso global sobre os direitos sexuais foi moldado principalmente pelas feministas e alguns setores lésbicos, o que significou que outros atores políticos não envolvidos nesse processo ficaram de fora dessa definição (Côrrea, 2006, p.116).

Isso é um problema à medida que pode ter resultado em uma visão limitada e parcial sobre a sexualidade, sem considerar as realidades de outras identidades e orientações sexuais, o que também pode enfraquecer a legitimidade e a aplicabilidade desses direitos de forma global, já que não há uma representação ampla e inclusiva.

Do parágrafo 96 também se ressalta que ele apresenta dois aspectos principais com conteúdos muito diferentes: a primeira parte do parágrafo afirma os direitos sexuais das mulheres, destacando a ausência de coerção, discriminação e violência, o que poderia ser facilmente estendido para todas as pessoas; no entanto, a segunda parte do parágrafo, que foi incluída após pressões dos países islâmicos, tem uma conotação heterossexual, refletindo uma visão mais restrita e tradicional da sexualidade (Côrrea, 2006, p. 116).

Retomando a crítica, essas condições também foram fortemente criticadas por intelectuais e ativistas LGBTQIA+, que argumentam que a definição não inclui adequadamente a diversidade sexual e não reconhece os direitos de pessoas não heterossexuais (Côrrea, 2006, p.117).

Nesse sentido, a negociação sobre os direitos das mulheres na Conferência de Pequim também foi marcada por um forte conflito de interesses, repetindo o cenário de disputas conceituais do Cairo. De um lado, estavam as mulheres e suas organizações, defendendo o reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos, também com secções internas; do outro, o Vaticano e seus aliados, que se opunham a esses direitos (Mattar, 2008, p. 70).

Esse embate foi ainda mais intenso por conta de uma encíclica papal, divulgada pouco antes da conferência, em que o papa condenava a autonomia reprodutiva e sexual das mulheres (Mattar, 2008, p. 70). Como resultado, o termo “direitos sexuais”, que estava no rascunho inicial da Plataforma de Pequim, foi retirado da versão final, e termos como “orientação sexual” e “lésbicas e gays” nunca apareceram no documento (Gomes, 2021, p.12).

Apesar disso, foi possível aprovar o mencionado parágrafo 96, mas a Santa Sé fez uma reserva, ou seja, não se comprometeu com a implementação dessas medidas (Mattar, 2008, p.70). Essa posição do Vaticano e sua defesa de uma moralidade sexual tradicional evidenciam alguns dos principais entraves ao reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos: a Igreja, ao tratar a sexualidade das pessoas como uma questão moral e de conformidade com a visão tradicional de família e gênero, impõe uma visão discriminatória sobre o exercício da sexualidade e da reprodução, baseando o valor moral da pessoa em sua orientação sexual, estado civil e comportamento sexual (Mattar, 2008, p. 71).

No Brasil, além do país ter ratificado a CEDAW e aderido aos textos finais do Programa do Cairo e da Plataforma e Declaração de Pequim - inclusive com a participação de feministas brasileiras no processo de construção desses documentos (Rodrigues; Ferreira, 2024) - houve também um impulsionamento interno dos debates sobre DSRs pelos movimentos feministas, em especial a partir dos anos 1970 (Rodrigues; Ferreira, 2024), o que reflete a dinâmica internacional de formulação desses direitos a partir da organização da agenda feminista.

Na década de 1990, esses temas se intensificaram no cenário nacional, especialmente com a redemocratização e os avanços nas tecnologias reprodutivas e na medicina. Em face disso, os movimentos feministas nacionais reconheceram o potencial das novas tecnologias, não apenas para a saúde reprodutiva feminina, mas também para a contracepção e o direito à não-reprodução, e se articularam por um sistema de saúde universal e gratuito, buscando uma legislação mais ampla e igualitária que respeitasse as decisões individuais de homens e mulheres (Rodrigues; Ferrera, 2024).

Como resultado, embora não exista um documento legal específico que assegure explicitamente os DSRs como categoria autônoma no plano nacional, eles estão implicitamente assegurados em diversos instrumentos normativos que refletem ou tangenciam os seus significados construídos internacionalmente, como, por exemplo, na Constituição Federal de 1988 (com o direito à igualdade entre homens e mulheres, à saúde e ao planejamento familiar), na Lei do Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996) e na Política Nacional de Saúde Integral da Mulher (PNAISM) de 2004.

Assim, como visto nessa seção, a construção dos significados dos DSRs se deu em um processo marcado por disputas políticas, tensionamentos e reelaborações conceituais, sendo resultado direto da atuação contínua e estratégica de movimentos

feministas e sociais a partir da politização progressiva das esferas da sexualidade e da reprodução.

Essa participação ativa dos movimentos feministas foi fundamental para esse avanço, ainda que permeado por divisões internas quanto às prioridades temáticas e abordagens estratégicas, como se viu na tensão entre feminismos do Norte e do Sul global, e nas críticas à institucionalização no contexto da Década da Mulher da ONU.

Nesse percurso, o significado dos DSRs foi sendo ampliado para além do controle da natalidade, ganhando contornos que envolvem autonomia corporal, dignidade e igualdade de gênero. Ao mesmo tempo, a consolidação dos DSRs enfrentou forte resistência de setores conservadores e religiosos, especialmente no que tange à inclusão explícita dos direitos sexuais e ao reconhecimento da diversidade sexual.

Desse modo, a trajetória dos DSRs revela um campo construído em constante (re)negociação, em que os significados e os espaços de circulação estão profundamente enredados em embates geopolíticos, ideológicos e epistemológicos. Alguns desses embates, ao atravessarem a forma como a reprodução e a sexualidade são juridicamente concebidas, acabam também relevando limites da gramática jurídica dessas esferas.

1.1.1. Limitações da gramática jurídica da reprodução e da sexualidade a partir dos DSRs

Feita a apresentação da origem dos significados e da circulação dos DSRs, a análise volta-se agora para a identificação das limitações que atravessaram o campo nesse contexto.

Se, por um lado, os DSRs foram resultado de um processo político marcado pela mobilização feminista e pela disputa de sentidos em espaços multilaterais, por outro, sua institucionalização ocorreu de forma fragmentada, sujeita a resistências normativas, omissões estratégicas e concessões político-diplomáticas.

Em face disso, busca-se analisar as limitações que disso decorreram a partir dos mesmos aspectos referenciados anteriormente: da circulação e dos significados.

No campo da circulação dos DSRs, observa-se que, como antecipado, as menções diretas aos direitos reprodutivos e às noções de direitos sexuais no campo internacional apareceram no Programa de Ação da CIPD do Cairo (1994) e na

Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995), além de constarem implicitamente – a partir de elementos que lhe concernem – em outros textos de mesma natureza.

Esses documentos são classificados como *soft law*,¹⁰ ou seja, não têm caráter jurídico vinculante e não obrigam formalmente os Estados a cumpri-los, mas ainda têm grande importância, especialmente no direito internacional dos direitos humanos (Mattar, 2008, p. 62).

Trata-se de uma categoria que abrange normas menos coercitivas e juridicamente não vinculantes e que ganhou relevância frente à lentidão e rigidez da *hard law*, especialmente em áreas complexas e em rápida transformação (Schiocchet; De Aragão, 2021). Apesar de não criarem, em regra, obrigações jurídicas diretas, muitos desses instrumentos passaram a ter efeitos vinculativos por meio da interpretação judicial e aplicação prática, inclusive em tribunais (Schiocchet; De Aragão, 2021).

Nesse sentido, os resultados das referidas conferências representam compromissos dos Estados, que discutiram seus conteúdos e se tornaram signatários de forma voluntária e sem coerção, baseados no princípio da boa-fé (Mattar, 2008, p. 62).

Em vista disso, os países que assinam esses documentos devem respeitar, proteger e implementar os direitos neles previstos, criando uma expectativa de que agirão conforme os compromissos assumidos, contudo, é certo que as limitações pela ausência de caráter vinculante dificultam sua aplicação prática e a responsabilização dos Estados, o que pode levantar dúvidas sobre sua efetividade na promoção dos direitos humanos (Mattar, 2008, p. 62).

A circulação internacional dos DSRs mostra como documentos de *soft law*, que não têm força legal obrigatória, mas simbólica, podem desempenhar um papel estratégico: esses instrumentos deslocam o foco da obrigatoriedade jurídica formal para um compromisso baseado em princípios éticos e normativos, ou seja, mesmo sem impor regras legais, influenciam práticas, políticas públicas e o debate social, o

¹⁰ Os sistemas jurídicos são compostos por diferentes tipos de normas, sendo a lei, no modelo da *civil law*, sua principal fonte tradicional. No entanto, observa-se o fenômeno do pluralismo jurídico, com a presença de normas não produzidas pelo Poder Legislativo, como a *soft law*. (Schiocchet; De Aragão, 2021). Embora não seja aprofundado neste trabalho, o tema do *soft law* apresenta relevância significativa, em especial no que se refere aos DSRs, o que constitui um campo promissor para pesquisas futuras.

que amplia o campo de disputas, permitindo que diferentes atores sociais, como movimentos e organizações da sociedade civil, participem da construção de sentidos sobre os direitos e reivindiquem sua efetivação.¹¹

No entanto, essa força simbólica ainda enfrenta limites importantes, principalmente devido à fragilidade institucional em muitos países e às intensas disputas ideológicas que atravessam o cenário político nacional.

Na América Latina, por exemplo, a emergência de uma cultura de direitos humanos impulsionou o uso desses instrumentos internacionais para ampliar garantias antes ausentes do contrato social liberal tradicional, como os direitos sexuais e reprodutivos (Côrrea, 2006, p. 108). Essa ampliação, no entanto, ocorre sob tensões: por um lado, há maior reconhecimento e potencial de universalização dos direitos; por outro, intensifica-se a pressão por regulamentações mais rígidas e controle normativo (Côrrea, 2006, p. 108).

Soma-se a isso a influência de uma tradição jurídica de matriz romano-germânica, que privilegia a lei escrita e tende a tratar o direito como estático, o que dificulta sua adaptação a demandas sociais emergentes (Côrrea, 2006, p. 108). Além disso, a lógica contratualista e individualista do liberalismo jurídico também limita a incorporação de direitos coletivos e ações voltadas à superação de desigualdades estruturais (Côrrea, 2006, p. 108).

O que se observa, portanto, é que, apesar da circulação internacional ter contribuído para a resignificação de direitos tradicionalmente excluídos do escopo liberal clássico, quando transpostos para contextos jurídicos como o latino-americano, marcados pela rigidez normativa e herança contratualista, esses avanços enfrentam obstáculos.

Ainda assim, sua influência é perceptível na reconfiguração de práticas normativas e políticas públicas, como se observa no caso do Brasil¹², demonstrando

¹¹ Isso se relaciona também com a ideia do direito como instrumento vivo, cuja plasticidade permite reconfigurações diante das transformações sociais. Longe de representar relativismo, essa abertura é fundamental para a efetividade de direitos em contextos marcados por disputas morais e desigualdades. Tal flexibilidade torna o direito capaz de dialogar com avanços biomédicos, novos arranjos familiares, identidades de gênero e princípios interseccionais, posicionando-o não como guardião da tradição, mas como mediador ético e dinâmico das mudanças em curso.

¹² Como exemplo, cita-se a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), de 2004, e a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento, que, porém, sofrem igualmente resistências, em especial dos setores conservadores.

que mesmo sem coercitividade formal, os mecanismos internacionais podem incidir sobre os ordenamentos nacionais e tensionar sua transformação.¹³

No campo das limitações dos significados, destaca-se inicialmente que o percalço de construção dos DSRs revelou, como visto, um campo em constante disputa, marcado por tensões entre normas jurídicas, transformações sociais e relações de poder. Nesse sentido, autores debruçaram-se sobre a indicação dos elementos de preocupação que permeiam essa construção.

Um exemplo disso está no apontamento de Laura Davis Mattar (2008) sobre a ausência do reconhecimento do trabalho de cuidado nas definições de direitos reprodutivos, o que reflete uma divisão sexual do trabalho que exclui os homens das responsabilidades parentais. Para a autora, ampliar esses direitos exige também uma redistribuição dessas tarefas, promovendo maior igualdade de gênero (Mattar, 2008, p. 12).

Essa proposta se articula com a defesa de Maria Betânia Ávila (2003) de que os DSRs devem ser abordados sob uma perspectiva libertária e igualitária, garantindo liberdade e autonomia para que cada pessoa possa vivenciar sua sexualidade e reprodução sem imposições ou discriminações (Ávila, 2003, p. 5466).

Para isso, é necessário romper com modelos históricos repressivos que normatizam o que é considerado aceitável, substituindo-os por uma abordagem ética que reconheça a diversidade de experiências e promova a igualdade (Ávila, 2003).

Assim, um dos desafios centrais na construção dos significados dos DSRs diz respeito à superação da divisão sexual do trabalho e à necessidade de redistribuição das responsabilidades de cuidado, historicamente atribuídas às mulheres.

Essa crítica se insere em uma perspectiva mais ampla que propõe uma abordagem ética e igualitária dos DSRs, orientada pela promoção da autonomia e da liberdade de escolha, em face do que se torna fundamental romper com modelos normativos tradicionais que regulam a sexualidade e a reprodução de maneira excludente, e reconhecer a pluralidade de experiências como parte legítima da cidadania e dos direitos humanos.

Sonia Corrêa e Rosalind Petchesky (1996) avançam nesse debate ao afirmarem que os DSRs não podem ser compreendidos apenas como escolhas individuais, mas devem estar associados ao acesso a recursos concretos que

viabilizem sua realização, como segurança, bem-estar e liberdade política. Dessa forma, reconhecer direitos formais não é suficiente: é necessário adotar uma abordagem ética que conecte as esferas pública e privada, evidenciando como o exercício individual desses direitos depende de condições estruturais coletivas. (Corrêa, Petchesky, 1996). As autoras, assim, destacam a interdependência entre o pessoal e o político, entre o individual e o social.

Para tanto, os DSRs devem estar pautados em quatro princípios éticos: integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade (Corrêa, Petchesky, 1996). Em síntese: “dimensões de liberdade individual e justiça social dos direitos não podem ser consideradas de maneira isolada enquanto os recursos e o poder permanecerem distribuídos desigualmente” (Corrêa; Petchesky, 1996, p. 169).

Dito de outro modo, os DSRs devem ser compreendidos não apenas como expressões individuais de escolha, mas como demandas interdependentes de condições materiais e sociais concretas, sendo sua efetividade vinculada a uma abordagem ética que articule as dimensões pública e privada e que se fundamente nos princípios de integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade, reconhecendo que liberdade e justiça somente podem ser alcançadas quando o poder e os recursos estiverem distribuídos.

Especificamente no campo dos direitos sexuais, Corrêa (2006) chamou atenção para o fato de que a construção dos direitos sexuais tem raízes na perspectiva das mulheres na reformulação das leis e dos direitos humanos, mas esse processo tem sido mais lento e desigual para outros grupos, como pessoas LGBTQ+ e trabalhadores do sexo, cujas demandas muitas vezes não se alinham à agenda feminista dominante e que seguem historicamente marginalizados no campo jurídico.

Dentro disso, Juliana Cesáreo Alvim Gomes (2021) também contribui ao evidenciar que os direitos sexuais foram e ainda são frequentemente subordinados aos direitos reprodutivos, o que restringe seu potencial emancipatório (Gomes, 2021). No ponto, rememora-se, por exemplo, que a inclusão da saúde sexual só se deu dentro do contexto de saúde reprodutiva na agenda dos direitos humanos, pela CIPD.

Essa abordagem compromete a valorização de dimensões como o prazer, a liberdade e a autodeterminação sexual, impedindo que esses direitos sejam tratados de forma ampla e independente (Gomes, 2021).

Ou seja, a construção dos direitos sexuais tem avançado de forma desigual, especialmente para grupos historicamente marginalizados, e segue frequentemente subordinada aos direitos reprodutivos, o que limita seu reconhecimento pleno.

Nesse sentido, a separação entre os dois campos visa justamente garantir sua autonomia, possibilitando o acolhimento de identidades historicamente marginalizadas, como as pessoas LGBTQIA+ (Gomes, 2021). Essa distinção, no entanto, não nega a interdependência entre ambos, devendo ser entendida de forma complementar e em consonância com os princípios da indivisibilidade e inter-relação dos direitos humanos, reconhecendo a sexualidade e a identidade de gênero como dimensões legítimas da dignidade e da cidadania (Gomes, 2021).

Dessa forma, a partir do apanhado dessa subseção, revelam-se tensões tanto em sua circulação quanto na construção de seus significados.

No plano da circulação, embora os DSRs tenham conquistado visibilidade internacional, sua formalização por meio de instrumentos de *soft law* — desprovidos de força jurídica obrigatória — limita sua aplicabilidade e dificulta a responsabilização dos Estados. Esse cenário é agravado por contextos institucionais frágeis e por disputas ideológicas, especialmente em países com tradições jurídicas conservadoras e baseadas no individualismo liberal. Ainda assim, tais mecanismos internacionais possuem potencial para gerar mudanças nas normas e estruturas institucionais nacionais.

No plano dos significados, os DSRs permanecem marcados por concepções normativas excludentes, que ignoram experiências diversas e reproduzem lógicas androcêntricas e heteronormativas, o que compromete o reconhecimento pleno de sujeitos historicamente marginalizados, como pessoas LGBTQ+ e trabalhadores do sexo, e limita o alcance transformador desses direitos.

Soma-se a isso uma crítica estrutural que defende a compreensão dos DSRs como direitos que demandam condições materiais e sociais concretas para sua realização, superando uma abordagem meramente individual. Paralelamente, a persistente subordinação dos direitos sexuais aos reprodutivos também é apontada como um entrave à autonomia da sexualidade enquanto direito vinculado à liberdade, ao prazer e à identidade.

A partir disso, superar essas limitações implica uma reconfiguração ética e política dos DSRs, que articule liberdade individual com justiça social e reconheça a

diversidade como um princípio central na formulação e implementação desses direitos.

Diante desse contexto, é pertinente investigar de que forma a Corte IDH, enquanto tribunal regional, tem participado da construção de significados e da disseminação dos DSRs no sistema interamericano, considerando o potencial de suas decisões em provocar transformações nos ordenamentos jurídicos nacionais.

1.2. UMA ANÁLISE DO ABORTO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: “EM GERAL” AS MULHERES PODEM ESCOLHER?

Nesta seção, a pesquisa se concentra na compreensão de como essa instância jurisdicional regional contribui na construção dos significados e na circulação dos DSRs no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Para tanto, o foco da pesquisa se voltará para a análise de algumas decisões da Corte IDH que abordaram, ainda que de maneira indireta, a questão do aborto.

Sublinha-se que não há pretensão de exaurir todas as decisões que se encaixam no referido recorte, mas sim de, a partir de algumas decisões específicas consideradas relevantes para o enfoque presente, construir a compreensão mencionada.

A escolha por discutir o aborto decorre de sua posição na interseção entre direitos sexuais e reprodutivos, categorias que, embora autônomas, se complementam (Gomes, 2021, p. 5). O aborto integra os direitos sexuais por envolver a autonomia corporal e a liberdade de vivenciar a sexualidade sem a obrigatoriedade da maternidade; ao mesmo tempo, está inserido nos direitos reprodutivos, pois trata do poder de decisão sobre a continuidade ou interrupção de uma gestação.¹⁴

¹⁴ Cumpre salientar, porém, que, diferentemente da percepção popular, o reconhecimento de um “direito ao aborto” não é um dado ou pressuposto, mas sim objeto de disputa. Um exemplo disso foi a inclusão do aborto pela primeira em uma Constituição ocorrida na França, em 2024, a partir da garantia da liberdade de acesso ao aborto, sem menção a um direito (BBC NEWS BRASIL, 2024). Soma-se a isso um outro debate terminológico relevante: trata-se mesmo de “aborto legal”/“aborto em lei”? No caso brasileiro, por exemplo, o que se verifica é o aborto como crime e o que há, na realidade, é apenas a exclusão de ilicitude em hipóteses específicas, o que mantém o aborto restrito ao âmbito do direito penal. Essas questões são complexas e sua análise extrapola os objetivos delimitados desta pesquisa, mas indicam linhas de pesquisa relevantes para investigações futuras.

Essa posição limítrofe entre os dois campos e também sua inserção na categoria conjunta dos DSRs permite que o aborto seja entendido como um caso paradigmático para a compreensão deles no sistema interamericano.

Para Piovesan, Fachin e Ramos (2021, p. 489), “o aborto, além de ser um direito humano derivado do direito à saúde, à liberdade sexual, ao planejamento familiar e à igualdade de gênero, também subsidia o direito à igualdade material entre as mulheres”. Nesse sentido, por atravessar distintas dimensões da experiência feminina, a discussão sobre o aborto também expõe os limites e potencialidades do próprio sistema de proteção de direitos humanos.

Após a Segunda Guerra Mundial, iniciou-se um processo de formalização internacional desse sistema, impulsionado pela reação às violações cometidas por regimes totalitários e culminando na criação de instrumentos e sistemas globais e regionais que consolidaram o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (Simão, 2015).

No continente americano, essa internacionalização culminou na criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), com a previsão da criação de mecanismos para proteger esses direitos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) - também chamada de Pacto de San José da Costa Rica.

O grande triunfo da CADH foi o reconhecimento e a proteção de um catálogo de direitos civis e políticos em consonância ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, dentre os quais destaca-se o direito à vida (Piovesan, 2014a, p.109).¹⁵

Em decorrência da adesão, cada Estado-parte é obrigado a respeitar e assegurar o livre e pleno exercício dos direitos previstos na Convenção, além de adotar medidas necessárias para conferir efetividade a estes (Piovesan, 2014a, p. 110).

Trata-se do instrumento mais importante do sistema interamericano (Piovesan, 2014, p.110), o qual conta com dois órgãos principais, com atuação autônoma: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁶ (CIDH) e a Corte

¹⁵ O Brasil ratificou a CADH em 1992 (Simão, 2015).

¹⁶ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada em 1959, é composta por sete membros eleitos pela OEA e tem como principal função promover e proteger os direitos humanos nos países da CADH (Simão, 2015). Entre suas atribuições estão a emissão de recomendações, elaboração de relatórios, solicitação de informações e realização de visitas *in loco*, sendo que qualquer pessoa, grupo ou ONG pode apresentar denúncias à Comissão, e Estados também podem denunciar

Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)¹⁷, ambos responsáveis por monitorar e julgar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-membros da OEA (Simão, 2015, p.119).

Disso se destacam as decisões da Corte IDH, que são finais, obrigatórias e com força vinculante, o que impõe aos países jurisdicionados controle de convencionalidade de suas normas internas às normas da CADH, inclusive na sua interpretação pela Corte IDH, mas não há um mecanismo para forçar sua execução — os Estados se comprometem voluntariamente a cumprir (Simão, 2015, p. 120).

Para os DSRs, a atuação da Corte IDH é importante pelo seu poder de influência normativa e simbólica, visto que os posicionamentos da Corte podem consolidar entendimentos jurídicos que pressionem os Estados a revisar suas legislações internas e alinhar suas políticas públicas aos padrões internacionais de direitos humanos, funcionando como referência para reformas legais, decisões judiciais e mobilizações sociais.

Nesse cenário, o sistema interamericano se mostra capaz de revelar as particularidades e especificidades das lutas por direitos e justiça na região, porque possui essa estrutura institucional única, caracterizada pela interação constante entre diferentes atores: os Estados, as vítimas de violações, organizações da sociedade civil (tanto nacionais quanto internacionais), além da própria Comissão e da Corte IDH dentro da OEA (Piovesan, 2014b, p.149).

Com o tempo, esse sistema foi se consolidando e ganhando força através desses e outros diálogos, funcionando dentro de um contexto chamado de sistema multinível, o que significa que ele opera em vários níveis ao mesmo tempo, conectando instâncias locais, regionais e globais (Piovesan, 2014b). Esse cenário cria um espaço de diálogo e participação múltipla, permitindo que diversas vozes influenciem o fortalecimento dos direitos humanos (Piovesan, 2014b, p.149).

outros, desde que reconheçam sua competência (Simão, 2015). Após a análise da denúncia, a CIDH pode emitir recomendações ao Estado e, em caso de descumprimento, levar o caso à Corte IDH.

¹⁷ A Corte IDH julga casos de violação de direitos humanos cometidos por Estados que reconhecem sua competência (dos 35 Estados da OEA, 20 reconhecem essa competência, dentre os quais, o Brasil) e é composta por 7 juízes eleitos, sendo que só a CIDH e os Estados-partes podem apresentar casos diretamente à Corte (Simão, 2015, p. 119). Além disso, ela também pode ser consultada pelos Estados para interpretar normas da Convenção ou avaliar se leis internas estão em conformidade com tratados internacionais (Simão, 2015, p. 120).

Nos 35 países membros da OEA, a situação do aborto varia: 5 países (El Salvador, Haiti, Honduras, Nicarágua e República Dominicana) criminalizam o aborto totalmente; 7 países (Argentina, Canadá, Colômbia, Cuba, Guiana, México e Uruguai) permitem o aborto sem grandes restrições, geralmente até 12-24 semanas de gestação, com acesso regulamentado; os outros 23 (como Brasil, Chile, Bolívia, Paraguai) autorizam com restrições, como em casos de risco à vida, saúde, estupro ou inviabilidade fetal, mas barreiras práticas, como estigma e falta de serviços, dificultam o acesso (De Jesus, 2024).

Em decorrência disso, não são inéditos os relatos na região de mulheres presas por abortar, até mesmo em casos de aborto espontâneo, ou mortas após serem obrigadas a dar continuidade à gestação e receberem recusa dos serviços de saúde para interromper a gravidez, não se ignorando também as consequências da prática do aborto clandestino (De Jesus, 2024).

A controvérsia sobre o aborto na região vem atrelada à sua forte politização por setores conservadores e religiosos. Ocorre que, como apontado por Rose Marie Muraro (1989, p. 83 *apud* Klock; Lixa, 2017, p. 169), sequer na Bíblia do cristianismo, por exemplo, consta qualquer proibição expressa ou, ao menos explícita, ao aborto.

Foi em 1869, com a Apostólica Sedes do Papa Pio IX, que a Igreja Católica proibiu de forma manifesta a prática, a partir do entendimento de que o aborto iria contra à proteção ao direito à vida, o qual possuiria status superior aos demais direitos, incluindo aqueles da própria gestante no exercício do domínio do seu corpo (Klock; Lixa, 2017, p. 169). Consolida-se então a tendência de proteção da vida humana desde a concepção (Klock; Lixa, 2017, p. 169).

No reflexo dessa construção, várias dessas legislações proibitivas do aborto surgiram entre o final do século XIX e início do século XX (Klock; Lixa, 2017, p. 169).

Nessa discussão, destacam-se os termos do artigo 4.1 da CADH (1969) que estabeleceu que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Com frequência, esse artigo é reverenciado para justificar a criminalização do aborto, considerando tão somente a menção à proteção do direito desde o momento da concepção e ignorando a expressão “em geral” (Klock; Lixa, 2017, p.170).

Apesar de ser, conforme apontamento de Dinah Shelton (1987, p.1 *apud* Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p. 105), o único documento internacional de direito

humanos em que a proteção da vida antes do nascimento é cogitada, a inclusão do fragmento “em geral” parece pressupor espaço para exceções, pois, do contrário, a supressão da expressão em nada alteraria a proteção.

Nesse mesmo sentido de entendimento, o artigo 4.1 da CADH já foi objeto de análise pela CIDH e Corte IDH.

No âmbito da CIDH, o caso *Baby Boy vs. Estados Unidos* foi o primeiro caso no sistema interamericano que aproximou a temática dos DSRs das mulheres do direito à vida (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.108), questionando a extensão do referido artigo nessa discussão. Tratava-se de um pedido de reconhecimento da inconveniência de duas decisões da Suprema Corte dos EUA que legalizavam o aborto sem restrições antes da viabilidade fetal (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.108).

A petição foi motivada por um aborto realizado em Massachusetts - pelo qual o médico responsável recebeu uma acusação de homicídio e foi absolvido - e contou com a assinatura de representantes da organização “Católicos pela Ação Política Cristã” (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.108).

Os peticionantes, na posição de representantes de um feto abortado, sustentaram que a realização do aborto ensejava a violação ao direito à vida, à igualdade perante a lei, aos direitos das crianças à proteção, cuidado e ajuda e ao direito à saúde, todos constantes da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) e CADH (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p. 112).

A CIDH rejeitou na ocasião a ideia de proteção absoluta da vida desde a concepção, afirmando que nem a DADH nem a CADH adotaram essa noção (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p. 112). Com base nos debates históricos e jurídicos da redação dos tratados, a CIDH concluiu que a expressão “em geral, desde a concepção” do artigo 4.1 da CADH permite exceções, como em casos de aborto legal, e que não se pode impor obrigações a Estados com base em interpretações que excedam o texto ratificado (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p. 112).

Disso resultou a formulação pela CIDH da Resolução 23/81, que consigna que a expressão “em geral” vem justamente para permitir exceções como permissão ao aborto por razões específicas (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p. 112). Ainda que do caso não tenha resultado uma afirmação explícita de um direito ao aborto, já indicava que a proteção do direito à vida desde a concepção comporta exceções e não impede

que os Estados adotem legislações que permitam a interrupção da gravidez em determinadas situações (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.120).

Ainda no âmbito da CIDH, fora das discussões sobre o artigo 4.1, mas no que atine ao aborto, destaca-se que, ao menos desde 2011, tem sido enfatizada em seus documentos a necessidade de adaptação de legislações internas e políticas públicas para assegurar o acesso das mulheres a informações suficientes sobre saúde sexual e reprodutiva (Piovesan; Fachin; Ramos, 2021, p.491).

Além disso, também já foi destacada a relação entre pobreza, abortos inseguros e altas taxas de mortalidade materna, bem como a influência de outros fatores estruturais, como desigualdade, racismo e violência, que dificultam o acesso das mulheres aos seus direitos fundamentais, incluindo o direito à saúde (Piovesan; Fachin; Ramos, 2021, p. 492).

Nesse sentido, a CIDH recomendou no documento *Declaración sobre la violencia contra las mujeres, niñas y adolescentes y sus derechos sexuales y reproductivos* que os Estados adotem legislações que assegurem os DSRs, reconhecendo que a negação do aborto em certas situações é uma violação dos direitos fundamentais (Piovesan; Fachin; Ramos, 2021, p.492).

1.2.1. As linhas interpretativas da Corte IDH que pautam a discussão sobre aborto

No âmbito da Corte IDH, a interpretação do artigo 4.1 da Convenção Americana pode ser bem ilustrada pelo caso *Artavia Murillo e Outros vs. Costa Rica*, que analisou se a proibição total da fertilização *in vitro*, vigente no país desde 2000, violava direitos humanos (Klock; Lixa, 2017, p.172), estabelecendo uma das principais diretrizes interpretativas que perpassam a discussão sobre aborto.

Na sentença, destacou-se a ausência de consenso científico, ético e jurídico sobre o momento exato em que o embrião adquire maturidade suficiente para ser titular do direito à vida. A Corte reconheceu que essa definição pode variar conforme perspectivas biológicas, filosóficas, médicas, morais e religiosas, sendo diferente, por exemplo, a situação de um zigoto recém-fecundado e de um embrião já implantado no útero (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.117).

Nesse sentido, foi adotada uma compreensão gradual do direito à vida, levando em consideração que, à época, 11 países sob sua jurisdição já permitiam o aborto em certas circunstâncias (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.118).

Ao interpretar a expressão “em geral” presente no artigo 4.1 da CADH, a Corte concluiu, com base em métodos hermenêuticos diversos, que a proteção do direito à vida não deve ser absoluta, mas ponderada frente a outros direitos igualmente protegidos pela Convenção, como a vida privada, a autonomia, a integridade pessoal e os direitos sexuais e reprodutivos (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.117-118).

Além disso, foi reforçado que, segundo o princípio *pro persona* e o dever de desenvolvimento progressivo (artigos 29 e 26 da CADH), nenhum Estado pode invocar normas internas mais restritivas para justificar a supressão de direitos assegurados pela Convenção (Klock; Lixa, 2017, p.172).

Com base nisso, reconheceu-se a legitimidade da fertilização *in vitro*, inclusive pelo direito ao progresso científico e tecnológico (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.118).

A decisão se baseou em uma interpretação evolutiva e sistemática da CADH, considerando também a jurisprudência dos sistemas europeu, africano e da ONU, e concluiu que não é possível considerar o embrião como “pessoa” para fins do artigo 4.1 (Piovesan, 2014a). Esse entendimento evolutivo também dialoga com o que foi decidido anteriormente no caso *Baby Boy vs. Estados Unidos*.

Houve um voto dissidente marcante, do juiz Eduardo Vio Grossi, que argumentou que a Corte estaria extrapolando sua função ao reinterpretar os tratados, criticando o uso da interpretação evolutiva e defendendo limites à reinterpretação do conceito de concepção (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.118). Contudo, prevaleceu a visão de que a CADH é uma constituição “viva”, cuja interpretação deve acompanhar as transformações sociais, tecnológicas e culturais, com base em um processo legítimo de mutação convencional (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.118-119).

Assim, o caso *Artavia Murillo* consolidou o entendimento de que, para a Corte IDH, a proteção do direito à vida se inicia a partir da implantação do embrião no útero, e não em um estágio anterior, no qual o zigoto ainda não possui viabilidade. Dessa forma, a Corte estabelece uma compreensão da vida que admite gradações e abre espaço para a ponderação com outros direitos fundamentais, o que importa para a análise do aborto.

Destaca-se que essa lógica interpretativa foi reafirmada e expandida em outros julgados relevantes da Corte IDH, que, ao longo dos anos, têm fortalecido a proteção aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Nessa linha, para melhor apresentar tal argumento de expansão, apresenta-se quadro (Figura 1) elaborado pela

CDH|UFPR na sua petição de habilitação como *amicus curiae* na ADPF 442 que sintetiza a jurisprudência da Corte IDH no que se refere à não conformidade da criminalização do aborto e a tendência de proteção aos DSRs das mulheres no sistema interamericano:

FIGURA 1 - SÍNTESE DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH SOBRE DSRs

 A NÃO-CONFORMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E A TENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES NO SISTEMA AMERICANO DE DIREITOS HUMANOS <i>Destacam-se os seguintes posicionamentos da jurisprudência da Corte IDH:</i>	
VIDA	1. A proteção à vida não pode ser absoluta, sendo gradual e incremental segundo o seu desenvolvimento 2. O objeto de proteção do direito à vida é, fundamentalmente, a mulher grávida 3. O termo "concepção" não pode ser compreendido como um momento ou processo excludente do corpo da mulher
DIREITOS REPRODUTIVOS	4. A Corte IDH não fez ressalva alguma à compatibilidade da descriminalização do aborto com a CADH 5. A livre maternidade forma parte essencial do livre desenvolvimento das mulheres 6. A violação dos direitos reprodutivos e de personalidade qualifica-se como uma das mais graves e reprováveis formas de violência contra a mulher
DISCRIMINAÇÃO	7. Mulheres são violadas por serem mulheres 8. O âmbito da privacidade é isento e imune às invasões ou às agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública 9. Todo ser humano tem a possibilidade de se autodeterminar e de escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme suas próprias opções e convicções
PAPEL SOCIAL	10. Exigir de uma mãe (mulher) que condicione suas opções de vida implica utilizar uma concepção "tradicional" do papel social da mulher como mãe, segundo a qual se espera socialmente que sobre a mulher recaia a responsabilidade principal da criação dos filhos renunciando a um aspecto essencial de sua identidade

FONTE: Elaborada pela Clínica de Direitos Humanos da UFPR. Petição de habilitação como *amicus curiae* na ADPF 442 (2021).

Em resumo dos pontos que importam para a presente discussão, observa-se da jurisprudência uma linha interpretativa que i. evidencia uma clara orientação pela proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e do direito à vida, esse em caráter gradual, sendo sua proteção centrada, prioritariamente, na mulher grávida; ii. indica que o conceito de concepção não pode ser entendido de forma dissociada do corpo feminino e não há ressalvas à descriminalização do aborto por incompatibilidade

com a CADH e iii. reconhece que a maternidade livre integra o livre desenvolvimento da personalidade e que a autonomia das mulheres deve ser respeitada, inclusive contra imposições sociais que condicionem sua identidade à função materna.

Para melhor exemplificar essas compreensões, sobretudo no que interessa à presente discussão em relação aos significados e circulação dos DSRs, a pesquisa volta-se agora para a análise de algumas dessas decisões da Corte IDH que abordaram mais especificamente, ainda que indiretamente, a questão do aborto.

As decisões selecionadas para isso foram: Caso Senhora Beatriz vs. El Salvador (2013), Caso Senhora I. V. vs. Bolívia (2016) e Caso Manuela vs. El Salvador (2021).

A escolha das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos não segue uma linearidade temporal, mas uma ordem definida com base na relevância conceitual para a construção dos argumentos do trabalho. As três decisões selecionadas foram escolhidas por sua importância na elaboração e consolidação de sentidos associados aos direitos sexuais e reprodutivos, pela diversidade nas abordagens adotadas em cada uma e pela contribuição efetiva que oferecem à discussão desenvolvida.

Mais do que ilustrar a atuação da Corte, essas decisões permitem evidenciar diferentes dimensões da gramática jurídica da reprodução e da sexualidade em circulação no sistema interamericano, funcionando como base para a análise crítica empreendida no primeiro capítulo. Parte-se da compreensão do direito como conceito vivo e, especialmente no caso dos direitos sexuais e reprodutivos, como campo em constante transformação, atravessado por disputas normativas, políticas e sociais.

Assim, o recorte adotado reflete o contexto temporal em que está inserido o trabalho, sem pretensão de esgotar a análise, mas buscando capturar elementos centrais das elaborações contemporâneas sobre o tema. Ressalta-se, por fim, que a ausência de menção expressa à justiça reprodutiva nessas decisões não significa a inexistência de suas noções fundamentais, que, como se demonstrará adiante, estão presentes de forma substantiva nos argumentos e fundamentos mobilizados pela Corte.

Na tabela abaixo, constam o contexto e a contribuição delas para a discussão no aborto no referido contexto.

TABELA 1 – DECISÕES DA CORTE IDH SOBRE ABORTO SELECIONADAS

CASO	CONTEXTO	RELAÇÃO COM O ABORTO
<i>Senhora Beatriz vs. El Salvador</i> (2024)	Beatriz, com lúpus e grávida de um feto inviável, foi impedida de abortar em El Salvador, apesar do risco à sua vida.	A Corte IDH responsabilizou El Salvador por violar direitos fundamentais de uma mulher em gravidez de risco e determinou reparações, além da adoção de diretrizes para orientar profissionais da saúde e da justiça. O caso demonstrou que a proibição absoluta do aborto configura violência estatal e reforça a necessidade de sua descriminalização em situações extremas.
<i>Senhora I.V. vs. Bolívia</i> (2016)	I.V., refugiada peruana, foi submetida a uma esterilização forçada durante cesariana sem consentimento.	A Corte IDH condenou a Bolívia por violar os direitos à integridade e à autonomia reprodutiva de uma mulher submetida a esterilização forçada. A decisão fixou padrões para o consentimento informado e reforçou o direito das mulheres sobre seus corpos. Embora não trate diretamente do aborto, a sentença fortalece a defesa da autonomia reprodutiva como direito fundamental, condenando intervenções médicas sem consentimento e sustentando o direito das mulheres de decidir inclusive sobre a interrupção da gestação.
<i>Manuela vs. El Salvador</i> (2021)	Manuela, mulher pobre e analfabeta, sofreu uma emergência obstétrica, perdeu o feto e foi acusada de aborto, sendo condenada por homicídio. Morreu por negligência médica enquanto cumpria pena.	A Corte IDH responsabilizou El Salvador por violações aos direitos das mulheres no contexto da criminalização do aborto, marcadas por estereótipos de gênero e negligência médica que levaram à morte de Manuela. Determinou reparações e destacou como leis restritivas geram violência institucional, desigualdade e mortes, tornando o caso um marco na defesa da descriminalização e do cuidado em emergências obstétricas.

FONTE: A autora (2025).

No caso *Sra. Beatriz vs. El Salvador*, a gravidez de Beatriz apresentava sérios riscos para sua saúde e as organizações feministas e defensoras dos direitos reprodutivos apresentaram o caso ao sistema interamericano (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.121).

A Corte IDH, após reconhecer a urgência, concedeu a medida cautelar permitindo a interrupção da gravidez por motivos humanitários, ordenando ao Estado de El Salvador que não impedisse o tratamento médico necessário para garantir a saúde da mulher (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.121). Porém, devido à demora no processo, a gestação passou do segundo trimestre, e a mulher teve que ser submetida a uma cesariana, um procedimento mais arriscado do que um aborto induzido (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.121). Em 2017, Beatriz acabou vindo a óbito em um acidente de trânsito. Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.121).

Em 2024, sobreveio sentença de responsabilização de El Salvador por não garantir os direitos fundamentais de Beatriz durante sua gravidez de alto risco, o que

configurou violência obstétrica e insegurança jurídica quanto à legalidade das ações dos profissionais de saúde (Corte IDH, 2024). Na ocasião, foi ressaltado que a proteção dos direitos humanos parte do reconhecimento de atributos invioláveis da pessoa humana que não podem ser legitimamente afetados pelo poder público (Corte IDH, 2024).

El Salvador chegou a adotar posteriormente protocolos de atendimento para mulheres grávidas, mas a Corte destacou na decisão que lacunas normativas ainda existiam, prejudicando o atendimento adequado em casos como o de Beatriz (Corte IDH, 2024). Em face disso, na sentença, foram também ordenadas medidas de reparação como a criação de diretrizes e orientações para profissionais médicos e judiciais em casos de gestação de risco, garantindo que situações como a de Beatriz não se repitam (Corte IDH, 2024).

Cumpre destacar que na ocasião da sentença foi também apresentado o voto concorrente e parcialmente divergente do juiz Humberto Antonio Sierra Porto com uma forte crítica, no sentido de que a Corte IDH aparentava estar sendo influenciada por fatores políticos e contextuais e estaria ignorando sua própria jurisprudência consolidada sobre DSRs, o que resultou em uma decisão insuficiente e retrógrada (Corte IDH, 2024).

Isso porque a análise do caso teria sido limitada ao direito à saúde, ignorando elementos centrais como autonomia reprodutiva, violência obstétrica, risco à vida e o impacto da criminalização absoluta do aborto sobre direitos fundamentais (Corte IDH, 2024). Nesse sentido, para Sierra, ao deixar reconhecer a violação dos DSRs, a Corte deixou de declarar a violação de direitos como a integridade pessoal, a liberdade, a vida privada, a igualdade e a não discriminação, além de descumprir sua obrigação de promover reformas legislativas (Corte IDH, 2024).

No caso *Sra. I.V. vs. Bolívia*, o procedimento de esterilização foi realizado sem a autorização da mulher, e o formulário foi assinado pelo marido (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.122). Na sentença, foi reconhecida a responsabilidade do Estado por violar os direitos da Sra. I.V. e foram ordenadas medidas de reparação, incluindo educação sexual, formação médica sobre consentimento e garantias de proteção contra esterilizações forçadas (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.123).

Na decisão, foram mencionados documentos internacionais como o Programa de Ação da Conferência do Cairo (1994) e a Plataforma de Ação da Conferência de Pequim (1995) para ressaltar que os DSRs exigem o consentimento responsável,

voluntário e informado para seu pleno exercício, reforçando a obrigação dos Estados de garantir tais condições (Corte IDH, 2016).

Na ocasião, a Corte IDH destacou que estereótipos de gênero no setor da saúde podem comprometer o exercício dos direitos humanos das mulheres, especialmente os DSRs (Corte IDH, 2016). Esses estereótipos afetam o acesso à informação, à autonomia e ao consentimento informado, gerando práticas paternalistas e decisões médicas sem respeito à vontade da paciente (Corte IDH, 2016). Nisso a sentença também sublinhou a importância de garantir que as mulheres tenham acesso a informações claras e não sejam discriminadas por suas escolhas reprodutivas (Corte IDH, 2016).

Além disso, foi defendido que proteger esses direitos exige ações positivas do Estado e mecanismos eficazes de reparação e prevenção e houve o alerta de que a criminalização de certas condutas deve ser cuidadosamente analisada, pois pode, em alguns casos, violar os direitos das mulheres ao restringir o acesso à saúde reprodutiva (Corte IDH, 2016). Ao fim, a esterilização sem consentimento foi reconhecida como uma grave violação de direitos humanos, e não como mera imperícia médica (Corte IDH, 2016).

Por último, na decisão do caso *Manuela vs. El Salvador* reconheceu-se que a legislação de El Salvador, que criminaliza totalmente o aborto, contribui para a criminalização de mulheres que sofrem abortos espontâneos ou outras emergências obstétricas (Corte IDH, 2021).

Para assegurar alguma proteção em face do problema, a Corte IDH ressaltou que não basta que o Estado se abstenha de violar direitos, mas é necessário adotar medidas positivas, conforme as necessidades específicas do indivíduo, seja por sua condição pessoal ou situação particular, dever especialmente relevante quando há violações aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (Corte IDH, 2021).

A Corte IDH também observou que essa criminalização afeta desproporcionalmente mulheres de baixa renda, pouca escolaridade e zonas rurais e que muitas denúncias são feitas por profissionais de saúde, violando o sigilo profissional (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.126).

Diante desses casos, a conclusão é de que essa instância jurisdicional regional contribui na construção dos significados e na circulação dos DSRs de variadas formas, mas também possui limitações.

Observou-se que a Corte IDH consolidou uma interpretação dos DSRs que rompe com concepções absolutistas do direito à vida ao reconhecer sua proteção gradual conforme o artigo 4.1 da CADH, permitindo sua ponderação com outros direitos fundamentais, como a autonomia, a saúde e o consentimento informado, ressaltando que a concepção não pode ser dissociada do corpo feminino e que a maternidade deve resultar de uma escolha livre, consciente e isenta de discriminação ou coerção.

No eixo dos significados, a Corte IDH tem uma tendência a interpretações progressistas, sistemáticas e amplas sobre os DSRs, todavia, ainda não tem se posicionado de forma clara e substancial contra a criminalização do aborto, o que gera uma percepção de que essa tendência é insuficiente, dadas as violências que as mulheres enfrentam na América Latina por isso (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.130).

A construção dos significados nesse contexto também se dá pela incorporação dos marcos internacionais, como a Conferência do Cairo (1994) e a Plataforma de Pequim (1995), com menção nas decisões da Corte IDH, promovendo um diálogo entre sistemas jurídicos regionais e globais.

No eixo da circulação, a atuação da Corte IDH permite que esses significados se espalhem por diferentes canais e atores, influenciando legislações, decisões judiciais, políticas públicas e práticas sociais no contexto regional.

As decisões funcionam como parâmetros normativos que orientam reformas legislativas, pautam campanhas da sociedade civil e fortalecem argumentos jurídicos em instâncias nacionais e internacionais. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte tem sido mobilizada por movimentos feministas e organizações de direitos humanos para pressionar governos a descriminalizar o aborto, garantir acesso à saúde sexual e reprodutiva e proteger os direitos das mulheres mais vulneráveis.

Não há como se ignorar, porém, aspectos problemáticos, como a já apontada ausência de decisões que afetem a criminalização do aborto diretamente, a composição majoritariamente masculina dos órgãos do sistema interamericano (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p. 130) e as limitações que afetam as decisões da Corte IDH, como, por exemplo, falhas nos mecanismos internos dos Estados para implementar sentenças, resistência política, restrições orçamentária, dependência da vontade política, limitada capacidade de monitoramento da decisões pela Corte e barreiras culturais ou sociais que dificultam seu cumprimento.

Nesse sentido, a ideia de que a CADH deve ser interpretada como um "instrumento vivo" implica que ela deve evoluir para garantir os direitos das mulheres, conforme as condições sociais e as mudanças nos direitos humanos ao longo do tempo (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.130). Nisso, o feminismo interamericano tem se mostrado essencial para escancarar as violações de direitos das mulheres na América Latina, sublinhando a realidade comum de discriminação e exclusão das mulheres, especialmente nas questões de direitos reprodutivos (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022, p.130) e sexuais.

No ponto, aponta-se também para a possibilidade de incorporação das noções de um constitucionalismo feminista ao propor uma abordagem crítica no reconhecimento de direitos fundamentais, questionando regras e práticas aparentemente neutras que perpetuam desigualdades de gênero (Piovesan; Fachin; Ramos, 2021, p. 494).¹⁸ No contexto latino-americano, essa abordagem também se articula com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, promovendo um diálogo global-local que reconhece as particularidades regionais e busca a igualdade em políticas sociais e econômicas (Piovesan; Fachin; Ramos, 2021, p.494).¹⁹

Essa análise encerra a primeira parte da pesquisa, dedicada a cumprir o objetivo específico de apresentar os contornos iniciais da gramática jurídica da reprodução e da sexualidade com base na formulação dos DSRs como categorias centrais dessa gramática.

Como saldo desse primeiro capítulo, observou-se que os DSRs deixaram de ocupar uma posição periférica para se afirmarem como um dos eixos estruturantes da agenda internacional de direitos humanos no contexto de especificação dos sujeitos, em especial a partir das conferências do Cairo (1994) e de Pequim (1995). Nesse processo, a construção dos significados dos DSRs ocorreu em meio a disputas políticas e conceituais, impulsionada pela atuação estratégica de movimentos feministas, ainda que permeada por tensões internas e resistências conservadoras, especialmente quanto à inclusão dos direitos sexuais e da diversidade.

¹⁸ Ele se sustenta em três pilares principais: a análise das implicações de gênero nas normas jurídicas, a valorização de perspectivas historicamente excluídas por meio de uma lógica prática feminista e a conscientização sobre experiências coletivas de opressão (Piovesan; Fachin; Ramos, 2021, p. 494).

¹⁹ Esse diálogo ocorre de forma vertical, entre os níveis nacionais e internacionais, permitindo a incorporação de padrões regionais, como os estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e de forma horizontal, entre países latino-americanos, criando redes de cooperação e aprendizado mútuo (Piovesan; Fachin; Ramos, 2021, p.494).

No plano teórico-normativo, verificou-se que a construção dos conceitos se deu a partir de premissas excludentes e androcêntricas, afetando o alcance de seus significados; no plano institucional, a difusão dos DSRs tem se dado majoritariamente por instrumentos de *soft law*, que, embora representem um avanço simbólico e normativo relevante ao permitir a internacionalização desses direitos, possuem alcance restrito devido à sua natureza não vinculante, o que compromete a responsabilização efetiva dos Estados, ainda que possuam poder de influência.

Na sequência, foi possível notar uma tendência da Corte a interpretar os DSRs de forma progressista, reconhecendo dimensões como a autonomia reprodutiva, o consentimento livre e informado, a proteção gradual do direito à vida e a maternidade como escolha, mas essa orientação, embora relevante, ainda convive com lacunas importantes, como a ausência de posicionamentos mais firmes contra a criminalização do aborto e a dificuldade de efetivação das decisões nos contextos nacionais. Apesar disso, essas decisões contribuíram para a difusão dos DSRs no contexto regional, funcionando como parâmetros normativos que dialogam com os marcos internacionais e influenciam práticas estatais e sociais, no sentido do seu poder de influência já mencionado.

Em resumo, as limitações identificadas ao longo da construção dos significados e da observação de sua circulação indicam aos DSRs a necessidade de uma reconfiguração ética e política, articulando justiça social, liberdade individual e reconhecimento da diversidade.

Diante desse contexto, em que os DSRs ainda desempenham papel normativo importante, mas vêm sendo tensionados por novos marcos teóricos e demandas sociais, a próxima parte da pesquisa aprofunda-se na análise do conceito de justiça reprodutiva (JR), para dar continuidade ao objetivo central deste trabalho de descrever de que modo se constitui a relação entre as categorias DSRs e JR.

2. JUSTIÇA REPRODUTIVA (JR): UMA NOVA LENTE NA GRAMÁTICA JURÍDICA DA REPRODUÇÃO E DA SEXUALIDADE

Como visto, as limitações identificadas na construção dos DSRs apontam para uma reconfiguração que integre, de forma indissociável, justiça social, liberdade individual e o reconhecimento da diversidade. Essa necessidade de reorientação parece explicar por que, apesar de sua relevância histórica e de seu impacto normativo, a linguagem dos DSRs tem sido gradualmente deslocada para um lugar mais periférico nas disputas contemporâneas em torno da reprodução e da sexualidade.

Ainda que mantenha significativa capacidade de incidência, especialmente em espaços institucionais e normativos, sua centralidade tem sido tensionada por críticas que demandam abordagens mais amplas, inclusivas e sensíveis às desigualdades estruturais.

Nesse cenário de tensão entre marcos teóricos-normativos tradicionais e demandas sociais, torna-se necessário aprofundar a análise sobre como outras categorias vêm se constituindo como alternativas críticas. É nesse ponto que se insere a JR, cuja emergência no debate aponta para o surgimento de uma nova lente na gramática jurídica da reprodução e da sexualidade.

Em face disso, este capítulo dedica-se à análise da JR como uma categoria emergente no campo temático da gramática jurídica da reprodução e da sexualidade, até então estruturada prioritariamente em torno dos DSRs.

Busca-se compreender de que maneira essa abordagem crítica, forjada por movimentos sociais, vem circulando e interferindo nessas dinâmicas teóricas-normativas já consolidadas.

Para tanto, o capítulo divide-se em dois momentos: no primeiro, são apresentadas as noções centrais da JR, em seus significados e circulação, e, a partir de uma revisão integrativa da literatura acadêmica, pretende-se também identificar os sentidos e categorias que emergem da relação entre JR e DSRs; no segundo, analisa-se a incorporação inédita dessa perspectiva no cenário jurídico brasileiro por meio do voto da ministra Rosa Weber na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

2.1. QUAL JUSTIÇA É REPRODUTIVA? SIGNIFICADOS E CIRCULAÇÃO DA JR

Esta seção abordará as principais noções que conformam a ideia da JR, explorando seus significados e as formas pelas quais essa categoria tem circulado em diferentes contextos sociais, políticos e acadêmicos.

As raízes da JR remontam a uma articulação prévia de organizações feministas no contexto da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada em setembro de 1994 (Otieno, 2016). Nesse sentido, de acordo com Simioni, Carlos e Silva (2023, p. 664), “ativistas e intelectuais com origem nos movimentos transnacionais de mulheres negras impulsionaram a ideia de justiça reprodutiva, mesmo antes do uso corrente do termo em pesquisas acadêmicas”.

À época, um grupo de mulheres negras denominado Women of African Descent for Reproductive Justice (Mulheres de Descendência Africana pela Justiça Reprodutiva) se reuniu durante a Conferência da Aliança Pró-Escolha de Illinois, em Chicago, para elaborar uma estratégia de enfrentamento à proposta de reforma do sistema de saúde dos Estados Unidos (Otieno, 2016).

Representando comunidades com poucas opções reprodutivas acessáveis, essas mulheres integraram conceitos de direitos reprodutivos, justiça social e direitos humanos e cunharam as primeiras noções da JR para chamar atenção para problemas que atingiam especificamente as mulheres negras no sistema de saúde (Otieno, 2016, p. 186).

A formalização dessa construção ocorreu em 16 de agosto de 1994, por meio de uma carta publicada no jornal *The Washington Post* intitulada *Black Women on Health Care Reform* (Mulheres Negras na Reforma do Sistema de Saúde), na qual essas organizações destacaram que a liberdade reprodutiva é uma questão de vida ou morte para mulheres negras e que, por isso, exigiam uma reforma na saúde que garantisse acesso integral a serviços reprodutivos e proteções contra discriminação de raça, classe, deficiência e orientação sexual (Carvalho; Elias, 2020, p. 6-7).

Essa perspectiva de defesa partiu também da constatação de que a possibilidade de escolha reprodutiva só existe para quem tem condições materiais e sociais mínimas para exercê-la, o que se garante, por exemplo, pelo acesso à saúde, educação, segurança e estabilidade financeira (Gold, 2019, p. 63). Já para essas mulheres, muitas vezes não há uma real possibilidade de escolha, uma vez que suas vidas são moldadas por desigualdades estruturais (Gold, 2019, p. 63). A desigualdade, portanto, configura-se assim como o eixo central de análise da JR.

Nesse contexto, salienta-se que essas construções iniciais da JR se conectam também diretamente ao trabalho interseccional desenvolvido anteriormente por coletivos como o *Combahee River Collective* (Ross, 2017a), formado por feministas negras e mulheres lésbicas, que já denunciavam a sobreposição de opressões estruturais relacionadas a raça, gênero, classe e sexualidade (Zaghlout; Cavalcante, 2023, p. 79; Carvalho; Elias, 2020, p. 7).

Essas noções foram base para as formulações das organizações de mulheres posteriormente no contexto da CIPD de 1994, em que o movimento de JR também fortaleceu essa construção inicial ao dialogar com mulheres do Sul Global que usaram o marco dos direitos humanos para reivindicar uma autonomia sexual e reprodutiva mais robusta, enfatizando a dialética entre direitos individuais e coletivos (Ross, 2017a).

Em 1997, a criação do *SisterSong Women of Color Reproductive Justice Collective* (Coletivo de Justiça Reprodutiva de Mulheres de Cor SisterSong) consolidou a JR como uma coalizão ativa e influente nos Estados Unidos (Otieno, 2016). De acordo com Ross (2017, p.299), esse coletivo foi fundado por Luz Rodrigues, diretora do grupo *Latina Roundtable on Health and Reproductive Rights* (Mesa Redonda Latina sobre Saúde e Direitos Reprodutivos), o que permite atestar que, no reflexo da mobilização na CIPD de 1994, o movimento de JR também foi construído pelas colaborações de mulheres latino-americanas.

Em 2003, durante sua conferência nacional, o *SisterSong* convidou mulheres de cor a explorar a JR como uma estratégia de organização para empoderar movimentos de mulheres de cor na área de saúde e direitos reprodutivos (Ross, 2017a). Isso se deu através da criação de coletivos e alianças, pelos quais as ativistas conseguiram superar a abordagem pró-escolha por meio de uma sinergia política entre mulheres de cor radicais e mulheres brancas, que enfatizavam análises anti-imperialistas e antirracistas (Ross, 2017a).

Suas campanhas, que utilizaram mídias sociais e outras estratégias, não só influenciaram mudanças nas políticas e derrotaram legislações, como também reposicionaram batalhas essenciais (Ross, 2017a).

Ou seja, a JR emergiu da articulação de mulheres negras como resposta a reformas na saúde que ignoravam as interseções entre raça, classe e sexualidade, denunciando, mesmo antes da difusão do termo, as múltiplas opressões que marcavam seus corpos e suas vidas, e a sua mobilização se articulou de maneira

estratégica e em alianças que desafiaram a lógica liberal do discurso pró-escolha do aborto, reposicionando o foco da luta em torno da autonomia reprodutiva como questão de justiça e sobrevivência.

Embora a JR tenha surgido como um movimento social, sua organização também resultou na construção de um arcabouço conceitual, fundamentado nas categorias principais que expressam as demandas dessas mulheres. Nesse campo da construção, destacam-se as produções de Loretta Ross, que tem sido uma figura central no movimento como participante desde as mobilizações iniciais do *Women of African Descent for Reproductive Justice* (Ross, 2017a).

No plano conceitual, de acordo com Ross (2017, 2017a, p.291), a base da justiça reprodutiva repousa mais especificamente em oito categorias principais de direitos humanos: civil, político, econômico, social, cultural, ambiental, de desenvolvimento e sexual (Ross, 2017a). Essa organização a partir dos direitos humanos não é sem razão: o marco dos direitos humanos, ao integrar a análise de fenômenos como globalização, neoliberalismo e neofascismo, revela as relações de poder associadas às diferenças sociais (Ross, 2017a).

Em conceituação mais objetiva, Ross indica uma definição de JR no seguinte sentido:

“De forma simples, **unimos os conceitos de direitos reprodutivos e justiça social** para cunhar o neologismo “justiça reprodutiva”. Ela **se baseia em três conjuntos interconectados de direitos humanos**: (1) o direito de ter filhos sob condições escolhidas pela própria pessoa; (2) o direito de não ter filhos, seja por meio de contracepção, aborto ou abstinência; e (3) o direito de criar filhos em ambientes seguros e saudáveis, livres da violência tanto de indivíduos quanto do Estado. A justiça reprodutiva **nunca teve como objetivo substituir os marcos da saúde reprodutiva (prestação de serviços) ou dos direitos reprodutivos (advocacy legal); ao contrário, ela os complementa**”. (Ross, 2017a, p. 291, tradução e grifos da autora)

Soma-se a ela uma outra definição complementar apresentada por Ross em conjunto com Rickie Solinger:

“Um marco contemporâneo para o ativismo e para refletir sobre a experiência da reprodução. Também é um movimento político que une os direitos reprodutivos com a justiça social para alcançar a justiça reprodutiva. [...] Além disso, a justiça reprodutiva exige autonomia sexual e liberdade de gênero para todos os seres humanos” (Ross; Solinger, 2017, p. 9, tradução e grifos da autora).

Em outras palavras, a nomenclatura JR se refere ao conceito que integra os direitos reprodutivos com a justiça social, fundamentando-se em uma abordagem específica dos direitos humanos. Ela compreende o direito de ter filhos, de não ter filhos e de criar filhos em condições seguras e saudáveis, reconhecendo que esses direitos só podem ser plenamente exercidos quando há autonomia sexual, liberdade de gênero e justiça social.

Mais do que uma agenda de saúde ou direitos legais, portanto, trata-se de um marco político e ético que denuncia as desigualdades estruturais e afirma a dignidade e a liberdade reprodutiva de todos os indivíduos.

Chama atenção que, a despeito dos direitos sexuais constarem expressamente como uma das categorias principais para a JR no campo dos direitos humanos e da autonomia sexual e a liberdade de gênero serem preocupações para a JR, não há nenhuma menção aos direitos sexuais nas definições finais.

Isso pode ser explicado, em um primeiro plano, pela origem do neologismo nos direitos reprodutivos, mas pode também ser sintoma da subordinação persistente entre as categorias direitos reprodutivos e direitos sexuais apresentada no capítulo anterior (p. 38).²⁰ De todo modo, considerando o teor das definições, pode-se sim afirmar que os direitos sexuais também perpassam a integração feita pela JR entre direitos reprodutivos e justiça social.

Fora desse campo das categorias jurídicas, a autora destaca (Ross, 2017a) que o conceito de interseccionalidade²¹ também tem sido utilizado como fonte de empoderamento na política reprodutiva pela JR.

Sua aplicação está diretamente relacionada à organização da JR a partir dos direitos humanos: a universalidade desses direitos assegura que todas as pessoas tenham os mesmos direitos, enquanto a interseccionalidade funciona como

²⁰ Reconhece-se que, para além da justiça reprodutiva, há também a construção de um campo específico em torno da noção de justiça sexual (e.g. CARVALHO; PEDRAZZI; NIELSSON, 2024; HUNT, 2017), com articulações próprias e que nem sempre se vinculam diretamente à categoria dos DSRs enquanto conjunto articulado. A escolha pelo enfoque na justiça reprodutiva, nesse estudo, se justifica pelo interesse em compreender suas origens e desdobramentos no interior do campo dos DSRs, uma vez que a reprodução tem sido historicamente central na formulação e disputa desses direitos.

²¹ A noção de interseccionalidade a que se referiu Loreta Ross (2017a) foi aquela cunhada por Kimberlé Crenshaw no sentido de um “entrelaçamento de opressões” (Ross, 2017a, p. 299) que não se limita a enumerar identidades diversas, mas captura a posição particular das mulheres negras nas relações sociais que é, de certa forma, inassimilável aos paradigmas discursivos de dominação de gênero e raça – que olham só para um ou para outro - e reconhece os diferenciais de poder entre identidades autodefinidas e a natureza opressiva que a sociedade impõe nas conversas sobre raça e gênero

ferramenta para identificar, a partir das identidades individuais e coletivas, o que cada pessoa precisa para que esses direitos sejam efetivamente garantidos (Ross, 2017a).

Assim, a interseccionalidade é o caminho da JR e os direitos humanos são também o seu fim. Nessa esteira, a JR também pode ser definida como uma teoria e prática interseccional (Ross, 2017a), refletindo a influência já mencionada de grupos como o *Combahee River Collective*.

Como teoria, a JR oferece ferramentas analíticas potentes para explicar conjuntos de fatos e antecipar dinâmicas nas políticas reprodutivas, sobretudo nos Estados Unidos, considerando sua origem, ao investigar como essas relações são construídas e reforçadas em diferentes contextos e para distintos grupos sociais (Ross, 2017a).

Essa teoria não apenas interpreta os significados atribuídos às experiências reprodutivas e às políticas externas que as regulam, mas também revela as relações de poder que moldam essas vivências, utilizando formas narrativas e saberes situados como formas legítimas de produção de conhecimento (Ross, 2017b). Ou seja, sua força reside justamente na recusa de separar teoria e prática, assumindo a práxis como um processo em que a reflexão crítica e a ação política caminham juntas (Ross, 2017a).

Sob essa perspectiva, a práxis da JR é uma forma de articular teoria e ação a partir da experiência de mulheres negras, propondo uma abordagem interseccional para promover saúde, direitos e justiça reprodutiva com base no marco dos direitos humanos (Ross, 2017a). Mais do que uma resposta à política pró-escolha, trata-se de uma prática política transformadora que conecta reflexão teórica e ativismo, fundamentada na indivisibilidade dos direitos humanos e na luta por justiça social (Ross, 2017b).

Para Ross (2017a), a JR só foi possível pelo legado de feministas negras que registraram suas experiências reprodutivas, criando a base para a construção de um novo movimento fora da academia e de espaços tradicionais. Isto é, essas mulheres articularam uma práxis interseccional que fortaleceu seu poder epistemológico, ou seja, a capacidade de produzir conhecimento a partir das próprias vivências, conectando teoria e organização política a partir de suas experiências corporificadas (Ross, 2017a, p. 290).

No campo acadêmico, a incorporação da JR estabeleceu uma ponte poderosa entre ativismo e produção intelectual, resultando na publicação de inúmeros artigos,

no surgimento de novas organizações de mulheres de cor e na reestruturação de instituições (Ross, 2017b). Essa articulação reforça sua legitimidade como um paradigma teórico relevante e influente, originado nas margens, mas que também passou a ser reconhecido pela academia (Ross, 2017a).

No Brasil, autoras como Elaine Reis Brandão, Cristina da Silva Cabral, Laryssa Nadine Rybka e Emanuelle Aduni Goes têm contribuído para a difusão do conceito, com repetidos textos introduzindo a temática. Destaca-se do exemplo que todas elas são pesquisadoras das áreas da saúde e saúde coletiva, o que evidencia também sua interdisciplinariedade.

Em síntese, portanto, a partir das teorizações de Loretta Ross, no que se refere aos seus significados e circulação, é possível afirmar que a JR i. é um movimento social com origem na articulação de feministas negras estadunidenses pelo fim da desigualdade no acesso à saúde, sendo a desigualdade seu núcleo de análise; ii. se organiza de maneira articulada para se difundir social, acadêmica e politicamente; iii. resultou na construção de um arcabouço conceitual do qual a base são os direitos humanos (mais especificamente, as categorias civil, político, econômico, social, cultural, ambiental, de desenvolvimento e sexual) e se define pela integração dos direitos reprodutivos com justiça social, dinâmica da qual os direitos sexuais também fazem parte; iv. é um marco político e ético, uma agenda de saúde e direitos, uma teoria e prática (essas duas indissociáveis) interseccional que possibilita explicar fatos e antecipar dinâmicas na política reprodutiva; e v. se insere no campo acadêmico pela ponte entre ativismo e produção intelectual.

Em um contexto geral, apesar do crescimento e reconhecimento, a produção sobre JR ainda é recente e encontra limites, como por exemplo, carecer de uma definição conceitual precisa (Silva, T.F.R., 2022, p. 7; Souza, 2023, p. 79). Nacionalmente, isso também se repete, ao que se soma, ainda, a necessidade de refletir sobre a adaptação desse conceito às especificidades das dinâmicas sociais e políticas brasileiras.

Essa necessidade remete ao desafio da adaptação transcultural, um processo que vai além da simples tradução linguística e envolve a reconstrução crítica de ideias produzidas em um contexto sociocultural específico para que façam sentido em outro.

No caso da JR, trata-se de um conceito originalmente formulado por mulheres estadunidenses, em resposta às suas experiências particulares de opressão reprodutiva. Sua apropriação no Brasil e em outros países exige, portanto, uma

análise cuidadosa das diferenças históricas, políticas e culturais entre os contextos, considerando elementos como o racismo estrutural local, as desigualdades territoriais, as relações entre Estado e religião, bem como as formas de organização dos movimentos sociais. A adaptação transcultural, nesse sentido, implica reconhecer essas especificidades e rearticular o conceito de modo que ele possa refletir e responder às urgências e realidades locais, sem perder de vista seu núcleo ético-político.

Essas questões importam não apenas pela relevância social da JR, mas também porque ela está ultrapassando o campo acadêmico e dos movimentos sociais, adentrando, por exemplo, os sistemas de justiça, como bem exemplifica o voto relator da então ministra Rosa Weber na ADPF 442 que trouxe a justiça reprodutiva como um *standard* para a discussão sobre descriminalização do aborto.

Nesse campo do direito, é incontroversa, como visto, a relação entre JR e os DSRs, pois eles integram sua conceituação. Isso parece conduzir à conclusão intuitiva de que a JR simplesmente incorpora os DSRs e os complementa, todavia, considerando que a isso se soma também a incorporação da desigualdade como eixo central de análise e a aliança dos DSRs com justiça social, no que a interseccionalidade é meio para alcançar esses direitos humanos correlacionados, persistem dúvidas sobre de que maneira que essa relação se constitui.

Para uma observação mais completa, a pesquisa volta-se para o estudo de uma revisão integrativa que teve por objetivo analisar essa relação a partir das produções acadêmicas sobre o tema.

2.1.1. A relação entre JR e DSRs em uma revisão integrativa: entre incorporação crítica e limites epistêmicos

Como visto até aqui, os DSRs e a JR são marcos importantes no debate sobre reprodução e sexualidade, resultantes das lutas dos movimentos sociais e feministas, porém, ao passo em que os DSRs possuem uma construção conceitual consolidada, com vasta produção teórica, a JR ainda está em consolidação, principalmente no campo teórico e entre ativistas e acadêmicos(as).

Embora ambos os conceitos compartilhem o mesmo campo temático, há diferenças importantes entre eles. A JR apresenta uma perspectiva mais crítica e contextualizada, centrada na desigualdade e com base na interseccionalidade, o que

a distingue dos DSRs. No entanto, ainda há fragilidades conceituais, confusões terminológicas e faltam estudos que analisem de forma aprofundada as relações entre esses conceitos.

O estudo dessa relação entre JR e DSRs é importante porque esses conceitos orientam políticas públicas, decisões e normas jurídicas e ações de movimentos sociais. A falta de clareza conceitual e a confusão entre os termos podem comprometer a efetividade das lutas por direitos e a formulação de estratégias jurídicas e sociais mais justas e inclusivas, especialmente em contextos marcados por desigualdades e violações de direitos humanos.

Diante desse cenário, a pesquisa apresenta uma revisão integrativa da literatura, com o objetivo de identificar as categorias e os sentidos atribuídos à relação entre DSRs e JR nas produções acadêmicas, contribuindo para o entendimento conceitual e prático dessas noções no campo jurídico e social.

Optou-se pela revisão integrativa como método de levantamento e análise da literatura por se tratar de uma abordagem que permite sintetizar o conhecimento existente sobre determinado tema, reunindo estudos com diferentes metodologias e abordagens teóricas (Whittemore; Knafl, 2005, p. 547).

Diferentemente da revisão sistemática, que é mais rígida em seus critérios metodológicos e costuma se restringir a estudos empíricos com delineamentos específicos, e da revisão narrativa, que tende a ser mais descritiva e menos estruturada, a revisão integrativa possibilita uma análise mais ampla, crítica e reflexiva sobre o campo investigado (Junior et. al, 2023).

Embora seja uma metodologia mais consolidada em áreas como a saúde, e menos comum no campo do Direito, a revisão integrativa se mostra especialmente adequada neste caso, pois permite identificar, comparar e interpretar diferentes formas de abordagem dos conceitos de JR e DSRs em estudos acadêmicos, o que é especialmente importante considerando a interdisciplinariedade que perpassa esses campos.

Para isso, esta seção terá sua apresentação estruturada a partir de três partes principais: apresentação da metodologia, resultados e discussão.

No primeiro momento, será apresentada a revisão integrativa da literatura, com a descrição do percurso metodológico: critérios de inclusão e exclusão, bases de dados consultadas, estratégias de busca, número de estudos selecionados e as etapas de análise dos materiais.

Em seguida, na parte dos resultados, será feita uma exposição objetiva dos dados extraídos dos estudos analisados, destacando as principais abordagens, autores, contextos e enfoques encontrados na literatura.

Por fim, na discussão, os achados serão interpretados de forma crítica. Para isso, essa parte será organizada em dois eixos analíticos: categorias e sentidos, sendo que as categorias se referem aos principais temas ou agrupamentos conceituais identificados nos estudos, enquanto os sentidos dizem respeito às interpretações e usos atribuídos aos conceitos interrelacionados. Neste momento, opta-se pelas categorias e sentidos em vez de significados e circulação porque o foco está em organizar os conceitos encontrados na literatura para analisar a relação.

Para a apresentação da revisão integrativa, importa esclarecer inicialmente que ela segue uma série de etapas bem definidas (Whittemore; Knafl, 2005, p. 547). Definido o tema, que no caso consiste nos DSRs e a JR, é formulada a pergunta de pesquisa: quais são as categorias e sentidos que emergem na relação entre DSRs e a JR?

Em seguida, são eleitos os critérios para determinar quais estudos serão incluídos ou excluídos da análise e, na sequência, são selecionadas as informações relevantes nas bases científicas, procedendo-se a sua organização em categorias e os estudos selecionados são avaliados. Na parte final, interpretam-se os resultados e é feita sua apresentação sintetizada, de acordo com a estrutura estabelecida para a revisão integrativa (Mendes; Silveira; Galvão, 2008, p.760).

No caso presente, foi utilizado o descritor “justiça reprodutiva” e suas respectivas traduções em espanhol e inglês para fazer a seleção inicial dos textos. A seleção inicial a partir de JR e não de DSRs se justifica pelo fato de ser o campo mais novo e que, como visto, necessariamente se relaciona com os DSRs, enquanto o contrário não se verifica em relação aos DSRs. O campo de seleção incluía títulos, resumos e a íntegra dos textos.

A pesquisa foi conduzida em cinco bases de dados²²: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Periódicos CAPES, Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI), Revista dos Tribunais Online (RT online) e OpenAlex, sem recorte temporal dos artigos selecionados.

²² Agradecimentos à Biblioteca de Ciências Jurídicas da UFPR pela intermediação na realização do levantamento bibliográfico.

Foram considerados livros, artigos, teses e dissertações, disponíveis *online* e de acesso aberto²³, em português, inglês e espanhol, de acordo com as bases referidas. O levantamento foi realizado entre os meses setembro e outubro de 2024 e não houve critério de restrição temporal para levantamento dos textos.

Obteve-se um total de 1191 textos, reduzidos a 456 após exclusão dos repetidos (32) e leitura dos títulos. Para o gerenciamento, foi utilizado o *software* Zotero.

O primeiro critério de exclusão adotado foi o de títulos de abordagem abrangente que não se relacionavam com a presente discussão. Para melhor esclarecer essa etapa de descarte, foram excluídos títulos que se referiam tão somente a questões diversas fora do escopo da análise, como justiça ambiental, deficiência, bioética, desenvolvimento sustentável, direito do trabalho, sem estarem relacionadas com aspectos reprodutivos e/ou sexuais, mas que, por algum motivo, faziam menção à justiça reprodutiva nas demais partes (resumo e/ou íntegra do texto).

Na segunda fase de exclusão, foram analisados os resumos, sendo os critérios de inclusão a menção aos descritores “direitos sexuais”, “direitos reprodutivos”, “direitos sexuais e reprodutivos” e “justiça reprodutiva” e a confirmação da pertinência temática a partir da leitura na íntegra do resumo. Dos 456, foram excluídos 359 artigos.

Nessa etapa, a maior parte das exclusões ocorreu pela ausência da menção aos descritores nos resumos. No critério da pertinência temática, foram excluídos os textos em que, ainda que constasse a menção, não possuíam aderência com a discussão presente.

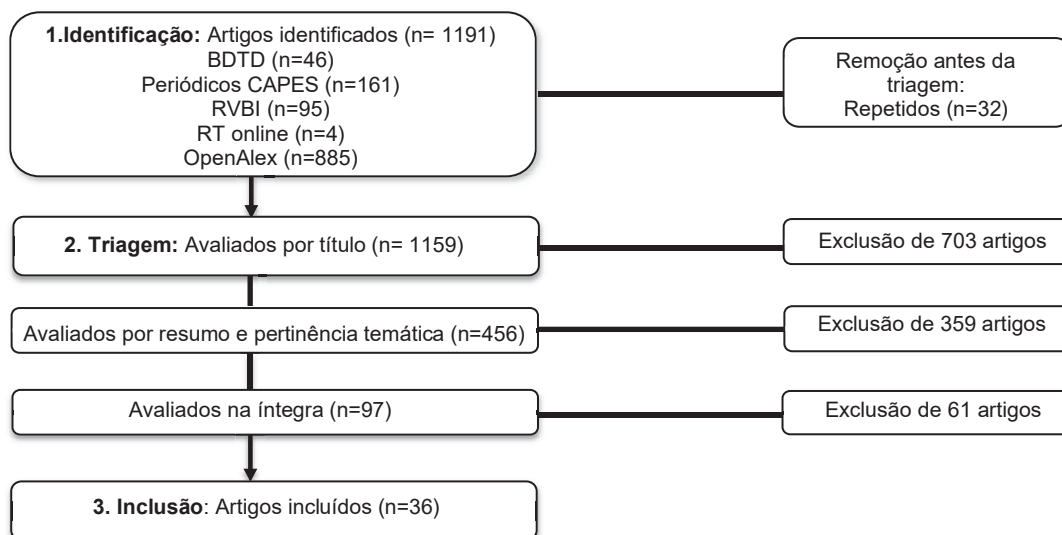
A terceira fase envolveu a leitura na íntegra dos artigos restantes (97), dos quais 61 foram excluídos por não abordarem o tema de acordo com o objetivo da discussão proposta, obtendo-se a amostra final de 36 artigos incluídos na presente revisão.

Nesse momento, a exclusão foi pela ausência de confirmação da pertinência temática do contexto das menções simultâneas, ou seja, embora os conceitos tenham

²³ A escolha por textos de acesso aberto foi uma decisão estratégica, pois esses materiais são facilmente acessíveis e podem ser consultados sem restrições de custo ou necessidade de inscrição em bases de dados pagas. Isso torna a pesquisa mais inclusiva e transparente, permitindo uma ampla consulta e análise de fontes para a revisão integrativa. No entanto, essa escolha também impôs uma limitação à pesquisa, pois muitos estudos significativos sobre JR e DSRs estão concentrados em livros e publicações em periódicos pagos, que não estão disponíveis em plataformas de acesso aberto.

sido mencionados simultaneamente no resumo, na íntegra do texto a relação temática não se confirmou.

FIGURA 2 – FLUXOGRAMA DA SELEÇÃO DE ARTIGOS INCLUÍDOS NA REVISÃO INTEGRATIVA



Fonte: A autora (2025).

As tabelas 1, 2 e 3 apresentam os trinta e seis artigos encontrados nos idiomas inglês (17), português (16) e espanhol (3) e abrem a apresentação dos resultados.

Como ponto de partida da análise quantitativa, atenta-se para a quantidade de produções em cada idioma.

A distribuição aponta uma predominância de textos em inglês, o que se mostra coerente com a origem estadunidense da JR. Entretanto, chama a atenção o expressivo número de publicações em português e, em contrapartida, a baixa presença de textos em espanhol, especialmente considerando que países hispano falantes constituem uma maioria. Essa discrepância não encontrou respaldo no conteúdo dos textos analisados nem nos critérios de seleção empregados, o que torna o dado ainda mais intrigante.

Uma hipótese seria a influência das bases de dados utilizadas para a busca. Pontua-se que, porém, mesmo quando analisados os resultados de uma única base, como o OpenAlex, os artigos em espanhol permaneceram como minoria, sugerindo que essa não é uma explicação suficiente. Essa disparidade linguística acabou sendo, além de uma condição observada, uma limitação do estudo, para a qual a pesquisa não conseguiu oferecer uma explicação definitiva.

TABELA 2 – IDENTIFICAÇÃO DOS 17 ARTIGOS SELECIONADOS EM INGLÊS

Autoria	Título	Meio de Publicação	Ano
BLELL, Mwenza; SUDENKAARN E, Tiia	Ghosts in the machine: Black feminist and queer critiques of reproductive justice in Finland	Journal of Lesbian Studies	2024
BROWNE, Victoria	How to defeat miscarriage stigma: from 'breaking the silence' to reproductive justice	Feminist Theory	2024
HOMANEN, Riikka; MCBRIDE, Neil; HUDSON, Nicky	Artificial intelligence and assisted reproductive technology: Applying a reproductive justice lens	European Journal of Women's Studies	2024
JAIN, Dipika et al.	Beyond bars, coercion and death: Rethinking abortion rights and justice in India	Oñati Socio-Legal Series	2024
JORDAN, T. L.; et al.	Confronting reproductive injustices: a discussion on decolonial, queer, anti-racist organizing	The Radical Teacher	2024
ROBERTSON, Julia E.	Trans-ing Reproductive Justice: From 'Private Choice' to Radical Pluralism	Tese (Toronto Metropolitan University)	2024
MUTCHERSON, Kimberly	A Phoenix from the Ashes: Reproductive Justice in a World without Roe	J. Health Care L. & Pol'y	2023
POWELL, Robyn M.	Disability reproductive justice	U. Pa. L. Rev	2021
PRICE, Kimala	What is reproductive justice? How women of color activists are redefining the pro-choice paradigm	Meridians	2020
WALLACE, Heather Julie et al.	Who decides to have sex? Exploring the perceptions of Timorese women and men through a reproductive justice lens	Culture, Health & Sexuality	2020
MACLEOD, Catriona Ida; BEYNON-JONES, Sian; TOERIEN, Merran	Articulating reproductive justice through reparative justice: case studies of abortion in Great Britain and South Africa	Culture, Health & Sexuality	2017
STERN, Alexandra Minna	Zika and reproductive justice	Cadernos de Saúde Pública	2016
OTIENO, Smith	Commentary on Reproductive Justice in Kenya and the State's Human Rights Obligations	Asia Pacific J. Health L. & Ethics	2016
MORGAN, Lynn M.	Reproductive rights or reproductive justice? Lessons from Argentina	Health & Hum. Rts. J	2015
ALRIFAI, Ayesha	Abortion as a Contested Right in Occupied Palestine	Journal of Middle East Women's Studies	2010
LUNA, Zakiya T.	Marching toward reproductive justice: Coalitional (re) framing of the March for Women's Lives	Sociological Inquiry	2010

ROSS, Loretta	Understanding reproductive justice: Transforming the pro-choice movement	Off Our Backs	2006
---------------	--	---------------	------

Fonte: A autora (2025).

A análise dos textos em inglês, que constituem a maior parcela da seleção, revela um crescimento expressivo das publicações sobre o tema nos últimos anos, especialmente em 2024, ano em que se concentra o maior número de produções, com um total de seis textos.

Esse aumento recente indica uma renovação do interesse acadêmico e político sobre o tema, possivelmente impulsionado por acontecimentos contemporâneos relevantes, como, por exemplo, a revogação do precedente *Roe v. Wade* nos Estados Unidos em 2022, além do fortalecimento de movimentos feministas interseccionais em diversas partes do mundo.

Além da quantidade, destaca-se também a diversificação geográfica e temática das produções mais recentes, que abordam contextos como Finlândia, Índia, Palestina, África do Sul, Quênia e Brasil. Essa multiplicidade indica a crescente internacionalização e interseccionalização do debate sobre JR.

Outro dado relevante diz respeito ao perfil das autorias e ao tipo de publicação. A análise revela que a ampla maioria dos textos é assinada por autoras mulheres, muitas delas com trajetórias reconhecidas no campo dos estudos feministas, dos direitos humanos e da justiça social, como Loretta Ross, Zakiya T. Luna, Kimala Price, Heather Julie Wallace, Mwenza Blell, Tiia Sudenkaarne, Riikka Homanen, Victoria Browne, Catriona Ida Macleod, Sian Beynon-Jones, Merran Toerien, Julia E. Robertson, Lynn M. Morgan e Nicky Hudson.

Além disso, observa-se também que, embora a temática também esteja presente em pesquisas de pós-graduação, sua difusão recente tem se dado prioritariamente por meio de artigos científicos. Esses periódicos são majoritariamente voltados a áreas como estudos feministas, saúde pública, direitos humanos, sexualidade e interseccionalidade, o que reforça a transversalidade do conceito de justiça reprodutiva e sua capacidade de dialogar com diferentes campos do saber.

TABELA 3 – IDENTIFICAÇÃO DOS 16 ARTIGOS SELECIONADOS EM PORTUGUÊS

Autoria	Título	Meio de Publicação	Ano
TURIBIO, Maria Eduarda Costa; DE HOLANDA CAMILO, Christiane.	Justiça Reprodutiva	Singular. Sociais e Humanidades	2024
BOLISSIAN, Annie Mellem et al.	Aleitamento humano e a perspectiva da interseccionalidade queer: contribuições para a prática inclusiva.	Interface - Comunicação, Saúde, Educação	2023
BORREGO, Arelys Esquenazi; FERRAZ, Ana Targina Rodrigues.	Direito ao aborto no Brasil: acirramento das disputas entre o movimento conservador e o feminismo anticapitalista no governo Bolsonaro.	Germinal	2023
BRANDÃO, Elaine Reis; CABRAL, Cristiane da Silva.	Justiça reprodutiva e gênero: desafios teórico-políticos acirrados pela pandemia de Covid-19 no Brasil.	Interface - Comunicação, Saúde, Educação	2023
GOMES, Simone da Silva Ribeiro; DO PRÁ ALANO, Roberta.	Feminismo contra a criminalização do aborto.	Novos Rumos Sociológicos	2023
MACEDO, Ulla et al.	Infertilidade, justiça reprodutiva e pandemia de COVID-19: reflexões sobre acesso e barreiras	Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário	2023
MANO, Maíra Kubik Taveira; ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda.	Justiça reprodutiva: entre o público e o privado	Revista de Gênero, Sexualidade e Direito	2023
PEIXOTO, Valdenízia Bento; DA SILVA SALVADOR, Evilásio; BIANCHETTI, Ana Luiza Rosenbaum.	Direitos sexuais e reprodutivos: políticas e orçamentos nos governos Temer e Bolsonaro.	Argumentum	2023
RYBKA, Larissa Nadine.	Aborto, o direito maldito: uma análise sócio-histórica a partir da ADPF 442.	Tese (Universidade de São Paulo)	2023
SILVA, Ingrid Schimith Miranda da.	A governança reprodutiva na América Latina: um olhar através da lente da Justiça Reprodutiva.	Dissertação (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)	2023
SOUZA, Isa Carla Alves de.	A justiça reprodutiva como instrumento de promoção da autonomia reprodutiva de mulheres negras no Brasil.	Dissertação (Universidade Federal de Minas Gerais)	2023
LOPES, Fernanda	Justiça reprodutiva: um caminho para justiça social e equidade racial e de gênero.	Organicom	2022

POSSARI, Paola Damascena; GONZAGA, Paula Rita Bacellar.	“Eu Não Queria Ser Aquela Mulher Naquele Hospital Naquele Dia”: um estudo interseccional de caso de violência obstétrica no extremo sul da Bahia em meio à Pandemia de COVID-19.	Revista Científica Gênero na Amazônia	2022
SILVA, Tatiane Farias da Rosa.	Justiça reprodutiva para mulheres negras: uma breve introdução ao conceito.	Crise do capital e exploração do trabalho em momento pandêmico: repercussões no Brasil e na América Latina	2022
TEIXEIRA, Alessandra; GALLO, Mel Bleil.	Nosso Útero, Nosso Território: Justiça Reprodutiva E Lutas Decoloniais Por Aborto E Maternidade.	SYN)THESIS	2021
LOPES, Laís Godoi.	A família para além do gênero: reformulações dos direitos reprodutivos a partir das biotecnologias.	Tese (Universidade Federal de Minas Gerais)	2019

Fonte: A autora (2025).

Assim como nos textos em inglês, observa-se um crescimento expressivo nas publicações nos últimos anos: 2023 concentra a maior parte dos textos em português, totalizando nove produções, o que demonstra um aumento da produção acadêmica sobre o tema no país.

Esse crescimento pode ser atribuído a dinâmicas políticas e sociais específicas do contexto brasileiro, como os efeitos das políticas conservadoras durante os governos recentes, a atuação dos movimentos feministas e antirracistas e os impactos da pandemia de COVID-19.

Em termos de áreas de pesquisa, os textos analisados mostram mais uma vez a natureza transdisciplinar da JR, com produções que atravessam campos como saúde coletiva, direito, estudos feministas, ciências sociais e humanas, comunicação e educação.

Muitos estudos partem de investigações em saúde pública, com enfoque em acesso a serviços, desigualdades no atendimento, violência obstétrica e impactos da pandemia. O campo jurídico também aparece com força, especialmente nas análises sobre criminalização do aborto, políticas públicas, orçamento estatal e disputas entre movimentos sociais e governos. Além disso, há uma presença consistente de

abordagens ligadas aos estudos feministas, com foco em maternidade negra, biotecnologias reprodutivas, corpos dissidentes e interseccionalidade.

Em relação ao tipo de publicação, observa-se um equilíbrio entre artigos científicos e produções acadêmicas de pós-graduação, como teses e dissertações.

Quanto às autorias, é notável a forte presença de autoras mulheres com trajetórias vinculadas a campos como os estudos decoloniais, feminismo negro e saúde da população LGBTQIA+, como Alessandra Teixeira, Mel Bleil Gallo, Tatiane Farias da Rosa Silva, Ingrid Schimith Miranda da Silva, Fernanda Lopes, Maíra Kubik Taveira Mano, Eliane Vieira Lacerda Almeida e Annie Mellem Bolissian.

TABELA 4 – IDENTIFICAÇÃO DOS 3 ARTIGOS SELECIONADOS EM ESPANHOL

Autoria	Título	Meio de Publicação	Ano
BORREGO, Arelys Esquenazi	Aborto voluntario en Cuba: entre avances y desafíos	Argumentum	2023
TREVIZO, Ana Violeta	Inclusión de la perspectiva de interseccionalidad y la justicia reproductiva en el marco del cambio climático desde la bioética	Theoría. Revista del Colegio de Filosofía	2020
GOLD, Marji	De los derechos reproductivos a la justicia reproductiva	Medicina Social / Social Medicine	2019

Fonte: A autora (2025).

Embora a amostra conte com apenas três textos em espanhol, os dados dessa tabela também indicam a presença do interesse acadêmico pela temática nos últimos anos, da mesma forma que ocorreu nos outros idiomas.

Em termos temáticos, os artigos refletem a natureza transdisciplinar e complexa da justiça reprodutiva e no que diz respeito às autorias, há novamente uma predominância de autoras mulheres, o que segue a tendência observada nas outras análises.

As revistas onde os textos foram publicados — Argumentum, Medicina Social / Social Medicine e Theoría — também apontam para essa diversidade temática e disciplinar. Elas abrangem áreas como filosofia, medicina social e ciências humanas, o que reforça a transversalidade do conceito de JR e sua crescente inserção em distintos campos do saber.

Em síntese, portanto, os textos selecionados indicam um aumento significativo na produção acadêmica sobre JR nos últimos anos e as publicações são marcadas pela diversidade geográfica, temática e disciplinar, com forte presença de autoras mulheres ligadas aos campos feministas e de direitos humanos, além de também se destacarem por sua transversalidade, abrangendo áreas como saúde, direito, e ciências sociais.

Assim, feita a constatação inicial de maneira quantitativa, passa-se à abordagem qualitativa das informações encontradas, tendo por objetivo a análise da relação entre JR e DSRs.

Nessa seara, como exposto anteriormente, a análise será estruturada com base em dois eixos analíticos: categorias e sentidos. As categorias correspondem aos principais temas ou agrupamentos conceituais recorrentes nos estudos analisados, enquanto os sentidos referem-se às interpretações e formas de uso atribuídas aos conceitos interrelacionados.

Em nenhum dos textos selecionados, a proposta de análise aqui apresentada aparece como vetor principal. O que há é a apresentação da relação entre DSRs e JR no interior dos textos de maneira preponderantemente descritiva, sem que haja uma explicitação teórica sobre de que formas se constitui a relação entre esses campos. Em grande medida, a JR aparece ainda inscrita nos marcos conceituais e normativos dos próprios DSRs.

De todos os textos, o que mais se destacou para a análise proposta foi Morgan (2015), que apresentou diferenças na incidência dos campos, a partir da identificação pelo autor de que ativistas argentinas ainda optavam por manter a linguagem dos DSRs, mesmo diante da crescente popularidade da noção de JR (Morgan, 2015).

Diferentemente das feministas norte-americanas, que criaram esse marco para responder à indiferença estatal e à medicalização das pautas, as feministas argentinas viam os direitos como um recurso estrutural eficaz para pressionar o Estado, dado que o governo local valoriza o conceito de direitos humanos (Morgan, 2015). Nesse sentido, embora estivessem atentas às desigualdades de classe, raça, migração, gênero e meio ambiente — aspectos centrais da justiça reprodutiva — não consideravam necessário abandonar o vocabulário dos direitos (Morgan, 2015).

Além disso, o autor retoma (Morgan, 2015) o alerta feito na seção anterior dessa pesquisa de que as lutas por justiça reprodutiva não devem ser vistas como meras importações dos modelos norte-americanos e na América Latina possuem

raízes próprias em movimentos sociais ligados à reforma agrária, à teologia da libertação e às estratégias de sobrevivência.

Esse foi, contudo, o único texto que apresentou essa dinâmica de relação a partir da diferença. Todos os demais tomam como ponto de partida os DSRs para a composição da JR, ou seja, em uma relação de subordinação conceitual.

Assim, uma limitação encontrada na seleção dos textos foi a identificação de um lugar comum na definição da JR apenas como uma extensão ou desdobramentos dos DSRs de maneira descritiva, restringindo-se a essa equivalência conceitual. Com isso, deixam de aprofundar o que esse deslocamento realmente representa em termos políticos, epistêmicos e estratégicos, fora de campos que já são próprios dos DSRs. Nessa perspectiva, os DSRs aparecem como base normativa já consolidada, enquanto a JR surge como uma camada adicional.

No conjunto de 36 textos analisados, os termos “direitos reprodutivos”, “direitos sexuais e reprodutivos” e “direitos sexuais” aparecem com diferentes frequências e em distintos contextos.

Os direitos reprodutivos são os mais recorrentes, presentes em todos os textos — às vezes inseridos no contexto dos DSRs — e amplamente discutidos, principalmente como base conceitual da JR quanto como alvo de crítica. Nesse sentido, a maioria dos textos indica que a JR problematiza a vinculação histórica dos direitos reprodutivos a uma abordagem liberal e individualista, centrada na escolha e no aborto, pouco atenta às desigualdades estruturais (Blell; Sudenkaarne, 2024; Bolissian, 2023; Borrego; Ferraz, 2023; Brandão; Cabral, 2023; Gomes; Pra Alano, 2023; Jain et al., 2024; Jordan et al., 2024; Lopes F., 2022; Lopes L., 2019; Macedo et al., 2023; Mano; Almeida, 2023; Mutcherson, 2023; Powell, 2021; Robertson, 2024; Rybka, 2023; Silva I., 2023; Silva T., 2022; Stern, 2016; Teixeira; Gallo, 2021; Luna, 2010).

Exemplo disso são os apontamentos de Gomes e Pr Alano (2023, p. 57) no sentido de que para a JR “o direito à escolha reprodutiva não é limitado ao acesso ao aborto, mas estende-se ao direito à maternidade em condições seguras, independentemente de características étnicas, raciais, econômicas e sociais”.

Muitas autoras pontuam também que, a despeito da crítica, a JR não descarta os direitos reprodutivos, mas defende sua ressignificação (Borrego; Ferraz, 2023; Jain et al., 2024; Lopes F., 2022; Macedo et al., 2023; Mano; Almeida, 2023; Powell, 2021; Robertson, 2024; Rybka, 2023; Silva I., 2023).

Os DSRs são mencionados em 12 textos. Nestes casos, a expressão aparece como um marco consolidado em políticas públicas, saúde e direitos humanos, mas passível de crítica ou de complementação pela JR. Para autores como Morgan (2015), como já mencionado, mesmo com suas limitações, os DSRs continuam sendo uma linguagem útil e mobilizadora para conquistar avanços legais e políticos em países da América Latina. Em outros textos, indica-se que os DSRs são reposicionados como parte de uma agenda ampliada que precisa integrar justiça social e interseccionalidade a partir da JR (Brandão; Cabral, 2023; Macedo et al., 2023).

Já os direitos sexuais ou questões sexuais aparecem de forma mais pontual, sendo referidos diretamente em 7 textos — às vezes também inseridos no contexto dos DSRs (Wallace et al., 2020; Bolissian, 2023; Ross, 2006; Turíbio; De Holanda Camilo, 2024; Morgan, 2025; Borrego; Ferraz, 2023; Treviso, 2020). Essa menor quantidade parece indicar que a subordinação dos direitos sexuais permanece também nas produções acadêmicas sobre JR.

De maneira específica, os direitos sexuais na relação com a JR são abordados principalmente em conexão com prazer, autonomia corporal, diversidade de gênero e crítica à normatividade. Bolissian (2023, p. 153), por exemplo, referindo-se ao campo do aleitamento humano, argumenta que “reconhecer a diversidade de gênero e sexual entre as práticas de lactação é um importante marco para justiça social e reprodutiva”.

Estabelecidas tais diferenças em linhas gerais, retorna-se para a delimitação da análise da relação entre JR e DSRs a partir das categorias e sentidos identificados.

No eixo dos sentidos, os movimentos identificados foram: ressignificação, ampliação, incorporação e crítica, podendo se correlacionarem.

A maioria dos autores indicam que a JR não propõe o abandono desses direitos, mas sua ressignificação crítica dentro de uma agenda mais ampla (Brandão; Cabral, 2023; Blell; Sudenkaarne, 2024; Homanen et al., 2024; Macedo et al., 2023; Morgan, 2025; Peixoto et al., 2023; Turíbio; De Holanda Camilo, 2024; Treviso, 2020). Em outras palavras, a JR não busca descartar os direitos sexuais e reprodutivos, mas reinterpretá-los de forma crítica, inserindo-os em uma agenda mais ampla que considera interseções como raça, classe e desigualdades sociais, promovendo uma abordagem mais equitativa e holística para a autonomia reprodutiva.

Nesse sentido, a ampliação implica reorientar os direitos para abarcar realidades múltiplas e desiguais. Segundo Macedo et al. (2023, p. 37), a justiça reprodutiva “reformula a linguagem do direito sexual e reprodutivo: de liberdade de

escolha para justiça social”. Ou seja, a JR propõe uma mudança na forma de entender esses direitos, substituindo a ideia de liberdade individual de escolha por uma perspectiva de justiça social, que leva em conta as desigualdades estruturais que afetam o acesso e o exercício pleno desses direitos.

Na ampliação dos direitos reprodutivos, de acordo com Robertson (2024), por exemplo, a JR propõe uma abordagem crítica e inclusiva, que vai além da retórica da escolha e busca reparar exclusões históricas, acolhendo grupos marginalizados pelo movimento pró-escolha.

Os direitos sexuais também são organizados sob o crivo desse processo de ampliação pela JR, sendo por ela incorporados como dimensão política relevante, embora ainda apareçam com menor frequência. Wallace et al. (2020, p. 189, tradução nossa), por exemplo, afirmam que “uma abordagem interseccional de justiça reprodutiva amplia a perspectiva dos direitos sexuais, permitindo a análise de fatores multissistêmicos que impactam os direitos e a saúde sexual”.

No eixo das categorias, foram identificadas cinco: interseccionalidade, justiça social, saúde, direitos sociais e desigualdade.

A interseccionalidade aparece como eixo central que estrutura a crítica e a proposta da JR para os DSRs (Jordan et al., 2024; Robertson, 2024; Stern, 2016; Gold, 2019). Para Robertson (2024, p. 10, tradução nossa), “a transformação da justiça reprodutiva requer uma análise sistêmica e interseccional do impacto da inclusão dentro da lei”. Nesse sentido, para o autor, para a JR não basta garantir direitos formalmente; é preciso compreender como diferentes desigualdades afetam o acesso real a esses direitos e como a própria estrutura legal pode reproduzir exclusões.

A aproximação categoria da justiça social aos DSRs também é recorrente na descrição da JR (Homanen; McBride; Hudson, 2024; Price, 2020; Alrifai, 2010; Gold, 2019; Gomes; Pra Alano, 2023; Mano; Almeida, 2023; Peixoto; Da Silva Salvador; Bianchetti, 2023; Stern, 2020), aparecendo a JR como horizonte que reposiciona os DSRs dentro de projetos coletivos orientados por igualdade material, redistribuição e reparação histórica. Para Price (2020), por exemplo, a justiça social, aliada à noção de direitos humanos, redefine o conceito de escolha no marco da JR. Isso parece sugerir que a JR se propõe como alternativa radical ao individualismo jurídico dos DSRs, propondo um modelo centrado no enfrentamento das desigualdades estruturais.

Todavia, essa e outras formulações que vinculam JR aos direitos humanos para sinalizar um avanço em relação aos DSRs suscitam uma questão importante: os DSRs já integram, formalmente, o arcabouço dos direitos humanos. Assim, ao sugerir uma redefinição a partir dessa aliança, essa tensão revela uma ambivalência: ou a JR representa um deslocamento crítico que vai além da moldura dos DSRs enquanto categoria normativa consolidada, ainda que os incorpore e os complemente, ou então acaba reiterando os mesmos limites conceituais dos DSRs, apenas com uma nova roupagem discursiva.

Além disso, a saúde é outra categoria que emerge para os DSRs sob a perspectiva da JR, sendo compreendida não apenas como um direito formal, mas como uma prática institucional marcada por atravessamentos como racismo, transfobia, sexismo e exclusão (Wallace et al., 2020; Powell, 2021; Mutcherson, 2023; Turíbio; De Holanda Camilo, 2024; Bolissian, 2023; Brandão; Cabral, 2023; Macedo et al., 2023; Peixoto; Da Silva Salvador; Bianchetti, 2023; Teixeira; Gallo, 2021; Lopes, 2019; Ross, 2006; Borrego, 2023; Rybka, 2023; Browne, 2024).

Nesse campo, Turíbio e De Holanda Camilo (2024) acrescentam que a JR abrange direitos reprodutivos e sexuais além da biologia, incluindo educação e assistência médica integral, sendo impactada por fatores como o sucateamento do SUS, a falta de contraceptivos e recursos financeiros, que dificultam sua implementação e afetam o bem-estar das mulheres.

Ainda nas categorias, também foi apontado que a JR insere também os direitos sociais no centro do debate, ao articular a reprodução não como uma escolha privada, mas como uma questão pública. Nesse sentido, Brandão e Cabral (2023) apontam que a JR recupera “o elo perdido entre direitos sexuais e reprodutivos e os direitos sociais”, exigindo políticas públicas intersetoriais, financiamento estatal e transformação das estruturas de cuidado.

Como última categoria identificada em repetição na relação entre DSRs e JR, a desigualdade é, por fim, um eixo transversal (Jain et al., 2024; Jordan et al., 2024; Mutcherson, 2023; Powell, 2021; Price, 2020; Morgan, 2015; Gold, 2019; Treviso, 2020; Turíbio; De Holanda Camilo, 2024; Bolissian, 2023; Brandão; Cabral, 2023; Mano; Almeida, 2023; Macedo et al., 2023; Teixeira; Gallo, 2021; Lopes, 2019). Nesses textos, ela não é apenas uma condição a ser superada, mas também aparece como ponto de partida da própria formulação da justiça reprodutiva.

Paralelamente, é tratada não como falha do sistema, mas como produto intencional de políticas que sempre excluíram determinadas populações — como mulheres negras, pessoas trans, indígenas, migrantes, pobres ou com deficiência — do exercício pleno da autonomia corporal (Price, 2020; Morgan, 2015; Gold, 2019; Treviso, 2020; Turíbio; De Holanda Camilo, 2024). Para Jain et al. (2024), o questionamento dos efeitos das desigualdades na defesa dos direitos reprodutivos é uma das frentes da JR. Também nessa linha, Possari e Gonzaga (2022) ressaltam que os direitos reprodutivos individuais são inviáveis sem considerar as desigualdades.

Nesse sentido, a revisão integrativa permitiu observar que a JR, embora tenha emergido como um marco teórico-político com potencial de ruptura frente às limitações dos DSRs, é tratada, nos estudos analisados, majoritariamente como uma extensão conceitual desses direitos.

Essa assimilação, ao reduzir a JR a um apêndice crítico dos DSRs, esvazia sua potência transformadora e obscurece sua proposta de reconfiguração do campo reprodutivo. Nesse sentido, muitos estudos acionam a JR mais como estratégia tática e sua mobilização tende a reorganizar categorias já presentes nos DSRs, sem ultrapassar os limites discursivos e institucionais do campo, especialmente no campo dos direitos humanos.

Esse movimento parece estar relacionado ao fato de que os próprios DSRs — sobretudo os direitos reprodutivos — são tomados como ponto de partida para definir o escopo da JR, o que resulta em abordagens descritivas e pouco teorizadas, incapazes de explorar a JR como deslocamento estrutural e epistêmico.

Do ponto de vista dos sentidos, os estudos analisados operam com movimentos simultâneos de resignificação, ampliação, crítica e incorporação.

Assim, nos textos, a JR aparece como instrumento de expansão dos DSRs ao incluir temas historicamente negligenciados, como enfrentamento ao racismo obstétrico. No eixo da resignificação, observa-se a substituição da centralidade da autonomia individual, típica dos DSRs, por uma leitura que enfatiza as condições coletivas e estruturais que condicionam as escolhas reprodutivas, como as desigualdades no acesso à saúde, educação e infraestrutura urbana. O movimento de crítica emerge ao revelar como os DSRs podem reproduzir exclusões ao ignorar marcadores como raça, classe, território e deficiência. Já a incorporação se manifesta

quando a JR absorve e reinscreve os próprios DSRs dentro de um arcabouço mais amplo, interseccional e voltado à justiça social.

No plano das categorias analíticas observadas nessa relação, emergem dos textos núcleos como interseccionalidade, justiça social, saúde, direitos sociais e desigualdade, que ajudam a tensionar os limites dos DSRs a partir da perspectiva da JR.

Nesse sentido, os textos indicaram que a interseccionalidade permite evidenciar como os DSRs, ao se basearem em uma noção abstrata de sujeito universal, ignoram as múltiplas opressões que atravessam as experiências reprodutivas de mulheres negras, indígenas, periféricas e outras populações marginalizadas. A justiça social, para os autores, desloca o foco dos direitos individuais para a necessidade de redistribuição de recursos e reconhecimento coletivo, ampliando o horizonte político da agenda reprodutiva.

A saúde, por sua vez, é problematizada não apenas como direito formal de acesso, mas como prática institucional marcada por desigualdades estruturais, expressas em formas de violência obstétrica, racismo e negligência no cuidado. Já os direitos sociais aparecem como parte de um esforço da JR em articular os DSRs com lutas mais amplas por moradia, saneamento, renda e educação, mostrando que a reprodução não pode ser desvinculada das condições materiais da vida.

Por fim, a desigualdade é abordada não como uma falha pontual na garantia de direitos, mas como um eixo estruturante que atravessa e limita a efetividade dos DSRs, exigindo da JR um enfrentamento mais profundo às bases sociais da injustiça reprodutiva.

Assim, observou-se dos textos que na relação entre JR e DSRs, embora a JR seja frequentemente assimilada como extensão crítica - o que restringe seu alcance transformador, ela introduz deslocamentos significativos ao ressignificar a centralidade da autonomia individual, incorporar os DSRs em uma agenda interseccional e estrutural, e articular a reprodução e sexualidade com temas como justiça social, saúde institucional e direitos sociais, afirmando-se, apesar das tensões, como chave analítica e política capaz de reconfigurar os campos sexual e reprodutivo em bases coletivas, antirracistas e socialmente enraizadas.

2.2. JUSTIÇA REPRODUTIVA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): UMA ANÁLISE DO VOTO RELATOR DA ADPF 442

Identificados os principais sentidos e categorias que emergem da relação entre JR e DSRs, passa-se agora à análise do marco concreto em que essa perspectiva foi incorporada de maneira inédita no campo jurídico brasileiro: trata-se do voto relator da então ministra Rosa Weber na ADPF 442, no qual a JR foi reconhecida não apenas como uma referência teórica ou política, mas como um *standard* jurídico legítimo para fundamentar a discussão sobre a descriminalização do aborto.

Esse momento representa uma inflexão importante na tradição jurídica nacional, pois sinaliza a entrada da JR no debate jurídico-institucional.

Para explorar essa incorporação e sua relevância, a pesquisa se estrutura, neste tópico, em dois momentos complementares: inicialmente, com a apresentação do contexto jurídico do aborto no Brasil, situando alguns marcos normativos e jurisprudenciais que moldaram esse debate ao longo do tempo; e, em seguida, com a análise dos fundamentos do voto relator na ADPF 442, destacando como e por que a noção de JR foi ali mobilizada, evidenciando sua importância enquanto inovação no cenário jurídico brasileiro.

A ADPF 442 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2017 para questionamento da (in)constitucionalidade das normas que criminalizam o aborto até a décima segunda semana de gestação no Brasil e ainda aguarda julgamento pelo plenário do STF, podendo redesenhar de maneira decisiva os contornos legais do aborto no país, a partir de uma interpretação mais atual dos parâmetros constitucionais em face da normativa penal.

O pedido principal é de declaração da não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, por serem incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, a cidadania das mulheres e a promoção da não discriminação como princípios fundamentais da República, e por violarem direitos fundamentais das mulheres à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, de modo a garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como

garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento (BRASIL, 2017).

Apresentado em vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e três, o voto da então presidente do STF e agora ex-ministra aposentada, Rosa Weber, na condição de relatora da ADPF 442, constituiu um marco no debate sobre justiça reprodutiva no país.

A ministra votou pela descriminalização da interrupção voluntária da gravidez nas primeiras doze semanas, pautando-se de maneira singular no argumento da imprescindibilidade da noção de justiça reprodutiva para compreensão e proteção adequada do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e, por consequência, do aborto.

A singularidade do voto relator está justamente atrelada à noção de JR, intrincada a uma compreensão de mundo multifária que perpassa interseções de gênero, raça e classe interagindo em um macrossistema delineado por disparidades no acesso aos direitos decorrentes de questões socioeconômicas, o que resulta em uma desproporcionalidade que afeta de modo negativo principalmente mulheres em situações de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, o voto se insere em um cenário em que o debate sobre direitos sexuais e reprodutivos e, mais especificamente, do aborto no Brasil situa-se em um verdadeiro caleidoscópio de argumentos éticos, jurídicos e sociais, frequentemente subjugado a um lugar-comum de polarização e conservadorismo (Franca, 2015).

O contexto atual do aborto legal no Brasil revela uma intrincada rede de normativas e interpretações judiciais que contribuem para a complexidade desse cenário. A legislação vigente, integrada também por uma variedade de normas infralegais e decisões judiciais que desempenham um papel fundamental na evolução – não raro, também no retrocesso - da interpretação da legislação referente ao aborto, cria um emaranhado de regulações que moldam as práticas e os entendimentos relacionados ao aborto permitido por lei no país (Franca, 2015).

Esse cenário reflete não apenas a diversidade normativa, mas também as diferentes interpretações e perspectivas que incidem sobre a questão do aborto legal, resultando em um ambiente regulatório complexo e multifacetado.

Assim, o aborto legal no Brasil está regido, além dos marcos penais, por outras leis e normas infralegais, não limitando-se ao uso apenas no âmbito interno, mas também com regulamentações internacionais. Destaca-se como exemplo da

complexidade de normativas que abarcam a disciplina do aborto no Brasil (Lima; Schiocchet; Nunes, 2023):

Como exemplo, citam-se a lei 12.845/2013 ("Lei do Minuto Seguinte") e o decreto 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelecem o atendimento às vítimas de violência sexual; na esfera infralegal, destacam-se a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.508, de 1º de setembro de 2005, que estabelece o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando os fluxos a serem seguidos por profissionais de saúde no atendimento de situações que se enquadram nas hipóteses legais, bem como as Normas Técnicas do Ministério da Saúde (MS) "Atenção Humanizada ao Abortamento" (2011), "Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual - perguntas e respostas para profissionais de saúde (2011)", "Prevenção e Tratamento dos Agravos à Saúde de Mulheres e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual" (2012), e "Atenção às mulheres com gestação de Anencéfalos" (2014). Além disso, a realização do aborto nos casos de outras malformações fetais incompatíveis com a vida foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.467.888/GO), que também se manifestou recentemente (março de 2023) reiterando o dever legal de sigilo médico, inclusive em casos de suspeita de crime de aborto provocado pela própria gestante.

Permanece, porém, que, como anteriormente apontado, no Código Penal Brasileiro, datado de 1940, o aborto continua amplamente criminalizado, como se infere dos seus artigos 124, 125 e 126, e trouxe em seu bojo apenas duas hipóteses autorizativas, que consistem, na denominação penal, em excludentes de ilicitude, estabelecidas no artigo 128: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto necessário) e se gravidez for resultante de estupro.

A esse rol de hipóteses de permissão foram inseridos os casos de gestação de fetos anencefálicos em 2012 (Franca, 2015). Trata-se do resultado do julgamento da ADPF 54, que reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo também seria hipótese de aborto penalizada, enquanto conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal (Franca, 2015, p. 220).

A despeito dos dois votos contrários dos então ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, destaca-se o teor da manifestação do, também então, ministro Marco Aurélio, relator do processo, que ressaltou a importância da separação entre Estado e religião e considerou a situação médica específica de fetos anencéfalos, assim como a natureza não absoluta do direito à vida (BRASIL, 2012)

Em resposta às preocupações sobre possíveis sentimento de culpa decorrentes da antecipação do parto, ele afirmou que a decisão de interromper ou não

a gravidez está no âmbito pessoal da mulher, destacando que é ela quem deve ponderar sobre seus sentimentos e valores privados (Franca, 2015, p.224). Marco Aurélio ainda sublinhou que a mulher tem o direito de decidir sobre a continuação da gestação, fundamentando-se em sua autonomia e direito à privacidade, em um processo de autodeterminação pessoal (BRASIL, 2012).

Cumprе destacar que a ADPF 54 foi estrategicamente conduzida por organizações feministas e colocou o país como pioneiro na América Latina na abordagem judicial para a expansão dos direitos relacionados ao acesso legal ao aborto (Franca, 2015, p.220). Foi esta ação perante o STF que marcou um ponto de virada nas táticas dos movimentos em prol dos direitos sexuais e reprodutivos do país, integrando a judicialização como um de seus métodos (Franca, 2015, p.220).

Do rol de decisões importantes para o aborto, destaca-se também a decisão proferida pela Primeira Turma do STF em 2016 no âmbito do julgamento do Habeas Corpus (HC) 124.306/RJ, expressa principalmente no voto-vista do ministro Luis Roberto Barroso (BRASIL, 2016).

Para pautar a revogação da prisão preventiva de duas pessoas acusadas da suposta prática de aborto consentido pela gestante (artigo 126 do CP) e formação de quadrilha (artigo 288 do CP), foram invocados por Barroso inúmeros princípios, direitos fundamentais das mulheres e sua incompatibilidade com a criminalização do aborto, no que foram inseridos também os direitos sexuais e reprodutivos (Gervasoni; Dias, 2018, p. 1292).

No ponto, o ministro deu um passo adiante ao reconhecer também a essencialidade da interpretação dos artigos 124 e 126 do Código Penal em conformidade com a Constituição, cabendo, nesse sentido, a exclusão da interrupção voluntária da gravidez no primeiro trimestre de sua abrangência, visto que a criminalização nesse cenário viola diversos direitos fundamentais da mulher, além de contrariar o princípio da proporcionalidade (Gervasoni; Dias, 2018).

A menção a essas duas decisões do STF que trouxeram ares de uma compatibilização da compreensão do aborto a partir dos direitos fundamentais das mulheres e meninas pode induzir ao engano de que, ao menos no âmbito judicial, considerando a atuação da maior instância do Poder Judiciário, está sedimentado como norte decisório o respeito a tais direitos.

Apesar de tudo isso, ainda que assegurado legalmente, reafirmado judicialmente e endossado pelas ciências médicas, o aborto continua sendo

inviabilizado, sobretudo pela atuação contrária de determinados serviços de saúde e segmentos do Poder Judiciário (Boiteux, 2023, p.13), afetando mais diretamente determinados grupos sociais.

De acordo com a Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) de 2021, o aborto é realizado mais frequentemente no início na vida reprodutiva das mulheres - 52% tinham 19 anos ou menos quando fizeram o primeiro aborto (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2023) – e índices mais altos foram observados entre as entrevistadas com menor escolaridade, negras e indígenas e residentes em regiões mais pobres (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2023).

Esses fatores conjugados resultam em um “não-lugar” majoritariamente composto por meninas, predominantemente negras e de baixa renda, no qual a regra é a violência institucional, expressa em negligência médica e jurídica na (não) garantia do acesso ao aborto legal e seguro, ensejando quadros de revitimização, maternidades forçadas e/ou precoces e traumas de ordem física e/ou emocional (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2023, p. 1602).

No Congresso Nacional, com cerca de 17,7% de mulheres em sua composição, verifica-se a prevalência da tratativa do aborto situada entre dinâmicas político-sociais, sendo que é possível averiguar uma correlação entre a interlocução de movimentos sociais articulados e a posterior deliberação pública do Poder Legislativo sobre o tema (Silva, L.G.T., 2021, p. 22). Isso fica evidente na figura dos grupos pró-vida e a bancada da bíblia, bem articulados internamente e que traduzem a mitigação – quando não o completo tolhimento – da laicidade estatal (Silva, L.G.T., 2021, p. 22).

A partir dessa configuração, é possível concluir que o debate legislativo sobre o aborto no Brasil não apenas reflete, mas também reproduz desigualdades estruturais de gênero e poder. A sub-representação feminina no Congresso e a atuação dominante de grupos religiosos organizados evidenciam que as decisões sobre os corpos e direitos das mulheres são, em grande parte, tomadas sem sua efetiva participação. Isso compromete não só a pluralidade democrática, mas também o princípio da laicidade do Estado, permitindo que valores religiosos influenciem diretamente políticas públicas que deveriam ser pautadas por direitos humanos, evidências científicas e igualdade de acesso à saúde.

Nesse contexto, propostas como o Estatuto do Nascituro (Projeto de Lei nº 6.150 de 2005), que visava à proteção jurídica do direito à vida desde a concepção, posteriormente arquivado, e o Projeto de Lei nº 5.069 de 2013, que tentava vendar o

anúncio de meios abortivos, dominam quase de maneira absoluta a tônica do debate sobre aborto no Congresso, em um contraste com o deserto de proposições expansivas do acesso ao aborto no legislativo (Silva, 2021, p.12).

Assim, não sem razão e a despeito de todas as medidas já citadas aqui, mais recentemente, em 2022, a Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), o Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (Cebes) e a Associação Rede Unida ingressaram com a ADPF 989 em que pedem que STF determine a adoção de providências para assegurar a realização do aborto nas hipóteses permitidas no Código Penal e no caso de gestação de fetos anencéfalos (Araújo et al., 2022, p.6).

Trata-se de uma ADPF que visa o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional nos serviços de aborto legal do país, levando em consideração os obstáculos à efetivação desse direito, os quais se intensificaram durante a pandemia (Dantas, 2023, p.165), vindo a integralizar as demandas já formalizadas na ADPF 442, além de todo arcabouço regulatório do aborto no país.

Ainda para ilustração do contexto mais recente, cita-se também a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7597 contra lei que institui a “Campanha de Conscientização contra o Aborto para as Mulheres no Estado de Goiás” e a ADPF 1141 que pede a declaração de inconstitucionalidade da resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) que proíbe a utilização de uma técnica clínica recomendada pela Organização Mundial da Saúde, a assistolia fetal, para a interrupção de gestações acima de 22 semanas decorrentes de estupro sob o argumento de que nesta idade gestacional a prática constituiria “feticídio”.

Fica evidente, portanto, que o acesso ao aborto legal no Brasil está condicionado por disputas de poder que revelam a fragilidade do Estado em garantir direitos fundamentais. A persistência de barreiras institucionais e normativas, muitas vezes guiadas por interesses morais e políticos, indica que a efetivação desse direito não depende apenas da legislação, mas da disposição concreta das instituições em assegurá-lo.

Nesse sentido, a análise dos fundamentos do voto do relator na ADPF 442 revela como a mobilização da noção de JR emerge como uma inovação significativa dentro do cenário jurídico brasileiro ao desafiar os limites da interpretação tradicional do direito. Nesse sentido, exploraremos como essa mobilização da JR no voto da

ADPF 442 representa um marco importante no contexto da gramática jurídica da reprodução e da sexualidade no país.

Como antecipado, a ADPF 442, proposta pelo PSOL em 2017, questiona a criminalização do aborto até 12 semanas no Brasil, buscando a declaração de inconstitucionalidade de normas do Código Penal sob o argumento de que violam direitos fundamentais das mulheres, como a autonomia reprodutiva e a igualdade de gênero.

Em agosto de 2018, houve a realização de sua audiência pública convocada pelo STF, como destacado por Rybka e Cabral (2023), “às vésperas da eleição que levou uma coalizão de forças políticas ultraconservadoras a ocupar as mais altas instâncias de poder do país”.

Assim, a audiência pública referente à ADPF 442 tornou-se o centro de acirrados conflitos que desnudaram estratégias adotadas pelos principais atores políticos historicamente relacionados à questão do aborto no contexto brasileiro (Rybka; Cabral, 2023, p. 6).

A sua realização se deu entre dois dias (03 e 06 de agosto de 2018) e mobilizou cinquenta entidades que foram selecionadas como amigos da corte/ *amicus curiae*, cada uma com vinte minutos para exposição do seu argumento, somando-se ainda o momento final de cada sessão para a contraposição das razões expostas, o que resultou, por fim, em trinta e três manifestações favoráveis ao pedido da ADPF e dezessete contrárias.

Destaca-se nesse contexto o papel das organizações feministas que, representadas por coletivos, institutos, movimentos e outras entidades ligadas aos direitos das mulheres, contribuíram com argumentos fundamentados em direitos reprodutivos, saúde pública, igualdade de gênero e autonomia feminina. Nesse cenário, algumas organizações feministas já haviam antecipado a noção de JR em suas manifestações no processo, como exemplifica o memorial apresentado pela associação civil CRIOLA, em agosto de 2017, no qual essa perspectiva foi proposta como chave analítica para o debate sobre o aborto no Brasil (CRIOLA, 2017).

Após longos cinco anos em que a movimentação da ação se pautou, em síntese, em novos pedidos de admissão de outras entidades como *amicus curiae*, o processo foi destacado em sessão virtual no dia vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e três, oportunidade na qual a agora ex-ministra Rosa Weber apresentou seu voto na condição de relatora.

Cumprе destacar que a conjuntura de retomada do julgamento da ADPF foi marcada não apenas por uma mudança de governos presidenciais - na qual a gestão conservadora de Jair Bolsonaro deu lugar ao terceiro mandato de Luis Inácio da Silva no início de 2023, o qual fez acenos pró-escolha durante a campanha eleitoral²⁴ – mas também pela proximidade da aposentadoria de Rosa Weber, formalizada na semana seguinte à divulgação do voto.

Em um documento de cento e vinte e nove páginas, Rosa Weber iniciou destacando a divisão dos fundamentos apresentados na audiência pública em quatro eixos: moralidade pública do Estado, saúde pública, o normativo jurídico e ciência médica (BRASIL, 2023).

Ademais, também deixou estabelecido já na primeira página sua compreensão de que a discussão envolve um conflito entre direitos fundamentais e valores constitucionais em uma abordagem de um tema jurídico sensível e de extrema delicadeza, considerando a diversidade de opiniões que atrai (BRASIL, 2023).

A partir disso, a então ministra explicitou que seu voto é constituído de duas partes, sendo a primeira ligada aos requisitos de admissibilidade, englobando a legitimidade democrática-constitucional da Suprema Corte para processar os pedidos postos na demanda, e na segunda, volta-se para a análise do mérito em uma justificação dividida em três capítulos: premissas jurídicas adotadas no voto, validade constitucional dos arts. 124 e 126 do Código Penal, recorrendo à regra da proporcionalidade para equacionar o problema, e, por fim, a proposição de uma solução normativa.

No contexto desta pesquisa, a análise do voto será conduzida com foco nos elementos que apresentam relevância para a JR, os quais serão explorados com maior profundidade na subseção seguinte.

2.2.1. Do Penal ao Constitucional: Justiça Social Reprodutiva e o reposicionamento jurídico do aborto

Para orientar a leitura, indica-se que a presente análise parte da apresentação do momento da identificação da justiça (social) reprodutiva como eixo central do voto

²⁴ O GLOBO. Lula volta a dizer ser contra o aborto, mas que legislação não cabe ao presidente da República. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/lula-reafirma-ser-contra-aborto-mas-diz-que-decisao-e-da-mulher.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2024.

da Ministra Rosa Weber para, então, apresentar a fundamentação constitucional dos DSRs feita no voto.

Na sequência, serão aqui retomadas do voto a incorporação dos marcos normativos internacionais e a formulação de um sistema de justiça social reprodutiva sustentado por quatro elementos: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade.

Por fim, é também destacada do voto a crítica à tutela penal da interrupção voluntária da gestação, à luz da desigualdade de gênero e da ineficácia da criminalização.

Na decisão, a justiça (social) reprodutiva apareceu no juízo de mérito como i. resposta institucional aos deveres fundamentais de proteção, ao lado das premissas do ii. direito à vida e no âmbito de proteção no constitucionalismo, iii. dos direitos fundamentais das mulheres e iv. dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos fundamentais no desenho constitucional, tudo em uma compreensão de que “a deliberação do problema jurídico-constitucional colocado passa pela interpretação adequada de (essas) quatro premissas, que assumem a natureza de razões necessárias para a solução proposta” (BRASIL, 2023).

Com isso, a JR foi incorporada no voto como um elemento estruturante da argumentação constitucional, não apenas como reforço retórico, mas como fundamento normativo articulado a deveres institucionais e à centralidade dos direitos fundamentais. Ao ser situada como eixo de interpretação entre proteção estatal, direito à vida, direitos das mulheres e direitos sexuais e reprodutivos, ela ganha estatuto de categoria jurídica relevante para a deliberação constitucional, evidenciando uma tentativa de deslocar o debate do aborto do campo penal para o campo dos direitos, em uma chave de justiça social e igualdade material.

Tal posição acarretou um papel singular para o instituto na construção da decisão, sendo que o termo “justiça reprodutiva” é mencionado quatro vezes no documento e “justiça social reprodutiva” apareceu em trinta e uma oportunidades (BRASIL, 2023).

Da leitura do voto, infere-se que a inclusão do “social” da nomenclatura está atrelada à noção de que a análise sistemática da Constituição Federal é necessária para delimitação do direito à saúde das mulheres, tendo em vista as particularidades que envolvem seus processos biológicos e fisiológicos, principalmente no aspecto reprodutivo, em face do que é também necessária a associação dos dispositivos que

estabelecem o âmbito de proteção à saúde no desenho constitucional (arts. 6º, caput, e 196,) com os que integram o desenho institucional da ordem social - que tem como objetivos essenciais o bem-estar e a justiça social (arts. 193 e 226, § 7º) (BRASIL, 2023).

Assim, a nomenclatura “social” refere-se ao fato do bem-estar e a justiça social comporem os objetivos da ordem social constitucional, em face do que há no voto a compreensão da necessidade de uma dimensão prestacional do direito à saúde, sob pena de construção de um Estado Constitucional meramente simbólico.

Ainda, também inseridos no bojo do instituto, destaca-se que também “direitos sexuais e reprodutivos” foram mencionados vinte e três vezes.

No contexto da relatoria, foi destacado que esses são derivados do desenho constitucional brasileiro e, mais precisamente, estão fundamentados nos artigos 196 a 200 da Constituição, que garantem a saúde como direito de todos, no artigo 200 que trata da assistência social e no artigo 226 que prescreve o direito ao planejamento familiar (BRASIL, 2023). Além disso, o direito à igualdade, à intimidade, à liberdade e à vida privada também são fundamentais para esses direitos (BRASIL, 2023).

Assim, o voto reconhece os DSRs como expressões da autonomia individual e da dignidade humana, exigindo do Estado não apenas a abstenção de coerção, mas a promoção ativa de seu pleno exercício em condições de igualdade.

Nesse sentido, a relação entre justiça reprodutiva/justiça social reprodutiva e os DSRs é revelada no voto a partir da compreensão de que estes direitos possuem vertentes híbridas, de respeito à integridade pela não ingerência, mas também de promoção positiva (BRASIL, 2023). Nesses termos, portanto, “o sistema de justiça social reprodutiva decorre da premissa da proteção à saúde pública em matéria de direitos à saúde sexual e reprodutiva da mulher, considerada sua liberdade na construção do projeto de vida digna que lhe pareça coerente” (BRASIL, 2023, p. 81).

Dessa forma, a JR, tal como delineada no voto, articula-se aos direitos sexuais e reprodutivos ao reconhecer sua natureza híbrida — simultaneamente negativa e positiva — e ao exigir do Estado não apenas a abstenção de interferências, mas também a adoção de medidas concretas que assegurem às mulheres a liberdade de definir, com dignidade, seus próprios projetos de vida.

A relatora ressalta que, no plano internacional, os DSRs das mulheres são reconhecidos como componentes essenciais dos direitos humanos, fundamentais para o exercício de outros direitos e para a promoção do desenvolvimento e da

redução da pobreza e refletem a autonomia moral e a capacidade de cada mulher de decidir sobre sua vida sexual e reprodutiva com base em sua ética pessoal (BRASIL, 2023).

O compromisso do Brasil com essa agenda se manifesta na adesão a tratados e planos de ação internacionais, como os das conferências do Cairo e de Pequim, que, embora principiológicos, orientam políticas públicas e reformas legislativas (BRASIL, 2023). Conforme destaca Rosa Weber, ao tratarem os DSRs como questão de saúde pública, esses programas de ação evidenciam desigualdades no acesso à saúde reprodutiva e impulsionam mudanças normativas e institucionais (BRASIL, 2023, p. 70).

Em face disso, a então ministra destaca que, ainda que não vinculantes, suas diretrizes adquirem peso normativo diante da natureza especial dos tratados de direitos humanos e da jurisprudência internacional – ponto já mencionado no capítulo 1 relativo às limitações no campo da circulação dos DSRs (p. 35). Com isso, o voto defende que esse arcabouço normativo instiga a revisão de legislações restritivas, como a criminalização do aborto, favorecendo a concretização dos DSRs e o fortalecimento de outros direitos humanos correlatos (BRASIL, 2023), evidenciando também o poder de influência dessas normativas, também já mencionado no capítulo 1 relativo às limitações no campo da circulação dos DSRs (p. 39).

Dessa forma, sobressai a importância das noções de saúde sexual e reprodutiva, sendo que, para Weber, elas são decorrentes do quadro normativo brasileiro, mais especificamente a partir de três elementos: “a integridade física e psíquica da mulher, a segurança no acesso dos serviços médicos e a liberdade reprodutiva “ (BRASIL, 2023).

No ponto, Weber chama atenção para a importância de diferenciar saúde sexual de saúde reprodutiva devido à associação comum entre elas, o que levou à marginalização da saúde sexual nos programas de saúde, resultando em discriminação e desigualdade (BRASIL, 2023), refletindo, assim, novamente uma preocupação com as limitações já apresentadas no capítulo 1 relativo ao campo dos significados dos DSRs (p. 39).

Para ela, a distinção entre saúde sexual e saúde reprodutiva é fundamental para evitar a redução da sexualidade ao aspecto reprodutivo, permitindo o reconhecimento da saúde sexual como um direito autônomo e indispensável à dignidade, à identidade e ao bem-estar integral das pessoas, especialmente frente às

desigualdades historicamente produzidas pela sua marginalização nas políticas públicas_ (BRASIL, 2023),

Pautando-se nesse exemplo do arcabouço normativo e principiológico do direito internacional dos direitos das mulheres, Weber parte, então, para a defesa da adoção pelo Brasil de medidas institucionais vocacionadas à construção de um sistema de justiça social reprodutiva, o que ocorreria baseado em quatro elementos essenciais, a saber, disponibilidade, acessibilidade (física, modicidade e informacional), aceitabilidade e qualidade:

Assim, o Comentário Geral n. 22 (2016), ao desenvolver o conteúdo normativo do direito à saúde sexual e reprodutiva, esclareceu os elementos que o constituem, que devem ser observados no desenho das políticas públicas prestacionais de saúde, de forma conjunta e relacional, quais sejam: i) disponibilidade, ii) acessibilidade, iii) aceitabilidade e iv) qualidade.

A disponibilidade diz respeito à oferta de estruturas físicas, bens, programas e serviços de saúde sexual e reprodutiva adequados e suficientes para a população, que observa os fatores básico e sociais determinantes de saúde. **A disponibilidade constitui a face eminentemente prestacional do direito à saúde sexual e reprodutiva, ao exigir o aparelhamento dos estabelecimentos de saúde com a oferta dos programas, bens e serviços essenciais.** O que significa disponibilizar medicamentos seguros e eficazes na contracepção preventiva e de emergência, medicamentos para assistência nos casos de aborto, com o cuidado posterior, remédios para a prevenção e tratamento de infecções transmitidas sexualmente. Inclui-se também o oferecimento de procedimentos médicos relacionados à esterilização cirúrgica, à emergência obstétrica, ao aborto seguro e ao planejamento familiar. A concepção de disponibilidade, associada ao direito de não discriminação e de liberdade, não abarca a recusa de prestação de serviços ou bens, por motivos de objeção de consciência, quando presente contexto de emergência ou insuficiência de corpo profissional médico.

[...]

Ao lado da disponibilidade, **o elemento da acessibilidade atua como fator de promoção da igualdade de acesso por todos aos bens, serviços, programas e estabelecimentos, indistintamente.** Para tanto, há que se pensar, de um lado, na remoção e superação dos obstáculos físicos, sociais e culturais que impedem a entrada das políticas de saúde nas zonas rurais, remotas ou afastadas dos grandes centros urbanos (acessibilidade física). Custos desproporcionais e dificuldades de acesso físico ou geográfico não podem representar autênticos obstáculos ao acesso aos cuidados de saúde. De outro lado, requer medidas positivas de financiamento público ou privado do sistema de saúde, a fim de proporcionar os serviços, bens e programas de saúde, com base na igualdade econômica (modicidade). Assim como medidas de difusão das informações que estruturam o direito à saúde sexual e reprodutiva. Essa face da acessibilidade da informação relaciona-se diretamente com o direito à educação e o caráter preventivo das políticas públicas dessa natureza.

O elemento da aceitabilidade, bem vistas as coisas, dialoga muito com o da acessibilidade, por exigir tratamento não discriminatório às

peessoas. Desse modo, não compete aos estabelecimentos ou profissionais levar em consideração questões de gênero, idade, raça, religião ou outras na prestação dos serviços essenciais de saúde sexual e reprodutiva. O quarto elemento constitutivo do conteúdo normativo do direito à saúde sexual e reprodutiva concerne à qualidade exigida do sistema de saúde a fim de que seja proporcionada à população serviços, bens e programas eficazes, de acordo com as evidências científicas e inovações tecnológicas, as quais devem ser periodicamente atualizadas para incorporar os avanços médicos. (BRASIL, 2023, p.71-73) [grifos da autora]

Em resumo, a construção de um sistema de justiça social reprodutiva envolve quatro elementos principais: a disponibilidade, atrelada à oferta adequada de serviços e infraestrutura de saúde reprodutiva; a acessibilidade, ligada à promoção da igualdade de acesso, superando barreiras físicas, econômicas e informacionais; a aceitabilidade, que significa a prestação de serviços sem discriminação baseada em gênero, raça, idade, entre outros; e a qualidade, que consiste na garantia de serviços eficazes, baseados em evidências científicas atualizadas (BRASIL, 2023).

São todos esses elementos que conjuntamente asseguram um sistema de saúde reprodutiva que atende às necessidades da população de forma igualitária e eficiente.

Nisso, o sistema de justiça social reprodutiva visa proteger os direitos à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, permitindo que construam um projeto de vida digno (BRASIL, 2023). Isso é feito através da oferta acessível e de qualidade de bens, programas, serviços e estabelecimentos de saúde, que promovem informações e educação sobre sexualidade e reprodução (BRASIL, 2023).

No entanto, Weber ressaltar que diversos obstáculos ainda dificultam o acesso das mulheres, principalmente as mais vulneráveis, a serviços de saúde de qualidade (BRASIL, 2023, p.82). Isto é, apesar do reconhecimento da justiça social reprodutiva como um direito essencial à saúde das mulheres, com ênfase na promoção de um projeto de vida digno, ainda existem barreiras substanciais que limitam o acesso a serviços de saúde de qualidade, especialmente para mulheres em situações de vulnerabilidade social e econômica.

Nisso, a implementação de políticas públicas consistentes e eficazes é imprescindível para garantir a acessibilidade, a qualidade e a educação necessárias, mas os desafios persistem, indicando a necessidade urgente de superação das desigualdades para efetivar plenamente os direitos reprodutivos das mulheres (BRASIL, 2023).

Nessa continuidade, a relatora destacou (BRASIL, 2023) que não há como se ignorar que há problemas estruturais ligadas a fatores sociais:

[...]inferem-se falhas estruturais na acessibilidade das mulheres à informação, à educação, aos serviços de atendimento de saúde, aos procedimentos médicos seguros e medicamentos, relacionados à saúde sexual e reprodutiva. Falhas que se identificam, bem vistas as coisas, com as determinantes sociais do direito à saúde, tal como identificadas no art. 3º da Lei n. 8.080/1990.57.

Afinal, o fomento e a realização do direito à saúde necessariamente relacionam-se a outros direitos e à satisfação das condicionantes sociais.

Quanto mais desigualdade, mais inadimplemento constitucional.

(BRASIL, 2023, p.83-85) [grifos da autora]

Ou seja, o voto identifica falhas estruturais no acesso das mulheres à informação, educação, serviços de saúde e procedimentos seguros ligados à saúde sexual e reprodutiva, associando essas deficiências às determinantes sociais do direito à saúde previstas no art. 3º da Lei 8.080/1990. Destaca-se, assim, que a efetivação do direito à saúde depende da superação dessas desigualdades, pois quanto maior a desigualdade, maior o descumprimento constitucional (BRASIL, 2023, p. 83-85).

Além da restrição temporária das políticas governamentais, a relatora destaca também a questão da gravidez não planejada, ressaltando que, dada a falibilidade humana, um erro no planejamento familiar ou no uso de métodos contraceptivos seguros não deve, por si só, resultar na responsabilização penal da mulher:

Dito de outro modo, o objetivo pretendido no sistema de justiça social reprodutiva é evitar o índice de gestação não desejada. No entanto, uma vez ocorrendo a gravidez, deve-se disponibilizar medicamentos e procedimentos seguros à saúde reprodutiva da mulher e seus direitos fundamentais, considerada a natureza sanitária da questão.

Nesse marco, cumpre-se colocar em debate o acesso à interrupção voluntária da gestação como uma das respostas adequadas no sistema da justiça reprodutiva, ao lado das demais dimensões preventivas e reparatórias.

[...]

Como afirmado na audiência pública, **o aborto ilegal surge da consciência de que a fecundidade não controlada representa um obstáculo na integração da mulher na sociedade política, econômica e social.** Desse modo, a inacessibilidade das políticas públicas de saúde reprodutiva adequadas às comunidades mais vulneráveis, somada à insuficiência dos métodos contraceptivos, apresenta o aborto ilegal como único procedimento efetivo de controle da fecundidade.

No entanto, a ilegalidade desse procedimento médico provoca a insegurança à qual a mulher é exposta, mais uma vez, frente às falhas estatais. Não por

outro motivo, o aborto inseguro consta como uma das principais causas de impacto no delineamento sanitário do quadro da mortalidade materna, como atestam as estatísticas apresentadas na audiência pública, em particular pelo Ministério da Saúde. (BRASIL, 2023, p.82) [grifos da autora]

Assim, o destaque é para a compreensão de que a falta de conhecimento sobre saúde sexual e reprodutiva, a dificuldade de acesso aos métodos contraceptivos e à orientação sobre planejamento familiar contribuem para o aumento das taxas de gravidez indesejada – seja devido a uma falta de responsabilidade na fecundação, inclusive por parte do homem, ou falha na contracepção - e, conseqüentemente, para a possibilidade de recorrer ao aborto clandestino e inseguro como solução para os dilemas enfrentados pelas mulheres nessa situação, se tornando um ciclo vicioso que afeta significativamente as mulheres (BRASIL, 2023).

No contexto da justiça social reprodutiva, é fundamental garantir o direito das mulheres à proteção de sua saúde reprodutiva, incluindo o acesso a medicamentos e procedimentos seguros em casos de gravidez indesejada (BRASIL, 2023). O debate sobre a interrupção voluntária da gestação é uma das respostas necessárias nesse sistema (BRASIL, 2023, p.84).

Disso sobressai que a proteção completa da saúde reprodutiva das mulheres envolve não apenas políticas de prevenção e acesso ao planejamento familiar, mas também a garantia do direito à interrupção segura da gravidez:

“A tutela integral e efetiva do direito à saúde das mulheres, incluída sua saúde reprodutiva, abarca também o direito ao procedimento seguro da interrupção voluntária da gestação, em seu estágio inicial, como medida precisa para a redução da mortalidade materna.

Melhor explicando, ao campo da justiça social reprodutiva, insere-se a proteção do direito da mulher de escolher livremente continuar ou não a gestação, ter ou não um filho. Por isso, ao Estado recai a responsabilidade em promover a saúde reprodutiva das mulheres como questão de justiça social, mediante medidas sociais e institucionais preventivas e reparatórias para prevenir o fenômeno da gravidez indesejada e, assim, reduzir a taxa de aborto inseguro, cujo desfecho impacta na tutela dos direitos da mulher gestante e do feto.

A insuficiência, ou mesmo ausência, de políticas públicas prestacionais que propiciem o acesso aos serviços de saúde reprodutiva, como cuidados obstétricos de orientação e de emergência ou o aborto, leva, na maioria dos casos, ao aumento das taxas de mortalidade materna, que, por sua vez, são formas de violação do direito à vida da mulher. Em outros contextos essa falta de serviços de saúde pode comprometer o direito à segurança, porque a debilidade normativa e institucional sujeita a mulher a tratamentos médicos degradantes à sua integridade física, moral e psíquica.” (BRASIL, 2023, p.87) [grifos da autora]

Vale ressaltar que, nesse debate, ela se valeu do diálogo com outras Cortes Constitucionais ou Supremas Cortes, sobretudo para revelar “a tendência contemporânea do constitucionalismo de colocar, no panorama internacional, o problema da saúde sexual e reprodutiva das mulheres como uma questão de saúde pública e de direitos humanos” (BRASIL, 2023, p.97).

Nesse contexto, Weber destacar que o constitucionalismo brasileiro reflete o entendimento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, no sentido de que ambos adotam uma abordagem mais gradual e incremental na proteção do direito à vida, ou seja, consideram a proteção da vida de forma progressiva, levando em conta os outros direitos fundamentais, especialmente os direitos das mulheres – confirmando assim a compreensão exarada no capítulo 1 no sentido de influência do sistema interamericano (p. 452).

No tocante à tutela penal, cabe expor o argumento da evidente incapacidade da criminalização em lidar com as questões existenciais e de autonomia da mulher, especialmente no contexto do aborto, visto que, apesar de processada e potencialmente condenada, a aplicação da lei penal não protege efetivamente os interesses do nascituro, da mulher e seus direitos associados, como maternidade e planejamento familiar:

“A tutela penal, não obstante a dignidade punitiva que tenta emprestar à proteção do valor intrínseco da vida humana, como passo a examinar, revela-se irracional sob a ótica da política criminal, ineficaz, do ponto de vista da prática social, e inconstitucional, da perspectiva jurídica.

Daí a centralidade que assume a estrutura institucional da justiça social reprodutiva como tutela adequada e suficiente para a proteção do elemento em comum na discussão do aborto, que é a dignidade da vida humana, seja da perspectiva das mulheres, seja da perspectiva do valor intrínseco que assume para a sociedade e o estado constitucional.
(BRASIL, 2023, p.98) [grifos da autora]

Para reduzir o aborto e proteger a vida humana, Weber ressalta que é necessário investir no planejamento familiar e na liberdade reprodutiva das mulheres e isso inclui promover a saúde sexual e reprodutiva, garantir acesso a métodos contraceptivos modernos, oferecer aconselhamento em planejamento familiar e acolher mulheres em situações de violência (BRASIL, 2023).

A criminalização do aborto não é eficaz nesse sentido e a abordagem exclusivamente punitiva esconde a necessidade de uma visão interdisciplinar e desconsidera a complexidade da questão:

A justiça social reprodutiva atua justamente na criação de estrutura que permite a adoção de decisões livres, informadas e responsáveis, seja na fórmula preventiva, seja na fórmula posterior com o acolhimento e oferecimento de condições para a gestação, caso assim a mulher deseje e conclua pela continuidade da gestação social, está evidenciada a inadequação da criminalização da interrupção voluntária da gestação, de acordo com as práticas sociais e institucionais experimentadas desde o marco constitucional de 1988.

[...]

Da abordagem da interpretação jurídica, tem-se que impedir coercitivamente a mulher de decidir pela interrupção voluntária da gravidez impõe ônus excessivo baseado no gênero. Paralelamente, a face coercitiva da tutela penal, na sua personalidade restritiva da liberdade da mulher, não responde aos imperativos da idoneidade, da racionalidade e da legalidade constitucional. Soma-se ao quadro argumentativo a ineficácia da tutela penal para a persecução da proteção da vida do nascituro. (BRASIL, 2023, p.112) [grifos da autora]

Rosa Weber destacou também, por outro lado, a ausência de competência do Supremo Tribunal Federal para elaboração “de políticas públicas relacionadas à justiça social reprodutiva ou escolher alternativas normativas aos desenhos institucionais aprovados pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo, ressalvados os juízos de inconstitucionalidade” (BRASIL, 2023, p. 127).

Assim, além do registro final do voto indicar, evidentemente, seu posicionamento, no sentido de reconhecer a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal, em ordem a excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação realizada nas primeiras doze semanas, constou também “o apelo ao Legislador e ao Executivo para a adequada e efetiva implementação do sistema de justiça social reprodutiva” (BRASIL, 2023, p.128).

Assim, depreende-se do voto que a justiça social reprodutiva é construída como categoria jurídica central à análise da constitucionalidade da criminalização da interrupção voluntária da gestação. Longe de se tratar de mero recurso retórico, o conceito é mobilizado como fundamento normativo que articula os deveres estatais de proteção com a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente os direitos sexuais e reprodutivos.

A partir de uma leitura sistemática da Constituição, que vincula o direito à saúde aos objetivos da ordem social — como o bem-estar e a justiça social —, a justiça social reprodutiva impõe ao Estado tanto a abstenção de coerções quanto a adoção de políticas públicas estruturadas em quatro dimensões: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade.

O voto reposiciona o debate sobre o aborto, deslocando-o do campo penal para o campo dos direitos fundamentais, com base no reconhecimento da inadequação jurídica, social e institucional da tutela penal. A criminalização é tratada como medida ineficaz, desproporcional e incompatível com os princípios da dignidade, da igualdade e da autonomia.

Além disso, o voto incorpora de modo decisivo referências do direito internacional dos direitos humanos, com destaque para os compromissos assumidos pelo Brasil nas Conferências do Cairo (1994) e de Pequim (1995), cujos programas de ação, embora não vinculantes, orientam a formulação de políticas públicas internas e reconhecem os direitos sexuais e reprodutivos como questões de saúde pública.

A relatora também invoca o sistema interamericano de direitos humanos, destacando sua compreensão gradual e relacional da proteção do direito à vida, que considera o equilíbrio com os demais direitos fundamentais, especialmente os das mulheres.

Nesse sentido, o voto demonstra sensibilidade à jurisprudência internacional e posiciona a justiça social reprodutiva como paradigma interpretativo compatível com um constitucionalismo comprometido com a igualdade de gênero, a justiça social e a efetividade dos direitos fundamentais no Brasil.

Em resumo, no voto da relatora Rosa Weber na ADPF 442, a justiça social reprodutiva é apresentada predominantemente como um fundamento normativo que permite uma “reescrita” ou “reobservação” do direito, visando incorporar a consideração das desigualdades estruturais que permeiam o acesso e o exercício dos direitos sexuais reprodutivos. Dessa perspectiva, emerge a ideia de construção de um sistema de justiça social reprodutiva, capaz de responder de forma mais ampla e inclusiva às demandas sociais.

No entanto, há um problema significativo na abordagem apresentada pelo foco excessivo na ótica da saúde, o qual, ainda que essencial, acaba por limitar a compreensão do aborto, que não pode ser tratado apenas como uma questão de saúde. Isso porque o aborto envolve também dimensões fundamentais de autonomia,

dignidade, direitos humanos e justiça social, que ultrapassam o âmbito estritamente biomédico e requerem um olhar interdisciplinar e ampliado para garantir uma efetiva realização dos direitos sexuais e reprodutivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho teve como objetivo geral descrever o modo como se constitui a relação entre DSRs e JR a partir dos seus significados e circulação, tanto no âmbito teórico-normativo, quanto nas cortes superiores.

Com base na correspondência entre os objetivos específicos e a organização dos capítulos, apresentam-se, a seguir, os principais resultados desenvolvidos ao longo da pesquisa, os quais fundamentam, ao final, as conclusões que serão apresentadas relativas ao objetivo geral.

No primeiro capítulo, que refletiu também o primeiro objetivo específico da pesquisa de delinear os contornos iniciais da gramática da reprodução e sexualidade a partir dos DSRs, observou-se que a construção dos significados dos DSRs se deu a partir de intensas disputas políticas, conceituais e geopolíticas, marcadas pela atuação estratégica e persistente de movimentos feministas e sociais.

Esse processo, embora repleto de tensões, como aquelas entre feminismos do Norte e do Sul global ou frente à institucionalização da pauta nos marcos da ONU, foi essencial para deslocar o debate da mera regulação da natalidade para noções mais amplas como autonomia corporal, dignidade e igualdade de gênero.

No eixo dos significados, a crítica recai sobre a persistência de padrões normativos excludentes, que dificultam o reconhecimento de experiências diversas, em especial de sujeitos historicamente marginalizados, como pessoas LGBTQ+, trabalhadores do sexo e mulheres negras. Além disso, a subordinação dos direitos sexuais aos direitos reprodutivos revela um limite relevante: a sexualidade raramente é tratada como um direito autônomo vinculado à liberdade, ao prazer e à identidade, sendo muitas vezes reduzida ao seu papel reprodutivo.

Já no eixo da circulação, nota-se que, apesar da inserção dos DSRs em marcos normativos internacionais, como as conferências do Cairo (1994) e de Pequim (1995), sua institucionalização ocorre, majoritariamente, por meio de instrumentos de *soft law*, tópico que, embora não aprofundado na presente dissertação, constitui interessante pauta para pesquisas futuras.

O caráter não vinculante desses documentos compromete a efetividade e a responsabilização dos Estados, mas, ainda assim, esses instrumentos têm contribuído para desencadear transformações normativas e institucionais nos âmbitos

nacionais, funcionando como referência para atores estatais, organismos internacionais e movimentos sociais.

A jurisprudência da Corte IDH aparece como vetor relevante nessa circulação, ao consolidar uma interpretação dos DSRs que reconhece, por exemplo, a gradualidade da proteção à vida, o direito à maternidade livre e a centralidade da autonomia da mulher. Essas decisões influenciam legislações, políticas públicas e práticas judiciais, funcionando como marcos interpretativos mobilizados por diversos atores.

No entanto, a ausência de posicionamentos mais enfáticos sobre a descriminalização do aborto, aliada à composição majoritariamente masculina da Corte e às dificuldades de implementação das sentenças nos contextos nacionais, evidencia os limites desse avanço.

Assim, a análise demonstrou que tanto os significados quanto a circulação dos DSRs se constroem em um campo marcado por contradições, em que os avanços são acompanhados por resistências, ambiguidades e disputas contínuas. Nesse sentido, a gramática jurídica da sexualidade e da reprodução pautada nos DSRs ainda carrega traços androcêntricos e liberais-individualistas que dificultam uma efetivação plena e plural desses direitos.

No segundo capítulo, correspondente ao segundo objetivo específico de expor o conceito de JR, também investigando como se articula com a gramática jurídica da reprodução e da sexualidade já estabelecida, em especial com os DSRs, foi exposto que a JR é um conceito que articula os direitos reprodutivos com a justiça social, surgido a partir da mobilização de mulheres negras nos Estados Unidos como resposta às políticas de saúde que ignoravam as interseções entre raça, classe, gênero e sexualidade.

Seu significado central vai além da ideia de escolha individual, propondo a reprodução como uma questão de justiça, dignidade e sobrevivência. A JR compreende o direito de ter filhos, de não ter filhos e de criar filhos em condições seguras, desde que existam garantias de liberdade sexual, autonomia de gênero e equidade social. Trata-se de um marco ético-político e teórico-prático, que denuncia as desigualdades estruturais, desloca o foco normativo dos DSRs e os ressignifica a partir de uma abordagem interseccional.

Quanto à sua circulação, a JR se expandiu por meio de articulações entre ativismo e produção intelectual, sendo difundida estrategicamente nos âmbitos social, acadêmico, político e institucional.

Ela se insere também no campo jurídico, como demonstra o uso do conceito no voto da ministra Rosa Weber na ADPF 442, em que foi adotado como referência na discussão sobre a descriminalização do aborto. Assim, a JR ultrapassa o campo militante, alcançando o sistema de justiça e sendo incorporada como linguagem crítica em debates públicos e políticas.

No entanto, sua circulação ainda enfrenta desafios, como a carência de uma definição conceitual consolidada e a necessidade de adaptação às realidades locais, especialmente no contexto brasileiro. Em suma, seus significados e sua circulação revelam um campo em disputa, no qual a JR atua como proposta crítica que amplia e reposiciona o debate sobre direitos reprodutivos.

Estabelecidas as bases da JR, foi realizada uma revisão integrativa da literatura com o objetivo de analisar como se dá a relação entre os DSRs e JRs a partir das produções acadêmicas. A importância de esclarecer essa relação está no fato de que os conceitos influenciam decisões jurídicas, políticas públicas e ações sociais. Para tanto, foram selecionados trinta e seis artigos de áreas diversas.

Em observação qualitativa, a análise identificou um aumento da produção sobre JR nos últimos anos, com destaque para autoras feministas de diversas áreas, revelando transversalidade temática e disciplinar.

Sob a ótica quantitativa, a relação entre JR e DSRs foi analisada a partir de dois eixos: categorias e sentidos: as categorias identificadas foram interseccionalidade, justiça social e saúde; e os sentidos foram de ressignificação, incorporação, crítica e ampliação dos DSRs.

A revisão integrativa evidenciou que, embora a Justiça Reprodutiva JR tenha surgido com potencial teórico-político de ruptura frente às limitações dos DSRs, ela tem sido majoritariamente assimilada como uma extensão crítica desses direitos, o que limita seu alcance transformador ao manter os marcos discursivos do campo dos direitos humanos.

Ainda assim, os estudos analisados indicam deslocamentos relevantes ao promoverem uma ressignificação da autonomia individual por uma perspectiva estrutural e interseccional, ao incorporarem os DSRs em uma agenda mais ampla de justiça social, saúde institucional e direitos sociais, e ao introduzirem categorias como

interseccionalidade, desigualdade, raça e território como eixos centrais de análise, afirmando a JR como uma chave crítica capaz de reconfigurar os sentidos da reprodução e da sexualidade em bases coletivas e antirracistas.

Por fim, a pesquisa se debruçou sobre o estudo do voto relator da ex-ministra Rosa Weber na ADPF 442, ação que questiona a criminalização do aborto até 12 semanas no Brasil, pedindo que o STF declare inconstitucionais os artigos do Código Penal que penalizam a prática.

O voto favorável à descriminalização do aborto até a 12ª semana constituiu um marco na gramática jurídica da reprodução e da sexualidade ao reconhecer a justiça social reprodutiva como eixo normativo central na análise da criminalização.

Longe de ser mero recurso retórico, a justiça social reprodutiva foi mobilizada como fundamento jurídico capaz de articular os deveres estatais de proteção com a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, em especial os direitos sexuais e reprodutivos.

Nesse contexto, os DSRs foram reafirmados como direitos fundamentais de natureza híbrida, exigindo tanto a abstenção de coerções quanto a atuação positiva do Estado, e essenciais para a dignidade, autonomia e liberdade reprodutiva das mulheres. Assim, a justiça social reprodutiva foi posicionada como paradigma interpretativo compatível com um constitucionalismo democrático e igualitário.

Assim, respondendo ao objetivo geral da pesquisa, a relação entre os DSRs e a JR se constitui como um campo dinâmico de disputas e articulações teórico-políticas, cujos significados e formas de circulação revelam tanto aproximações estratégicas quanto tensões conceituais, especialmente no âmbito normativo, jurídico e acadêmico.

A JR surge como resposta crítica e situada às limitações dos DSRs, formulada a partir de epistemologias feministas negras e interseccionais, propondo um deslocamento fundamental: da centralidade da escolha individual à exigência de justiça estrutural.

Nesse sentido, a JR não se constitui como uma simples extensão dos DSRs, tampouco como uma ruptura total, ao contrário, ela reposiciona os DSRs em uma chave crítica, utilizando-os como base de atuação política e jurídica, ao mesmo tempo em que amplia seus horizontes por meio da denúncia das desigualdades sistêmicas que os atravessam.

Essa articulação pode ser vista, por exemplo, na forma como a JR se vale dos marcos jurídicos já existentes dos DSRs, mas tensiona seus limites ao demandar o reconhecimento das condições materiais, sociais e raciais que impactam o exercício desses direitos. No âmbito das cortes, como evidenciado no voto da ministra Rosa Weber na ADPF 442, a JR foi mobilizada não apenas como linguagem política, mas como fundamento normativo que reinterpreta os DSRs sob a lógica da dignidade, igualdade e justiça social, conferindo-lhes novos sentidos jurídicos.

No campo acadêmico, a JR vem sendo majoritariamente assimilada como uma proposta crítica que ressignifica os DSRs, promovendo deslocamentos relevantes ao introduzir categorias como interseccionalidade, raça, território e justiça social na análise dos direitos reprodutivos e sexuais.

Ainda que essa assimilação contribua para expandir o campo, ela também levanta preocupações quanto à possibilidade de diluição do potencial disruptivo da JR, à medida que incorpora o vocabulário dos direitos humanos sem romper com suas estruturas normativas tradicionais. Tal tensão sugere uma das principais lacunas da pesquisa: a ausência de um consenso conceitual para além do marco descritivo de relacionar direitos reprodutivos à justiça social e a necessidade de maior sistematização da JR como categoria própria, com vocabulário e parâmetros interpretativos consistentes.

Desse modo, a articulação entre DSRs e JR não se dá de forma linear nem consensual, mas como um campo em disputa contínua, no qual os significados e os usos dessas categorias variam conforme os atores, contextos e estratégias em jogo.

Enquanto os DSRs oferecem um arcabouço jurídico consolidado, mas limitado, a JR propõe um horizonte mais amplo, interseccional e antirracista, que desafia os marcos normativos vigentes e reconfigura o próprio modo de conceber os direitos.

No entanto, essa reconfiguração ainda enfrenta obstáculos, como a incipiente presença da JR nas decisões judiciais e políticas públicas, e a dificuldade de tradução conceitual da JR para contextos locais diversos, como o brasileiro.

Propostas para pesquisas futuras incluem o aprofundamento das estratégias de incorporação da JR no campo jurídico institucional, o mapeamento de suas circulações em tribunais e políticas públicas, e a análise crítica da forma como a JR vem sendo apropriada, com especial atenção para a questão da adaptação transcultural do conceito e aos riscos de esvaziamento político e epistemológico da categoria.

REFERÊNCIAS

ALRIFAI, Ayesha. Abortion as a Contested Right in Occupied Palestine. **Journal of Middle East Women's Studies**, v. 14, n. 3, p. 384-389, 2018.

ALVES, José Eustáquio Diniz; CORRÊA, Sônia. Demografia e ideologia: trajetos históricos e os desafios do Cairo+ 10. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 20, n. 2, p. 129-156, 2003.

ANZALDÚA, Gloria. Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo. **Revista Estudos Feministas**, v. 8, n. 1, p. 229, 2000. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/%x>>.

ARAÚJO, Suzana Régis et al. Aspecto clínico e jurídico do aborto legal no Brasil. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 15, n. 12, p. 1-13, 28 dez. 2022. Disponível em: < <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/11583>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; MELLO, Karen Cristina Correa. A proteção dos direitos sexuais e reprodutivos na Corte Interamericana de Direitos Humanos e a teoria dos diálogos jurisdicionais. **Revista Quaestio Juris**, v. 12, n. 2, p. 266-292, 2020.

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 19, n. suppl 2, p. S465-S469, 2003.

BBC News Brasil. 'Liberdade garantida para aborto': por que França se tornou 1º país a colocar direito de interromper gravidez na Constituição. BBC News Brasil, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c89vxy9n27xo>.

BOITEUX, Luciana. Aborto Legal e seguro para meninas brasileiras em tempos de barbárie: um diálogo com Debora Diniz. **Argumentum**, v. 15, n. 1, p. 12-15, 2023. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9026153>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, Distrito Federal. Petição Inicial. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Voto do Ministro Marco Aurélio. Brasília, 2012. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf> >. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. Voto da Ministra Rosa Weber. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9 ago. 2016, *Diário da Justiça Eletrônico* (DJe) de 29 nov. 2016.

BLELL, Mwenza; SUDENKAARNE, Tiia. Ghosts in the machine: Black feminist and queer critiques of reproductive justice in Finland. **Journal of lesbian studies**, v. 28, n. 4, p. 603-621, 2024.

BOLISSIAN, Annie Mellem et al. Aleitamento humano e a perspectiva da interseccionalidade queer: contribuições para a prática inclusiva. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 27, p.1-13, 2023.

BORREGO, Arelys Esquenazi. Aborto voluntario en Cuba: entre avances y desafíos. **Argumentum**, v. 15, n. 1, p. 82-97, 2023.

BORREGO, Arelys Esquenazi; FERRAZ, Ana Targina Rodrigues. Direito ao aborto no Brasil: acirramento das disputas entre o movimento conservador e o feminismo anticapitalista no governo Bolsonaro. **Germinal: marxismo e educação em debate**, v. 15, n. 3, p. 177-194, 2023.

BRANDÃO, Elaine Reis; CABRAL, Cristiane da Silva. Justiça reprodutiva e gênero: desafios teórico-políticos acirrados pela pandemia de Covid-19 no Brasil. **Interface-comunicação, saúde, educação**, v. 25, p. 1-16, 2021.

BRAGA, Raquel; CARNEIRO, Rosamaria. “Amamentar não é sobre amor, é sobre trabalho e saúde pública”: leituras de um lactivismo brasileiro e sua interface com os direitos sexuais e reprodutivos contemporâneos. **Saúde e Sociedade**, v. 33, p. e230535pt, 2025.

BRITO, Luciana Stoimenoff; LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. Justiça reprodutiva e democracia: reflexões sobre as estratégias antigênero no Brasil. **Revista Em Pauta**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 50, p. 137-153, 2022. Disponível em:< <https://doi.org/10.12957/rep.2022.68516>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BROWNE, Victoria. How to defeat miscarriage stigma: from ‘breaking the silence’ to reproductive justice. **Feminist Theory**, v. 26, n. 1, p. 203-223, 2024.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 1, 2020.

CARVALHO, Layla Pedreira Carvalho; ELIAS, Maria Elias G. G. R. Um passo além dos direitos humanos das mulheres: a perspectiva da justiça reprodutiva nos casos de esterilização das mulheres e do vírus zika. **Revista Democracia e Desenvolvimento**, João Pessoa, v.1, n.1, 2020. Disponível em:< <https://cienciapolitica.org.br/web/system/files/documentos/eventos/2021/01/passos-alem-dos-direitos-humanos-das-mulheres-perspectiva.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CARVALHO, Sheila Cibele Kruger; PEDRAZZI, Victoria; NIELSSON, Joice Graciele. Justiça sexual: percepções jurídicas sobre saúde e sexualidade a partir do caso

Carvalho Pinto de Sousa Morais vs Portugal. **Revista Derecho y Salud**, Universidad Blas Pascal, v. 8, n. 9, p. 137-150, 2024.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS – CDH|UFPR. **Petição de habilitação como amicus curiae na ADPF 442**. Curitiba: CDH|UFPR, 2018. Disponível em: [file:///Users/alexiaandrade/Downloads/Pet-Habilitacao-ADPF-442-1%20\(2\).pdf](file:///Users/alexiaandrade/Downloads/Pet-Habilitacao-ADPF-442-1%20(2).pdf)

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. 2023. **Worlds Abortion Laws**. Disponível em: < <https://reproductiverights.org/maps/worlds-abortion-laws/> . Acesso em: 12 jul. 2023.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Julia. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. **Revista Direito Público**, v. 20, n. 106, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 14 jan. 2024.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Boitempo Editorial, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Acceso a servicios de salud materna desde una perspectiva de derechos humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 69, 7 jun. 2010. p. 29.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH), Informe sobre el Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos, OEA Ser.L/V/ II. Doc.61, 22 novembro 2011, p. 37.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 233/19, 14 nov. 2019. p. 91.

CORRÊA, Sonia. Cruzando a linha vermelha: questões não resolvidas no debate sobre direitos sexuais. **Horizontes antropológicos**, v. 12, p. 101-121, 2006.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 6, p. 147-177, 1996.

COSTA, Ana Maria; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos da Costa. O que querem as mulheres? Saúde e direitos sexuais e reprodutivos. **Saúde em Debate**, v. 48, n. 140, p. e140ED, 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002.

CRIOLA. Dossiê Mulheres Negras e Justiça Reprodutiva. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/dossie-mulheres-negras-ejusticareprodutiva-criola-2020-2021/>>. Acesso em: 19 set. 2024.

CRIOLA. Memoriais de Amicus Curiae nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s.d.].

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=724453895&prcid=>.

DANTAS, Ana Carolina Lessa et al. Atuação da clínica jurídica Cravinas no enfrentamento às violações de direitos sexuais e reprodutivos durante a pandemia de COVID-19. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 12, n. 4, p. 161-174, 2023. Disponível em:

<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1023><.

Acesso em: 14 jan.2024.

DE BRITO, Marcelino Pereira, L.; BACELLAR GONZAGA, P. R.; ABRÃO DE QUEIROZ, A. L. A. A Práxis Da Psicologia Com Sobreviventes De Violência Sexual: Um Olhar Interseccional Sobre Injustiças Reprodutivas. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 12, n. 1, 2024. DOI: 10.9771/rf.12.1.59926. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/59926>.

DE JESÚS, Ligia. El caso “Beatriz vs. El Salvador” y la creación de un derecho internacional al aborto “terapéutico” y eugenésico en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. In: **El aborto ante la Corte IDH: a propósito del caso "Beatriz Vs. El Salvador"**. Pontificia Universidad Católica Argentina, 2024. p. 163-180.

DE SOUZA CAMPOS, Marcelo; DE QUEIROZ, Marisse Costa. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. **Simpósio Gênero e Políticas Públicas**, v. 6, p. 1848-1876, 2020.

DINIZ, Debora et al. Aborto e raça no Brasil, Pesquisa Nacional de Aborto 2016 a 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, p. 3085-3092, 2023.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto-Brasil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, p. 1601-1606, 2023.

Disponível em:<

<https://www.scielo.br/j/csc/a/mDCFKkqkyPbXtHXY9qcpMqD/abstract/?format=html&lang=pt&stop=previous>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

FEDERICI, Silvia. Rumo a Pequim: Como a ONU colonizou o movimento feminista. **O ponto zero a revolução: trabalho doméstico, revolução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

FRANCA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Luna. Pragmatismo jurídico aproximando têmis e eros: o sentimento do supremo tribunal federal na ADPF 54/DF. **Revista de Direito Brasileira**, v. 11, n. 5, p. 216-238, ago. 2015. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2858>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

GERVASONI, Tassia Aparecida; DIAS, Felipe da Veiga. Jurisdição constitucional e a questão do aborto a partir do HC 124.306/RJ. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, v. 3, n. 2, p. 1280–1315, 25 fev. 2018. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/182/172>. Acesso em: 12 jan. 2024.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 3, p. e2136, 2021.

GOMES, Simone da Silva Ribeiro; DO PRÁ ALANO, Roberta. Feminismo contra a criminalização do aborto. **Novos Rumos Sociológicos**, v. 11, n. 19, p. 36-63, 2023.

GOLD, Marji. De los derechos reproductivos a la justicia reproductiva/From Reproductive Rights to Reproductive Justice. **Medicina Social/Social Medicine**, v. 12, n. 2, p. 60-69, 2019.

HOMANEN, Riikka; MCBRIDE, Neil; HUDSON, Nicky. Artificial intelligence and assisted reproductive technology: Applying a reproductive justice lens. **European Journal of Women's Studies**, v. 31, n. 2, p. 262-276, 2024.

HUNT, Mary E. Recursos teológicos feministas para uma justiça sexual e de gênero. IN: JURKEWICZ, Regina Soares (Org.). **Entre Dogmas e Direitos: Religião e Sexualidade**. Jundiaí: Maxprint, 2017

IPAS MÉXICO. 3 de cada 4 abortos son inseguros. [S.l.]: Ipas México, 2022. Disponível em: https://ipasmexico.org/wp-content/uploads/2022/10/IpasCAM2022-10_3de4abortosinseguros.pdf.

JAIN, Dipika et al. Beyond bars, coercion and death: Rethinking abortion rights and justice in India. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 14, n. 1, p. 99-118, 2024.

JORDAN, T. L.; KEARNS, BriShaun; KLUVER, Regan; KLINKER, Mary Jo. Confronting reproductive injustices: a discussion on decolonial, queer, anti-racist organizing. **The Radical Teacher**, n. 129, p. 31-40, 2024. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/48793966>. Acesso em: 13 mar. 2025.

JÚNIOR, Raimundo Nonato Colares Camargo et al. Revisão integrativa, sistemática e narrativa-aspectos importantes na elaboração de uma revisão de literatura. **Revista ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina**, v. 28, n. 1, p. 11, 2023.

KLOCK, Gabriel Klemz.; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Criminalização do aborto no Brasil como violação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos: possibilidades jurisprudenciais. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 37, p. 166-182, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.76766. Disponível em:

<<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/76766>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

KRAJEVSKI, Luis Claudio. O desenvolvimento socioeconômico da microrregião de Paranaguá/PR/Brasil: reflexões sobre o período 2010-2019. **Espaço e Economia**, [Online], v. 26, 2023. Disponível em:

<<http://journals.openedition.org/espacoeconomia/25846>. DOI: <https://doi.org/10.4000/espacoeconomia.25846>>. Acesso em: 09 set. 2024.

LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisal D.; FONSECA, Priscila Silva. O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. **Revista de Investigações Constitucionais**, v.9, n.1, 103–135, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v9i1.85017>

LEITE, Ana Cristina da Nóbrega Marinho Torres; PAES, Neir Antunes. Direitos femininos no Brasil: um enfoque na saúde materna. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 16, p. 705-714, 2009.

LEMOS, Adriana. Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. **Saúde em Debate**, v. 38, n. 101, p. 244-253, 2014.

LIMA, Francielle Elisabet Nogueira; SCHIOCCHET, Taysa; NUNES, Mariana Martins. Além da lei: os desafios do aborto legal no Brasil. **Migalhas**, 04 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-medico-e-bioetica/398003/alem-da-lei-os-desafios-do-aborto-legal-no-brasil>. Acesso em: 14 jan. 2024.

LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. Os direitos reprodutivos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013. **Revista do Instituto Brasileiro de direitos humanos**, n. 14, p. 335-350, 2014.

LOPES, Fernanda. Justiça reprodutiva: um caminho para justiça social e equidade racial e de gênero. **Organicom**, v. 19, n. 40, p. 216-227, 2022.

LOPES, Laís Godoi. **A família para além do gênero**: reformulações dos direitos reprodutivos a partir das biotecnologias. [Tese de doutorado] Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

LUNA, Zakiya T. Marching toward reproductive justice: Coalitional (re) framing of the March for Women's Lives. **Sociological inquiry**, v. 80, n. 4, p. 554-578, 2010.

MACEDO, Ulla et al. Infertilidade, justiça reprodutiva e pandemia de COVID-19: reflexões sobre acesso e barreiras. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 12, n. 4, p. 33-50, 2023.

MACLEOD, Catriona Ida; BEYNON-JONES, Sian; TOERIEN, Merran. Articulating reproductive justice through reparative justice: case studies of abortion in Great Britain and South Africa. **Culture, health & sexuality**, v. 19, n. 5, p. 601-615, 2017.

MANO, Maíra Kubik Taveira; ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda. Justiça reprodutiva: entre o público e o privado. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 9, n. 1, p. 74–94-74–94, 2023.

MATTAR, Laura Davis. Os direitos reprodutivos das mulheres. **Manual dos direitos das mulheres. São Paulo: Saraiva**, p. 54, 2013.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício dos direitos humanos pelas mulheres. **Revista Interface**, Botucatu, v. 16, n. 40, p. 107-119, 2012.

MATTAR, Laura Davis. Reconocimiento jurídico de los derechos sexuales: un análisis comparativo con los derechos reproductivos. **SUR. Revista Internacional de Derechos Humanos**, v. 5, p. 60-83, 2008.

MEDEIROS, Henrique Gonçalves Dantas de; ARAÚJO, José Luiz do Amaral Corrêa de. Os reflexos do bolsonarismo sobre políticas de saúde da mulher e os direitos sexuais e reprodutivos. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 22, p. e02811259, 2024.

MENDES, Karina Dal Sasso; SILVEIRA, Renata Cristina de Campos Pereira; GALVÃO, Cristina Maria. Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. **Texto & contexto-enfermagem**, v. 17, p. 758-764, 2008.

MORGAN, Lynn M. Reproductive rights or reproductive justice? Lessons from Argentina. **Health & Hum. Rts. J.**, v. 17, p. 136, 2015.

MUTCHERSON, Kimberly. A Phoenix from the Ashes: Reproductive Justice in a World without Roe. **J. Health Care L. & Pol'y**, v. 26, p. 279, 2023.

NUSSBAUM, Martha. Capacidades e justiça social. In: DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; BARBOSA, Livia (Org.). **Deficiência e igualdade**. Brasília: Letras Livres: Editora Universidade de Brasília, 2010.

O GLOBO. Lula volta a dizer ser contra o aborto, mas que legislação não cabe ao presidente da República. *O Globo*, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/lula-reafirma-ser-contra-aborto-mas-diz-que-decisao-e-da-mulher.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaración sobre la violencia contra las mujeres, niñas y adolescentes y sus derechos sexuales y reproductivos. OEA/Ser.L/II.7.10 MESECVI/CEVI/DEC.4/14, 19 set. 2014. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/declaracionderechos-es.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA); COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório nº 23/81; Caso 2141 (Caso Baby Boy y Otros vs. Estados Unidos), 1981. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/80.81sp/EstadosUnidos2141a.htm>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). *Comunicado de Imprensa 92/2024: El Salvador é responsável por violência obstétrica e pela violação do direito à saúde de uma mulher com gravidez de alto risco devido à falta de protocolos adequados de*

atendimento médico, 2024. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_92_2024_port.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). *Sentença. Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in vitro) vs. Costa Rica*, 28 nov. 2012. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_ing.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). *Sentença. Caso I.V. vs. Bolívia*, 30 nov. 2016.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). *Sentença. Caso Manuela y Otros vs. El Salvador*, 2 nov. 2021. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf.

OLIVEIRA, Rayane Noronha. Justiça reprodutiva como dimensão da práxis negra feminista: contribuição crítica ao debate entre feminismos e marxismo. **Germinal: marxismo e educação em debate**, v. 14, n. 2, p. 245-266, 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em:

<https://www.un.org/pt/conferences/women>.

ONU – Organização das Nações Unidas. Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Cairo, 1994. Disponível em:

<http://www.unfpa.org/publications/international-conference-population-and-development-programme-action>.

OTIENO, Smith. Commentary on Reproductive Justice in Kenya and the State's Human Rights Obligations. **Asia Pacific J. Health L. & Ethics**, v. 10, p. 175-191, 2016.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PEIXOTO, Valdenízia Bento; DA SILVA SALVADOR, Evilásio; BIANCHETTI, Ana Luiza Rosenbaum. Direitos sexuais e reprodutivos: políticas e orçamentos nos governos Temer e Bolsonaro. **Argumentum**, v. 15, n. 1, p. 23-37, 2023.

PETRA, Priscila Cardia et al. (Re) pensar la bioética: análisis interseccional de los derechos sexuales y reproductivos. **Revista Bioética**, v. 32, p. e3516PT, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano / Flávia Piovesan.. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos**

Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 6, n. 2, p. 142-154, 2014.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos, São Paulo**, ano, v. 15, p. 21-34, 2014.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; RAMOS, Catarina Mendes Valente. A escolha da mulher latino-americana: comentários sobre o aborto no contexto interamericano de defesa dos direitos humanos. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano 2021**, p. 485-502, 2021.

POSSARI, Paola Damascena; GONZAGA, Paula Rita Bacellar. “Eu Não Queria Ser Aquela Mulher Naquele Hospital Naquele Dia”: um estudo interseccional de caso de violência obstétrica no extremo sul da Bahia em meio à Pandemia de COVID-19 “Eu Não Queria Ser Aquela Mulher Naquele Hospital Naquele Dia”: um estudo interseccional de caso de violência obstétrica no extremo sul da Bahia em meio à Pandemia de COVID-19. **Revista Científica Gênero na Amazônia**, n. 20, p. 257-272, 2022.

POWELL, Robyn M. Disability reproductive justice. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 170, p. 1851-1903, 2021.

PRICE, Kimala. What is reproductive justice? How women of color activists are redefining the pro-choice paradigm. **Meridians**, v. 19, n. S1, p. 340-362, 2020.

RESENDE, Roberta Carnelos et al. A influência dos tratados e conferências internacionais para a institucionalização dos direitos da mulher no Brasil. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 5, n. 1, p. 61-68, 2016.

ROBERTSON, Julia E. **Trans-ing Reproductive Justice: From ‘Private Choice’ to Radical Pluralism**. Tese de Doutorado. Toronto Metropolitan University, 2024.

RODRIGUES, Maria Adriana Farias; FERREIRA, Ravena Maria Souza. JUSTIÇA REPRODUTIVA: O ESTATUTO DO NASCITURO E A “EROSÃO” DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES NO BRASIL. **Revista Feminismos**, v. 12, n. 1, 2024.

ROSS, Loretta J. Reproductive justice as intersectional feminist activism. **Souls**, v. 19, n. 3, p. 286-314, 2017

ROSS, Loretta et al. **Radical reproductive justice: foundation, theory, practice, critique**. New York: Feminist Press, 2017.

ROSS, Loretta; SOLINGER, Rickie. **Reproductive justice: An introduction**. Univ of California Press, 2017.

ROSS, Loretta. Understanding reproductive justice. In: **Feminist theory reader**. Routledge, 2020. p. 77-82.

ROSSI, Amélia Sampaio; TABUCHI, Mariana Garcia. Neoliberalismo e antifeminismo: a escalada global contra as mulheres. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 20, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.22409/rcj.v8i20>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

RYBKA, Larissa Nadine. **Aborto, o direito maldito: uma análise sócio-histórica a partir da ADPF 442**. 2023. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

RYBKA, Larissa Nadine; CABRAL, Cristiane da Silva. Morte e vida no debate sobre aborto: uma análise a partir da audiência pública sobre a ADPF 442. **Saúde e Sociedade**. v. 32, n. 2, p. 1-13, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/sausoc/2023.v32n2/e220527pt/#>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SAHUQUILLO, María R. Aborto é prática ilegal para 90% das mulheres na América Latina. **El País Brasil**, 20 jun. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/14/internacional/1529002780_075313.html.

SCHEUERMANN, Gabriela Felden; LÜTKEMEYER, Camilly Laís. Justiça reprodutiva: um sul para onde seguir, um norte para (contra) lutar. **Práticas E Cuidado: Revista De Saúde Coletiva**, v. 4, p. 1-19, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/saudecoletiva/article/view/19085>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SCHIOCCHET, Taysa. Marcos normativos dos direitos sexuais: uma perspectiva emancipatória. **Biodireito e gênero**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.

SCHIOCCHET, Taysa; DE ARAGÃO, Suéllyn Mattos. A regulação do CFM e os desafios na aplicabilidade de Soft Law em casos de terminalidade. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 19, n. 30, p. 1-34, 2021.

SCHIOCCHET, Taysa; MARTINUZZI, Natalia Castilho; ARAGÃO, Suéllyn Mattos de; ORTIZ, Eduarda Miriz. Objeção de consciência em situações de aborto legal no Brasil: como compatibilizar esses direitos?. **Cadernos de Derecho Actual**, [S. l.], n. 22, p. 350–372, 2023. Disponível em: <https://www.cadernosdereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/1036>. Acesso em: 14 jan. 2024.

SCOTT, Joan Wallach; URSO, Graziela Schneider. Gênero. **Albuquerque: Revista de História**, v. 13, n. 26, p. 177-186, 28 dez. 2021.

SILVA, Ingrid Schimith Miranda da. **A governança reprodutiva na América Latina: um olhar através da lente da Justiça Reprodutiva**. 2023. Dissertação (Mestrado em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40812>. Acesso em: 13 mar. 2025.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. O debate sobre o aborto nas câmaras dos deputados do Brasil e do Uruguai (1985-2016). **Revista Brasileira de Ciências**

Sociais, v. 36, n. 106, p. 1-20, jan. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/g4NgpWzrzkJNgBj9bdsJvLz/?lang=pt/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

SILVA, Tatiane Farias da Rosa. Justiça reprodutiva para mulheres negras: uma breve introdução ao conceito. In: 17º CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 2022, Online - Remoto. **Crise do capital e exploração do trabalho em momento pandêmico: repercussões no Brasil e na América Latina**. Rio de Janeiro: ABEPSS, v. 17., 2022.

SIMÃO, Clarice Gavioli Boechat. Do Universal ao Regional: O Brasil no Contexto do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 1, n. 1, p. 110-137, 2015.

SIMIONI, Fabiane; CARLOS, Paula Pinhal de; SILVA, Vanessa Ramos daa. “Qual o bem maior a ser protegido, o sofrimento temporal da gestante ou a vida do nascituro?”: aborto em razão de malformação fetal grave. In: SEVERI, F. C. (org.). *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*. 1ed. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2023, p. 663-685. Disponível em: <https://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018>.

SOUZA, Isa Carla Alves de. **A justiça reprodutiva como instrumento de promoção da autonomia reprodutiva de mulheres negras no Brasil**. 2023. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

STERN, Alexandra Minna. Zika and reproductive justice. **Cadernos de saúde pública**, v. 32, n. 5, p. 8151-6, 2016.

TEIXEIRA, Alessandra; GALLO, Mel Bleil. NOSSO ÚTERO, NOSSO TERRITÓRIO: JUSTIÇA REPRODUTIVA E LUTAS DECOLONIAIS POR ABORTO E MATERNIDADE. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 52–66, 2021. DOI: 10.12957/synthesis.2021.64353. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/64353>. Acesso em: 13 mar. 2025.

TEWÁ 225. **Piores cidades para ser mulher (2024)**. 1. ed. 2024. Disponível em: <https://www.tewa225.com/files/ugd/343b58_6f572a4ce69f439eaa7ab1f7830d0f07.pdf?index=true>.

TOMAZZONI, Larissa Ribeiro; GOMES, Eduardo Biacchi. Afirmação histórica dos direitos humanos das mulheres no âmbito das Nações Unidas. **Cadernos da Escola de Direito**, n. 23, p. 44-59, 2015.

TREVIZO, Ana Violeta. Inclusión de la perspectiva de interseccionalidad y la justicia reproductiva en el marco del cambio climático desde la bioética. **Theoría. Revista del Colegio de Filosofía**, n. 39, p. 112-126, 2020.

TURIBIO, Maria Eduarda Costa; DE HOLANDA CAMILO, Christiane. JUSTIÇA REPRODUTIVA. **Singular. Sociais e Humanidades**, v. 1, n. 6, p. 135-153, 2024.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. Brasília: UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas. 3ª edição, 2009.

VERAS, Rosangela Sousa. Aprendizagens e desaprendizagens sobre direitos sexuais e reprodutivos perante as experiências de saúde das mulheres negras rurais maranhenses. **RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 5, 2019.

WALLACE, Heather Julie et al. Who decides to have sex? Exploring the perceptions of Timorese women and men through a reproductive justice lens. **Culture, Health & Sexuality**, v. 22, n. 1, p. 112-127, 2020.

WHITTEMORE, Robin; KNAFL, Kathleen. The integrative review: updated methodology. *Journal of advanced nursing*, [S. l.], v. 52, n. 5, p. 546-553, 2005.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. DESIGUALDADES DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: EXPLORANDO A INTERSECCIONALIDADE. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 22, p. 75-84, 2023.